



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TR

I. Volume

DISTRIBUIÇÃO

Proponente:

The Rio Grandeiro Light and
Power Synd. Ltd.

Proponente:

Helmar da Silva e outros

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR
DILERMANDO XAVIER PORTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

RIO DE JANEIRO, 1948.

Procs. ns. JCJ - 113/48 a 122/48.

1º volume

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - INQUERITO ADMINISTRATIVO.

REQUERENTE - THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDOS - ADEMAR DA SILVA E OUTROS.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO -
PRESIDENTE DA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

Reque. a. a. pautada.

Em 17.4.48, dias, 17.4.48.

T. R. T. - 4^a REGIÃO
Protocolo Geral
N^o 1
Em 1/1

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

14-4-48

Protocolado sob. n.

149

Em

22-4-48

Leona Oliveira
Encarregado

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, quer, com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, promover inquerito para apuração de falta grave, praticada por seus empregados

1. Ademar da Silva,
- ~~2. Angenor Santos Soares,~~
3. Camilo Lucas Rodrigues,
4. Elino Borges de Campos,
- ~~5. José Alves Pereira,~~
- ~~6. José Luiz Pereira,~~
7. José Luiz Gomes,
- ~~8. João Manuel Macedo,~~
9. Manuel Rodrigues Neves,
10. Ramão de Campos Telexe,

todos com mais de 10 anos de serviço, e cujos endereços, empregos e salários constam de relação anexa a esta petição.

Passa a Suplicante a expôr os fatos a apurar em inquerito.

Blum

29/3/48

2. 3
[Handwritten signature]

1.

No dia 4 de março do corrente ano, numerosos empregados da Suplicante se declararam em grève, que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralizou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.

2.

Os grevistas não promoveram antes tentativas de conciliação por intermedio das autoridades do Ministerio do Trabalho, nem instauraram dissidio coletivo para dirimir qualquer desentendimento que tivessem com a Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

3.

A grève foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manuel Macedo, Américo Silveira, José Luiz Gomes, Ramão Telexe, Alfredo Rochase outros.

4.

Os indiciados Camilo Lucas Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes, do Departamento de Força, que faziam o turno das 15 às 23 horas, no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, declarando-se em grève, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores daquele Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar muitos empregados, entre os quais o indiciado Manuel Rodrigues Neves e o indiciado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indiciados Eliano Borges de Campos, Ramão Telexe e José Luiz Pereira.

[Handwritten signature]

7.

No dia 6 de março, a grève foi dada como terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante esteve guardado por força do Exercito.

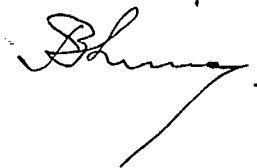
9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada do fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exercito e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de conformidade com o disposto no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquerito e seja a rescisão autorizada pelo Tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministerio Público. -(Dec. Lei 9.070, art. 10 § un.)

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne ordenar a instauração de inquerito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as folhas do ponto, nos dias da grève e tudo mais quanto nos escritorios da Suplicante pôssa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os termos do inquerito sob pena de revelia.

Requer finalmente a Suplicante que, concluido o inquerito, sejam os autos remetidos ao Exm^o snr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, afim de que, mediante representação do ilustre dr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho autorize a demissão dos indiciados, na forma da lei.



5
[Handwritten signature]

ROL DE TESTEMUNHAS.

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas. ✓
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas. ✓
3. Francisco Clotíldes Mendes Pimentel, maquinista.
4. João Scotto, chefe do tráfego de bondes. ✓
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor do tráfego. ✓

Pelotas, 16 de abril de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

ANEXOS. -

1. Relação dos empregados indiciados no inquerito, com especificação de endereços, empregos e salários.
2. Procuração por instrumento particular.
3. Ofício n. 265/S, datado de 10 de março de 1948, expedido pelo snr. Comandante do 9º Regimento de Infantaria à Light, solicitando indenização da gasolina consumida pelos automoveis do Regimento " nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empresa, abalada pela greve que estalou no dia 4 " .
4. Recorde do " Diário Popular ", de 3/3/48.
5. Idem de 5/3/48.
6. Idem " Opinião Pública ", de 5/3/48.
7. Idem, 6/3/48.
8. Idem " Diário Popular ", de 7/3/48.
9. Idem " Opinião Pública ", de 8/3/48.
10. Onze copias da petição inicial.

6
J. Silva

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE LIMITED, CONTRA OS QUAIS A COMPANHIA EMPREGADO-
RA PROMOVE INQUERITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
APURAÇÃO DE FALTA GRAVE(CESSAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO).

| Nomes e endereços | Empregos | Salário básico mensal em cr. \$ |
|---|---------------------------|---------------------------------|
| 1. ADEMAR DA SILVA Bairro Simões Lopes 60 A | Foguista | 666 |
| 2. ANGENOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 784 |
| 3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n. 96 | Cabo foguista | 824 |
| 4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av, Daltro Fº n. 222 A | Motorneiro | 588 |
| 5. JOSÉ ALVES PEREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motorneiro | 646 |
| 6. JOSÉ LUIZ PEREIRA Av. Daltro Filho n. 91 | Operário | 882 |
| 7. JOSÉ LUIZ GOMES Vila Marques n. 129 | Engraxador | 726 |
| 8. JOAO MANUEL MACEDO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| 9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 922 |
| 10. RAMAO DE CAMPOS TELEXE Vila Silva n. 711 B | Elêtricista dos medidores | 784 |
| Total do salário mensal em cr. \$ | | 7.528 |

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas, 6 vezes o salário mensal(C.I.T. art. 789 §3º).....cr.\$ 45.148,00

Pelotas, 16 de abril de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO.

Na qualidade de gerente do estabelecimento de THE RIOGRANDESE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, constitúo os doutores BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta cidade, bastantes procuradores in solidum da mesma Companhia para o fim de representarem a mesma Companhia perante a Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, e especialmente promoverem perante a mesma Justiça inquerito para apuração de falta grave, requererem autorização para demissão de empregados estaveis, e substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer, e podendo qualquer dos outorgados agir separadamente. -

Pelotas,

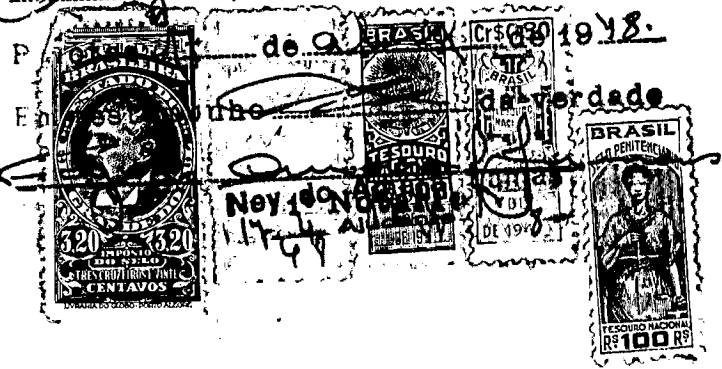
[Handwritten signature]



1948

Reconheço a firma J. P. da
Companhia Gerente da
Light do que dou fé.

P. de 2 de 1948.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



MINISTÉRIO DA GUERRA
3.ª REGIÃO MILITAR
3.ª D. I.

Handwritten signature

9.º REGIMENTO DE INFANTARIA

Of. n.º. 265/S.

PELOTAS, R. G. S. Em 10.III.1948.

DO Comandante do 9.º. R.I.

AO Sr. Gerente da Lyght and Power Syndicat Limited - N/C.

ASS.º Comunicação (faz).

- I - Êste Comando comunica-vos que nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empresa, abalada pela "Greve" que estalou no dia 4 do corrente, foram consumidos pelos "DODGS" deste R.I. 150 litros de gasolina.
- II - Solicita a indenização em espécie, tendo em vista a que a gasolina fornecida ao R.I. esta destinada exclusivamente para o seu serviço.
- III - Firma-se com estima e alta consideração.

Handwritten signature
JULIO DE CASTILHOS DA COSTA E SOUZA
MAJOR COMANDANTE

Ten. E.M./Sgt. E.F.D.

Handwritten note:
Fornecido em 11/3/1948

RECEBIDA:
20 MAR 1948
Respondida:
/ / 19
Arquive-se:

*a
y
p
m*

FORÇAS POLICIAIS GUARNECEM AS OFICINAS DE LUZ E ENERGIA DA LIGHT AND POWER!

A medida teve caráter exclusivamente preventivo — Declarações do dr. Xavier do Vale — O que dizem dois operários que foram presos

Tomando conhecimento de que estava iminente a deflagração de um movimento grevista entre o pessoal da Light And Power, forças da Polícia sob as ordens do dr. Xavier do Vale, delegado de Polícia, guarnecem o Usina, garantindo, assim, fornecimento de luz à cidade.

A medida teve caráter exclusivamente preventivo. O total de forças armadas, mobilizadas para a ocasião, é de quinze o-

mas, ainda, o inspetor Francisco Silva.

DECLARAÇÕES DO DR. XAVIER DO VALE

Ontem à noite, a reportagem avisou, com o delegado de Polícia, dr. Antônio Xavier do Vale, que nos prestou diversas informações a respeito das suas atividades com a Light.

Inicialmente o titular da Delegacia de Polícia disse que está envidando todos os esforços, no sentido de debelar um surto grevista, afirmando que conta com forças para sufocar qualquer revolta dos agitadores, que na maior parte são elementos do extinto Partido Comunista do Brasil.

Referindo-se especialmente ao "caso da Light", informou que está com elementos especiali-

zados, capazes de substituir os grevistas em seus serviços, evitando, dessa forma, que a cidade venha a ficar sem luz e energia.

No final, o dr. Xavier do Vale declarou que havia efetuado duas prisões, permitindo que o representante desta tenha falado com os detidos.

O QUE DIZEM OS PRESOS

O primeiro a falar foi o operário José Alves Pereira, membro do ex-PCB. Relatou todos os caminhos percorridos por uma comissão de empregados da empresa, informando que nada lhes foi possível.

Disse, ainda, que em face da resposta dada hoje pelo diretor da Light, resolveu, juntamente com outros colegas, reunir-se clandestinamente, às 20 horas, em um prédio sito à Avenida Daltro Filho. Tudo ia muito bem quando chegou a polícia. E a festa acabou. Nessa oportunidade estavam assentando detalhes para uma greve.

O operário Américo Silveira, que também se encontra preso, fez narrativa idêntica a de seu colega. O processo contra ambos foi instaurado.

TUDO CALMO

No momento em que encerramos o expediente da redação, madrugada alta, nada de anormal havia ocorrido. A polícia, cautelosamente, guarda os centros principais de trabalho, não se verificando incidentes.

DIRETOR-GERENTE:
SALVADOR
HITTA PORRES

DIÁRIO POPULAR

FUNDADO EM 27 DE AGOSTO DE 1890

ANO 58 — N.º 52

PELOTAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1948

ESTOUROU A GREVE

PARECE que um movimento de acentuada incompreensão quer fixar arraiais entre nós. Não se concede tempo a que se estudem e resolvam situações e nem, por outro lado, as situações são compreendidas e resolvidas em tempo oportuno.

Se de um lado temos núcleos de trabalhadores que se deixam mover ao influxo de agitadores, que só encontram ambiente propício aos seus excusos manejos na intransigência e precipitações dos acontecimentos, de outros temos aqueles que relutam contra o que é legítimo e de urgente solução protelando decisões, e dificultando, mesmo, o que poderia harmonizar interesses em choque, uns mais imediatos que outros.

O espírito de reação avulta de parte a parte e, d'ahi, nascem situações como a que se apresenta sem que um poder moderador ponha fim a esse estado de coisas. Tudo se afasta do verdadeiro caminho das soluções equilibradas e duradouras.

A situação se nos afigura séria e merecedora de estudo imediato, com medidas de urgência, como preparativos de outras de caráter permanente.

Parece que o acertado seria o congelamento de salários e do custo de tudo quanto se liga ao custo da vida, desde os transportes até as utilidades. Mas que seja um congelamento rígido, sem exceções e com penas severas para os transgressores e retentores de mercadorias.

Depois, que se estudem custos e reajuste o que comportar reajustamentos. Que se faça cessar abusos que existem e que ocasionam o desnível da vida, causa favorável a ação dos insufladores de greves. Que medidas tomadas com calma justiça, sem exageros nem atropelos, tragam o equilíbrio, tornando as acessíveis aos salários o custo da subsistência.

Esse é o caminho para uma solução radical do problema máximo da atualidade.

O que não pode perdurar sem graves riscos é a situação presente. Devemos ser preventivos e evitar males maiores tomando medidas preventivas e coercitivas para normalizar a situação e fazer cessar a luta dispersiva e impatriótica que ameaça o país.

A PAREDE EM SINTESE

A MARCHA DOS ACONTECIMENTOS

17,15 horas — Início da greve. As autoridades tomam as primeiras providências. Milhares de pessoas privadas do transporte de bondes iniciam a longa caminhada... A cidade está surpreza.

18,00 horas — Forças do Exército, sob o comando do coronel Costa e Silva, ocupam o quartelão da Light, auxiliados por tropas da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

20 horas — Técnicos de toda a parte são recrutados. As máquinas da corrente continua começam a funcionar. E a cidade vive cinco minutos iluminada.

0,15 — As autoridades tomam conhecimento de um ato de sabotagem, preparado com toda a pericia. E as máquinas novamente paralizam. Os técnicos entram em ação, procurando o «defeito».

às velas... Entretanto alguns edifícios foram beneficiados.

22,20 horas — Praticamente toda a rede de corrente continua voltou à normalidade, melhorando a situação. Avisamos que o Matadouro continua sem energia, perigando deteriorar a carne depositada nos frigoríficos, o mesmo sucedendo com o Entrepasto do Leite com os produtos que botam nas câmaras.

23,30 horas — Anunciam da Light, que dentro de poucos minutos, dois bondes voltarão ao tráfego. A notícia é de fonte oficial.

22,38 horas — Voltaram a apagar os combustores da segunda parte da rua Quinze de Novembro que haviam despertado às 22,15 horas.

22,30 horas — Também no interior dos prédios da primeira parte da rua

Ao cair da tarde, os operários do serviço -- A ação das autoridades colhidos pela reportagem do

Foi com a maior surpresa que a cidade recebeu, ao cair da tarde de ontem, a greve geral dos operários da Light And Power. A paralização dos serviços de bondes, Pelotas ficou às escuras, com lusco-fusco raros, que aos poucos foram cessando.

A surpresa foi maior, justamente porque, às 20 horas de ontem, uma Comissão Especial da Câmara de Vereadores entraria em entendimentos com as juntas governativas dos sindicatos, no intuito de encontrar uma solução conciliatória para o problema que ora surge, com prejuízos totais para toda cidade.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a paralização, a reportagem manteve-se em contato com as autoridades no recinto das oficinas da Light And Power. Lá se encontravam, dirigindo os serviços tentantes a solucionar provisoriamente a situação, o coronel Artur da Costa e Silva e dr. Antonio Xavier do Vale, delegado de Polícia.

Também se encontravam, sob as ordens dessas autoridades forças do Exército e da Brigada Militar. O ambiente era calmo e todas as providências possíveis foram tomadas.

NUMEROSAS PRISÕES

Diligenciando, as autoridades eletraram diversas prisões de incentivadores grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades -- e disse

REPRESENTANTES DE REUNIRAM-SE, ONTEM, UMA COMISSÃO DE V

com a luz de lamparinas.

24,00 horas — Apagamos as lamparinas e o serviço melhorou. Pérdura, ainda, o cheiro do querosene...

0,05 horas — E os dois bondes ainda não volta-

é testemunha a reportagem -- verificaram depois de 20 horas, que diversos atos de sabotagem haviam sido previamente preparados pelos paredistas.

Assim, quando os técnicos fizeram as máquinas funcionar, verificou-se o criminoso. O aparelho então começou a falhar pouco de luz desapareceu totalmente.

Dessa forma, foram gentes os esforços das autoridades, que tomaram das as providências necessárias.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve

Aos N

A greve dos operários da Light nos obriga a sentar aos nossos leitões esta edição reduzida.

Embora tenhamos cuidado para a composição manual não nos foi possível fazer mais, representando uma elevada satisfação de boa vontade o pouco que estamos apresentando.

Camara Municipal Sessão Extraordinária Conv

O DR. JOSE OTTONIO convocou os senhores para sessão extraordinária a partir das 10 horas, para deliberar sobre o município.

Pelotas, 4 de março de 1948

A's 20 horas, como estava anunciado, a Comissão designada pela Câmara Municipal, com presença dos vereadores dr. Artur Bachini e srs. He-menegildo Porto dos Santos e José Faustini, manteve uma reunião com dirigentes dos principais

DIÁRIO POPULAR

PROPRIETARIE:
Gráfica DIÁRIO
POPULAR Ltda.

FUNDADO EM 27 DE AGOSTO DE 1890

PELOTAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1948

NÚMERO AVULSO CR\$ 0 60

FOU A GREVE NA LIGHT!

um movimento de acentuada in-
ção quer fixar arraisais entre nós.
cede tempo a que se estudem e re-
e nem, por outro lado, as situações
e resolvidas em tempo oportuno.
temos núcleos de trabalhadores que
o influxo de agitadores, que só en-
propício aos seus excusos manejos
e precipitações dos acontecimentos,
queles que relutam contra o que é le-
e solução protelando decisões, e di-
o que poderia harmonizar interesses
ais imediatos que outros.
ação avulta de parte a parte e, d'ahi,
como a que se apresenta sem que
or ponha fim a esse estado de coi-
do verdadeiro caminho das solu-
e duradouras.

os afigura séria e merecedora de es-
medidas de urgencia, como prepara-
carater permanente.
certado seria o congelamento de sa-
e tudo quanto se liga ao custo da vi-
portes até as utilidades. Mas que seja
rígido, sem exceções e com penas se-
gressores e retentores de mercad-

estulem custos e reajuste o que com-
os. Que se faça cessar abusos que
onam o desnível da vida causa fa-
insufladores de greves. Que medi-
alma justiça, sem exageros nem atro-
bilíbrio, tornando as acessível aos sa-
bsistencia.

o para uma solução radical do pro-
atualidade.

perdurar sem graves riscos é a si-
evemos ser preventivos e evitar ma-
do medidas preventivas e coercivas
situação e fazer cessar a luta disper-
que ameaça o país.

PREVE EM SINTESE

ARCHA DOS TECIMENTOS

cio da
des to-
pro-
es de
trans-
niam
... A
za
Forças
coman-
osta e
uartel-
xiliados
Brigada
e Bom-

écnicos
são re-
uinias da
r. come-
r. E a
o minu-

oridades
ento de
rem, pre-
a peri-
is nova
n. Os

às velas... Entretanto
alguns edificios foram be-
neficiados...

22,20 horas — Pratica-
mente toda a rede de
corrente continua voltou
à normalidade, melhora-
do a situação. Avisam-
nos que o Matadouro con-
tinua sem energia, peri-
gando deteriorar a carne
depositada nos frigorifi-
cos, o mesmo sucedendo
com o Estreposto do Lei-
te com os produtos que
botam nas câmaras.

2,30 horas — Anunci-
am da Light, que dentro
de poucos minutos, dois
bondes voltarão ao tráfego.
A noticia é de fonte
oficial.

22,38 horas — Voltaram
a apagar os combustores
da segunda parte da rua
Quinze de Novembro que
havam despertado às
22,15 horas.

22,30 horas — Também

Ao cair da tarde, os operários da empresa largaram o serviço -- A ação das autoridades -- Amplos detalhes colhidos pela reportagem do DIÁRIO POPULAR

Foi com a maior surpre-
sa que a cidade recebeu, ao
cair da tarde de ontem, a
greve geral dos operários da
Light And Power. A paral-
ização dos serviços de bon-
des, Pelotas ficou às escu-
ras, com lusco-fusco raros,
que aos poucos foram ces-
sando.

A surpresa foi maior,
justamente porque, às 20
horas de ontem, uma Co-
missão Especial da Câma-
ra de Vereadores entraria
em entendimentos com as
juntas governativas dos sin-
dicatos, no intuito de en-
contrar uma solução concili-
atória para o problema
que ora surge, com prejuí-
zos totais para toda cidade.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a pa-
rede, a reportagem manteve-
se em contato com as au-
toridades, no recinto das
oficinas da Light And Po-
wer. Lá se encontravam,
dirigindo os serviços ten-
dentes a solucionar provi-
soriamente a situação, o
coronel Artur da Costa e
Silva e dr. Antonio Xavier
do Valle, delegado de Poli-
cia.

Também se encontravam,
sob as ordens dessas au-
toridades forças do Exército
e da Brigada Militar. O am-
biente era calmo e todas
as providências possíveis
foram tomadas.

NUMEROSAS PRISÕES

Diligenciando, as autori-
dades efetuaram diversas
prisões de incentivadores
grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades -- e disse

REPRESENTANTES DE SINDICATOS REUNIRAM-SE, ONTEM, A' NOITE, COM UMA COMISSÃO DE VEREADORES

com a luz de lampari-
nas.

24,00 horas -- Apaga-
mos as lamparinas e o
serviço melhorou. Perdu-
ra, ainda, o cheiro do
querozene...

é testemunha a reportagem
-- verificaram depois das
20 horas, que diversos atos
de sabotagem haviam sido
previamente preparados pe-
los partidistas.

Assim, quando os técni-
cos fizeram as máquinas
funcionar, verificou-se o ato
criminoso. O aparelhame-
nto começou a falhar e o
pouco de luz desapareceu
totalmente.

Dessa forma, foram in-
gentes os esforços das au-
toridades, que tomaram to-
das as providências neces-
sárias.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve dos

trabalhadores da Light And
Power ocasionou ontem,
trouxe enormes prejuízos
para a indústria local.

Acresça-se a isso o fato
de que os hospitais tive-
ram paralizados os seus
serviços, principalmente os
operatórios.

O DIÁRIO POPULAR,
se não tivesse recorrido à
abnegação de seus funcio-
nários, compoñdo esta edi-
ção pelos métodos antigos,
não estaria circulando hoje.

PESSOAL INEXPERIENTE

Às 21,30 horas, um nos-
so companheiro, que se en-
contrava, à serviço do jor-
nal, nas oficinas da Light,

Virão Condutores De Porto Alegre, Para o Serviço De Transportes Coletivos

Às 19,30 horas, em pa-
lestra com o sr. José Fa-
ustini, o dr. Joaquim Du-
val informou que já provi-
denciara, na vinda de Por-
to Alegre, de numerosos
elementos destinados a re-
por o serviço de bondes
em funcionamento.

A providência do pre-
feito municipal foi tomada
por iniciativa do dr. Xavier
do Valle, delegado de Poli-
cia.

ouve um dos chefes dessa
empresa.

Declarou nos êle, que as
deficiências iniciais se esta-
vam verificando em virtude
da inexperiência do pessoal
que estava sendo utilizado.

Aos Nossos Leitores

A greve dos operários para não privar nossos lei-
da Light nos obriga a apre-
sentar aos nossos leitores lhidas em torno do movi-
esta edição reduzida. mento grevista que parali-
zou grande parte das ati-
vidades da cidade.

Embora tenhamos ape-
lado para a composição
manual não nos foi possi-
vel fazer mais, represen-
tando uma elevada soma
de boa vontade o pouco
nosso esforço e dispensem
que estamos apresentando a falta, que não é nossa.

Camara Municipal de Pelotas Sessão Extraordinária Convocação

O DR. JOSE OTTONI XAVIER, vice presidente, em exer-
cício, convoca os senhores vereadores do municipio, para uma
sessão extraordinária a realizar-se dia, 5 de março corrente, às
10 horas, para deliberar sobre assuntos urgentes de interesse do
município.

Pelotas, 4 de março de 1948.

DR. JOSE OTTONI XAVIER
Vice-presidente, em exercício.

que animou os entendi-
mentos.

Apesar de desempe-
nhar função exclusi-
vamente cooperadora, a Co-
missão de Vereadores,
em face dos demarches,
acredita que encontra-
uma solução conciliatória

tivos de outras de caráter permanente.

Parece que o acertado seria o congelamento de salários e do custo de tudo quanto se liga ao custo da vida, desde os transportes até as utilidades. Mas que seja um congelamento rígido, sem exceções e com penas severas para os transgressores e retentores de mercadorias.

Depois, que se estu-lem custos e reajuste o que comportar reajustamentos. Que se faça cessar abusos que existem e que ocasionam o desnível da vida, causa favorável a ação dos insufladores de greves. Que medidas tomadas com calma justiça, sem exageros nem atropelos, tragam o equilíbrio, tornando as acessíveis aos salários o custo da subsistência.

Esse é o caminho para uma solução radical do problema máximo da atualidade.

O que não pode perdurar sem graves riscos é a situação presente. Devemos ser previdentes e evitar males maiores tomando medidas preventivas e coercitivas para normalizar a situação e fazer cessar a luta dispersiva e impatriótica que ameaça o país.

A PAREDE EM SINTESE

A MARCHA DOS ACONTECIMENTOS

17,15 horas — Início da greve. As autoridades tomam as primeiras providências. Milhares de pessoas privadas do transporte de bondes iniciam a longa caminhada... A cidade está surpresa.

18,00 horas — Forças do Exército, sob o comando do coronel Costa e Silva, ocupam o quartelão da Light, auxiliados por tropas da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

20 horas — Técnicos de toda a parte são recrutados. As máquinas da corrente continua começam a funcionar. E a cidade vive cinco minutos iluminada...

20,15 — As autoridades tomam conhecimento de um ato de sabotagem, preparado com toda a perícia. E as máquinas novamente paralizam. Os técnicos entram em ação, procurando o «defeito».

21,30 horas — Algumas zonas da cidade ganham uma iluminação fraca. A corrente é só contínua.

22,10 horas — Avisa o nosso colega que se encontra no quadro das oficinas da Light, que o bairro do Fragata saiu das escuras. O técnico chefe declarou que o pessoal empregado nessa emergência, é inexperienced. Dentro de duas horas, anunciou, a corrente continua deverá voltar à normalidade.

22,15 — A segunda parte da rua 15 de Novembro também saiu de escuridão. Isso se verificou apenas nos combustores. O interior dos prédios ainda está vivendo

às velas... Entretanto alguns edifícios foram beneficiados.

22,20 horas — Praticamente toda a rede de corrente contínua voltou à normalidade, melhorando a situação. Avisamos que o Matadouro continua sem energia, perigando deteriorar a carne depositada nos frigoríficos, o mesmo sucedendo com o Entrepasto do Leite com os produtos que botam nas câmaras.

22,30 horas — Anunciam da Light, que dentro de poucos minutos, dois bondes voltarão ao tráfego. A notícia é de fonte oficial.

22,38 horas — Voltaram a apagar os combustores da segunda parte da rua Quinze de Novembro que haviam despertado às 22,15 horas.

22,30 horas — Também no interior dos prédios da primeira parte da rua Quinze de Novembro, voltou a fazer luz.

22,45 horas — A reportagem é informada de que está paralizado o serviço nas padarias. Portanto, a cidade está na eminência de ficar sem pão.

23,10 horas — E' restabelecida a corrente — contínua e alternada — na Avenida Bento Gonçalves, Três Vendas e Zona do Porto.

23,15 horas — Em vários trechos da rua Casiano, no interior dos prédios, volta uma luz fraca.

23,30 horas — Ainda estamos trabalhando, em todos os setores do jornal.

totalmente. Dessa forma, foram intensificados os esforços das autoridades, que tomaram todas as providências necessárias.

NO RECINTO DA LIGHT

Desde que iniciou a greve, a reportagem manteve-se em contato com as autoridades, no recinto das oficinas da Light And Power. Lá se encontravam, dirigindo os serviços tendentes a solucionar provisoriamente a situação, o coronel Artur da Costa e Silva e dr. Antonio Xavier do Vale, delegado de Polícia.

Também se encontravam, sob as ordens dessas autoridades forças do Exército e da Brigada Militar. O ambiente era calmo e todas as providências possíveis foram tomadas.

NUMEROSAS PRISÕES

Diligenciando, as autoridades efetuaram diversas prisões de incentivadores grevistas.

ATOS DE SABOTAGEM

As autoridades — e disse

REPRESENTANTES DE SINDICATOS REUNIRAM-SE, ONTEM, A' NOITE, COM UMA COMISSÃO DE VEREADORES

com a luz de lâmparinas.

24,00 horas — Apagamos as lâmparinas e o serviço melhorou. Perdurou, ainda, o cheiro do querosene...

0,05 horas — E os dois bondes ainda não voltaram a trafegar.

0,07 horas — Um engenheiro da Light, em palestra com a reportagem, informa que a corrente continua será completamente restabelecida dentro de sessenta minutos.

23,00 horas — Em virtude de um defeito numa turbina, foi interrompido o fornecimento de luz e força para a Avenida Bento Gonçalves.

23,50 horas — Fundiram os mancais de uma das turbinas, prejudicando o fornecimento.

1,15 horas — Com exceção das Três Vendas, Zona do Porto, Fragata e centro, continuam as escuras as demais zonas residenciais.

1,20 horas — Em face de fatores técnicos, os dois bondes não voltaram ao tráfego.

2,00 horas — Não foi dada, restabelecido o fornecimento de luz e energia.

1,20 horas — A corrente alternada foi restabelecida em alguns pontos da cidade.

PREJUÍZOS NA INDÚSTRIA E HOSPITAIS

A inesperada greve dos

Aos Nossos Leitores

A greve dos operários para não privar nossos leitores da Light nos obriga a apresentarmos aos nossos leitores esta edição reduzida.

Embora tenhamos apelado para a composição manual não nos foi possível fazer mais, representando uma elevada soma de boa vontade o pouco nosso esforço e dispensem que estamos apresentando a falta, que não é nossa.

Assim, que leitores e anunciantes compreendam de boa vontade o pouco nosso esforço e dispensem que estamos apresentando a falta, que não é nossa.

Camara Municipal de Pelotas Sessão Extraordinária Convocação

O DR. JOSE OTTONI XAVIER, vice presidente, em exercício, convoca os senhores vereadores do município, para uma sessão extraordinária a realizar-se dia 5 de março corrente, às 10 horas, para deliberar sobre assuntos urgentes de interesse do município.

Pelotas, 4 de março de 1948.

DR. JOSE OTTONI XAVIER
Vice-presidente, em exercício.

A's 20 horas, como estava anunciado, a Comissão designada pela Câmara Municipal, com a presença dos vereadores dr. Artur Bachini e srs. Herenegildo Porto dos Santos e José Faustini, manteve uma reunião com os dirigentes dos principais Sindicatos da classe operária local, ocasião em que foram esplanadas as reivindicações dos trabalhadores pelotenses.

Apesar da falta de luz, decorrente da greve na Light, a reunião não sofreu embaraços e foi realizada à luz de meia dúzia de velas...

Falando com os membros da comissão dos legisladores, fomos informados por estes, de que a impressão colhida foi das melhores, ressaltando-se o caráter democrático

que animou os entendimentos.

Apesar de desempenhar função exclusivamente cooperadora, a Comissão de Vereadores, em face dos demarches, acredita que encontrará uma solução conciliatória para o grave problema.

No final da reunião, os representantes sindicais outorgaram aos Vereadores, o mandato de mediadores junto às classes patronais.

Estiveram à reunião quatorze representações sindicais.

em função. A provisão feita municipal por iniciativa do Valle, licia.

ouvlu um empresa. Declaro deficiência: vam verifi da inexperi que estava

A Opinião Pública

Edição de 8 páginas

Jornal vespertino

Número avulso 50 ctvs.

— Pelotas, Sexta-feira, 5 de Março de 1948 —

Em franco declínio o movimento grevista

A greve da Light também fracassou, afirmou o vereador sr. José Faustini á "A Opinião Pública"

Prosseguem ativamente as providências para a solução do movimento diz-nos aquele membro da Comissão Especial da Câmara Municipal para estudar as principais reivindicações operárias.

Procurado, hoje, pela nossa reportagem, na secretaria da Câmara Municipal, para falar sobre as atividades da Comissão Especial, designada pela Câmara de Vereadores, para estudar as principais reivindicações da classe operária pelotense, junto aos empregadores, o sr. José Faustini prontamente se prontificou a informar, em caráter pessoal, a marcha dos trabalhos e nos disse:

— Pela manhã esteve a Comissão Especial em contato com o dr. Prefeito Municipal, de cuja reunião fizeram parte o dr. Ottoni Xavier, presidente da Câmara Municipal, e o dr. Hipólito do Amaral Ribeiro, líder da bancada do P. S. D., perante os quais a Comissão Especial fez longa exposição dos resultados obtidos, conciliatoriamente, quer da parte dos trabalhadores, quer dos empregadores.

Continuando na sua explicação, o sr. José Faustini ainda nos declarou: «Pelo que se observa sobre a atuação da Comissão Especial, que é de exclusiva finalidade conciliadora, tem sido bem compreendida em seus objetivos, que outro não é senão o de estabilizar a harmonia, tão necessária á coletividade.

— Qual a sua impressão sobre a predisposição dos dirigentes dos diversos sindicatos de trabalhadores?

— Tive a grata satisfação, e também a Comissão, de constatar os nobres propósitos de que estão animados os dirigentes dos

sindicatos de classe desta cidade, pelo menos os que tiveram contato com a Comissão, que é o de conseguirem soluções para as suas aspirações, sem prejuízo para a economia da nossa terra, sem as interrupções prejudiciais ao trabalho, sem alteração da ordem e com o devido respeito ás nossas instituições e completo acatamento ás nossas autoridades.

— Como vê a greve da Light?

— A greve da Light fracassou e os seus laboriosos empregados estão voltando ao trabalho, crenças de que o que for justo será feito em seu favor.

— Espera a Comissão Espe-

cial conseguir que as classes empregadoras concillem o interesse dos empregados de forma justa e humana?

— Sim. A Comissão dos Vereadores espera que as classes patronais, por sua vez, compreendendo o momento que passa, pesem bem as responsabilidades e se prontifiquem a estudar com carinho os problemas que afligem os homens que trabalham e contribuam não preponderantemente para o bem estar geral.

Foram estas as palavras do ilustre vereador da Coligação Popular; foi o que nos foi dito, é o que transmitimos aos nossos leitores.

MOVIMENTO GREVISTA

Ontem, às ultimas horas da tarde, precisamente quando os homens que trabalham procuravam condução para o lar, de flagrou o movimento grevista da Light paralisando totalmente o movimento de bondes e permanecendo a cidade às escuras até às 22,15 horas, quando, em parte, foi a iluminação restabelecida.

As autoridades, sem maior perda de tempo, entraram em ação, e, embora os grevistas tivessem preparado situações de dificuldade para os que

pretendessem acudir às necessidades coletivas, a greve, na sua real expressão, durou, apenas, horas. É forçoso reconhecer os prejuízos causados, mas, a ninguém é dado, de boa fé, negar a eficiência do serviço de repressão.

O dr. delegado de polícia, A.A. Xavier do Vale, foi grandemente auxiliado pelas forças federais estaduais. Quando estivemos na Light, lá encontramos em franca atividade, ao lado do sr. Xavier do Vale, o ilustre coronel Artur da Costa e Silva, digno comandante do 9.º R. I., que com a sua habitual serenidade comandava a situação, de forma energética e serena, ora distribuindo ordens aos seus comandados em ação naquele setor, ora removendo dificuldades que se orijam em tais ocasiões, a todo momento, e ainda orientando a marcha da repressão.

Não podemos, também, deixar sem a nossa apreciação, a atuação da polícia, que sob a direção de seu titular, senhora como sempre esteve da situação, desdobrou-se em acertadas providências o que bem caracterizou a competência das medidas acauteladoras previstas pelo dr. Xavier do Vale que com o auxílio eficiente da força estadual posta à sua disposição, completaram as providências que restituíram a Pelotas luz e força elétrica.

12
[Handwritten signature]

A situação das greves em Pelotas

"A OPINIÃO PÚBLICA" 6-3-48

Na Fábrica Fiação e Tecidos a normalização se acentua de momento a momento.

A própria direção da fábrica, atendendo os seus interesses, vai recebendo os operários na proporção que vão se apresentando, método que adotará talvez até o dia 10 do corrente. Fim do esse prazo, reduzirá o trabalho na proporções dos operários existentes, e considerará como despedidos aqueles que assim desejarem, pois, conforme foi publicado, a posição dos mercados permite à empresa ir até ao fechamento da mesma, o que, considerando os seus deveres para com os seus leais empregados, não acontecerá com aqueles em função nos setores das suas atividades, até a data acima referida.

NA LIGHT

Na Light a situação pode ser considerada, como de volta ao trabalho, tendo mesmo a direção daquela empresa pedido a

suspensão das medidas de segurança.

PRISÃO DE LÍDERES COMUNISTAS

Ontem, à tarde, foi posto em liberdade o líder comunista dr. Antonio Martins, que fora preso para averiguações.

Sobre a prisão preventiva do vereador dr. Vicente Real, o requerimento do Delegado de Polícia, dr. A. A. Xavier do Vale, no dia 2 do corrente, ainda não foi despachado, pois, segundo apuramos, o pedido não chegou às mãos do juiz dr. Carlos de Oliveira Silveira.

13
F. Silva

DEPOIMENTO DO CMTE. DO 9. R. I.

“Não Te Deixes Enredar Nas Malhas Da Traição Nacional”

Um “Alerta, Trabalhador”, do coronel Artur Costa e Silva

Ai estão os comunistas — os “vermelhos” — tramando e aliciando, enredando e incitando, prometendo e mistificando, com o fim evidentemente demonstrado, de arrastarem os trabalhadores, os operários, à perturbação da ordem pública, à sabotagem, à greve, a tudo que possa concorrer para “golpear com o maior vigor as bases econômicas da reação”.

O objetivo das anunciadas greves não são, nem podem ser, as reivindicações legítimas dos trabalhadores, porque essas, os operários as podem pleitear e defendê-las pelos meios legais perante tribunais especializados da Justiça do Trabalho.

O que querem os comunistas, e o conseguem pelo engodo e pela solércia, é levar os trabalhadores, por meio de uma minoria agressiva e sem escrúpulos, a cumprirem a ordem do chefe vermelho, — de Prestes: “golpear com o maior vigor as bases econômicas da reação.”

A Reação, para os comunistas é todo o que não reza pela cartilha de Moscou. Qualquer governo, qualquer povo, qualquer cidadão que não se submeteu ao jugo despótico da Rússia é considerado Reacionário.

Reação, portanto, é a própria Nação que não se curva às arbitrárias exigências comunistas, ao desumano e despótico regime bolchevista.

Este afan quase histérico dos comunistas em perturbarem a produção nacional e em solaparem as bases econômicas da Nação se explica pela premissa em que se encontram os comunistas: reabilitarem perante os chefes estrangeiros que as subsidiam e pagam o soldo miserável da traição.

Eles — os comunistas do Brasil — têm medo; medo dos patrões, medo da rigorosa *gestapo* moscovita, que não lhes perdôa as derrotas sofridas no Brasil.

Os comunistas do Brasil falharam. A cassação dos mandatos, a ilegalidade do P.C.B. repercutiram desagradavelmente na Rússia.

Precisam os “fantoques” daqui justificar as subsídios que recebem. Precisam apresentar serviços que os recomendem e justifiquem as despesas.

Daí, este açoitamento, esta precipitação. Os chefes de Moscou querem ação, ação e mais ação.

E esses escravos do medo e do terror se lançam á luta, procurando, por qualquer meio, digno ou indigno, pela mentira, pela solércia, pela ameaça, pelo terror, arrastar os bons trabalhadores para a inglória agitação, pouco se lhes dando o que possa suceder a esses homens.

Nos momentos críticos, no momento da greve, os incitadores, os chefetes desaparecem covardemente, ou ficam espiando a maré.

Foi isto o que se verificou na incipiente greve da Light, ante-ontem.

Que os trabalhadores de Pelotas se acatelem contra esses exploradores da sua boa fé e da sua coragem. Que os trabalhadores se convençam de que os seus amigos, os seus verdadeiros amigos são aqueles que trabalham pelo Brasil, pelo bem da Pátria e não por ideologias estranhas e Nações estrangeiras.

Jamais resolvemos nossos problemas, nossas dificuldades, se não reagirmos energicamente contra os máus brasileiros que pregam os golpes contra as bases econômicas da Nação.

Que o trabalhador brasileiro medite seriamente e procure distinguir onde está a traição nacional.

Prestes, no seu manifesto, chama de *Governo da Traição Nacional*, ao nosso atual governo.

Traidores nacionais, servos de governo estrangeiro, mercenários da Rússia, são os comunistas. Chefe da TRAIÇÃO NACIONAL é Luiz Carlos Prestes.

Este, sim, é traidor e traidor confesso e renitente.

Cautela, pois, trabalhador! Não te deixes enredar nas malhas da traição e das conspirações.

O povo brasileiro está atento e sabe defender-se, contra os golpes da traição, pelos legítimos órgãos do Governo, deste Governo que ele — o Povo — escolheu, elegeu e empossou no Poder, dentro do regime Republicano e Democrático.

Pelotas, 6-II-48.

Cel. A. COSTA E SILVA

"A OPINIÃO PÚBLICA"

8.3.48

Debeladas as greves, a cidade volta ao ritmo normal

A situação anormal provocada pelas greves vai pouco a pouco desaparecendo, e a cidade já entrou no seu ritmo normal.

NA FABRICA DE TECIDOS

Segundo apuramos, aproximadamente dois terços dos trabalhadores da Fiação e Tecidos já voltaram ao serviço, mas, como até o dia 10 do corrente a empresa receberá os que comparecerem, espera-se a mesma que dentro de poucas horas já os seus teares estejam todos em franco funcionamento, o que atenderá os interesses gerais, pois que outro não é o seu desejo do que o de continuar com todos os seus empregados que se apresentarem ao trabalho até o dia 10 do corrente.

NA LIGHT

Está normalizado o trabalho. Os bondes estão trafegando, a força e a luz estão atendendo as necessidades públicas.

O povo agradece aqueles que souberam compreender

as suas necessidades, e que em um momento de irreflexão esqueceram os hospitais, os lares, etc., mas que, ainda, no início da inglória jornada retrocederam.

14
[Handwritten signature]



15
15/4/42

DESIGNAÇÃO

Designo a dia 29 de abril
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de abril de 1942

J. Ribeiro
SECRETARIO "da JCC"

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls. 16.....

Em 19 de Jun de 1948

SECRETÁRIO

ad-hoc

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 16.....
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de

Jun de 1948
ad-hoc
Secretário

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO -
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

16
[Handwritten signature]

J. em auto. Oficiosa, emquanto o requerido. Sendo-se, também, criada a legação, por intermédio da delegacia de polícia.

Em 19.4.48.

[Handwritten signature]

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do inquerito que promove contra Ademar da Silva e outros, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

O indiciado JOSE ALVES PEREIRA, segundo está informada a Suplicante, está recolhido à Cadeia Civil desta cidade, à disposição do dr. Juiz de Direito da 2^a. Vara, e responde a processo criminal, como incurso na sanção do art. 201 do Cod. Pen., pelos proprios fatos a que se refere o inquerito instaurado pela Suplicante.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne providenciar no sentido de que

a) o comparecimento do indiciado José Alves Pereira seja requisitado ao exm^o snr. dr. Juiz de Direito,

b) seja entregue ao indiciado, na Cadeia onde se encontra, uma copia da petição inicial do inquerito, pois bem se pode dar o caso que não chegue às mãos dele a cópia que fôr dirigida ao domicilio indicado na petição inicial.-

Pelotas, 19 de abril de 1948.

pp.

Bruno de Mendonça Lima.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

17
[Handwritten signature]

Of. n. 65 /48

PELOTAS,
19.4.48.

sr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas
exmo. sr. dr. Juiz de Direito da 2a. Vara desta comarca.
: Requisita o comparecimento e juízo de réu preso.

Sr. Juiz.

Pelo presente, solicito de V. Excia. as providências necessárias no sentido de que o indiciado JOSE ALVES PEREIRA, recolhido à cadeia civil desta cidade, à disposição de V. Excia., respondendo a processo criminal, como incurso na sanção do artº 201, do Código Penal, compareça perante esta Junta, à rua 15 de novembro, nº 663, sobrado, no dia 29 de abril corrente, às 13 horas, a fim de responder a inquérito administrativo com êle instaurado pela The Rio-grandense Light and Power Synd. Ltd..

Antecipando agradecimentos, aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. meus elevados protestos de apreço e de consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho.

[Handwritten signature]

66/48

Sr. Delegado de Polícia.

Anexa ao presente officio, passo ás mãos de V.S. uma cópia da petição inicial do inquérito administrativo instaurado pela The Rio grandence Light and Power Synd. Ltd. contra JOSE' ALVES PEREIRA e outros empregados estáveis.

Como se encontra o indiciado JOSE' ALVES PEREIRA recolhido à cadeia civil desta cidade e à disposição do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, respondendo a processo criminal (artº 201, do Cód. Penal), peço que V.S. determine que o documento incluso chegue às mãos do interessado com a máxima brevidade possível, a fim de que fique ôle inteiramente a par do conteúdo do mesmo.

Antecipo agradecimentos e solicito o pronunciamento de V.S. confirmando a atenção que por certo será dispensada no cumprimento de nosso p, digo, de meu pedido.

Atenciosamente,

Mozart Victor Russomano, Juizdo Trabalho.



19
Silveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948

J. Silveira
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Proceda-se ao cálculo dos custos
e intime-se o Requerente para pagar
na forma da lei
data supra.

M. R. Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho supra.
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948

J. Silveira
Secretário "ad-hoc"



20
F. Silva

CÁLCULO DAS CUSTAS A SEREM PRE-
VIAMENTE PAGAS PELA REQUERENTE

Ademar da Silva,

CR\$ 666,00 mensais x 6.....CR\$ 3.996,00

Custas proporcionais.....CR\$ 266,60

Angenor Santos Soares,

CR\$ 784,00 mensais x 6.....CR\$ 4.704,00

Custas proporcionais.....CR\$ 309,10

Camilo Lucas Rodrigues,

CR\$ 824,00 mensais x 6.....CR\$ 4.944,00

Custas proporcionais.....CR\$ 323,50

Eli no Borges de Campos,

CR\$ 588,00 mensais x 6.....CR\$ 3.528,00

Custas proporcionais.....CR\$ 238,50

José Alves Pereira,

CR\$ 646,00 mensais x 6.....CR\$ 3.876,00

Custas proporcionais.....CR\$ 259,40

José Luiz Pereira,

CR\$ 882,00 mensais x 6.....CR\$ 5.292,00

Custas proporcionais.....CR\$ 338,50

José Luiz Gomes,

CR\$ 726,00 mensais x 6.....CR\$ 4.356,00

Custas proporcionais.....CR\$ 288,20

João Manuel Macedo,

CR\$ 706,00 x 6.....CR\$ 4.236,00

Custas proporcionais.....CR\$ 281,00

(SEGUE)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
J. Silva

continuação: -

Manuel Rodrigues Neves,

CR\$ 922,00 mensais x 6:.....CR\$ 5.532,00

Custas proporcionais.....CR\$ 358,80

Ramão de Campos Telexo,

CR\$ 784,00 mensais x 6.....CR\$ 4.704,00

Custas proporcionais.....CR\$ 309,10

TOTAL (inclusive sêlo de ed.e saúde)-----CR\$ 2.962,70

(DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 20 de abril de 1.948.

J. Silva
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

M.R.N.
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que nesta data intimei o *Sr. Bruno de*

Mendonça Lima

do conteúdo do *cálculo* de fls 20 e 21, em
registrado postal sob o nº 405.

Em 20 de abril de 1948

J. Silva
SECRETARIO "ad-hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

22

[Handwritten signature]

Reg. 386

Adomir da Silva

Ilmo. Sr.

Adomar da Silva



~~VIA~~ BAIRRO SIMÕES LOPES Nº 60 A

V. Verso

Nosta

[Faint handwritten text]



223
[assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTED.**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
.....Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663,.....
....., as 13 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de abril, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

..... Pelotas, 19 de abril de 1948

[assinatura]
.....
Secretário "ad hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

27
Reg. 389

Versão

Ilmo. Sr.

ELINO BORGES DE CAMPOS

AVENIDA DALFRE FILHO N° 222A

Nosta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. ELINO BORGES DE CAMPOS

ASSUNTO: Reclamação apresentada por THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER SYND. LTED.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro n.º 663,
....., às 13 ^(rua o número) (treze) horas do
dia 29 (vinte e nove) do mês de abril, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).
(seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

..... Pelotas 19 de abril de 1948

.....
Secretário "ad-hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

32
[Handwritten Signature]
Reg. 387

Ilmo. Sr.

Angenor Santos Soares

Vila Barros nº 789



Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. ANGENOR SANTOS SOARES

ASSUNTO: Reclamação apresentada por THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER SYND. LTED.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663,
(rua e número)
às 13 (treze) horas do
dia 29 (vinte e nove) do mês de abril, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (três)
(seis). O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Pelotas, 19 de abril de 1948

Secretário "ad-hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

37
[Handwritten signature]

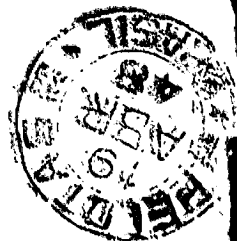
Reg. 398

[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

José Luiz Pereira

Avenida Daltro Filho n- 91.



Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. JOSE LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por THE R.O GRANDENSE
LIGHT AND POWER SYND. LTED.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663
(rua e número), às 13 (treze) horas do
dia 29 (vinte e nove) do mês de abril, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (seis).
(seis).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Palotas, 19 de abril de 1948

Secretário "ad hoc"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Ilmo. Sr.

JOSÉ ALVES PEREIRA

RUA 19 do NOVENBRO Nº 67

390



Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. JOSÉ ALVES PEREIRA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Ther Rio Grandense Light
and Power Synd. Ltd.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na rua 15 de Novembro nº 663,
(rua o número)
as 13 (treze) horas do
dia 29 (vinte e nove) do mês de abril, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 6 (seis).
(seis).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Pelotas, 19 de abril de 1948

Secretário "ad hoc"

44
Muller

LEI Nº 150 DE 1950, QUE CREA UN INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS, Y MODIFICA EL ARTÍCULO 100 DE LA CONSTITUCIÓN DE GUATEMALA.

- 1. ALCIBADES GARCÍA, Presidente.
- 2. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Vicepresidente.
- 3. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 4. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 5. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 6. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 7. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 8. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 9. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.
- 10. JOSÉ ANTONIO GONZÁLEZ, Secretario.

Esta ley entrará en vigor el día de su publicación en el Boletín Oficial de Guatemala.

Artículo 1.º El Instituto Nacional de Investigaciones Científicas y Tecnológicas tendrá como finalidad:

1.

1.º Promover y fomentar el desarrollo científico y tecnológico en Guatemala, para elevar el nivel de vida de la población y contribuir al progreso del país.

2.

2.º Realizar investigaciones científicas y tecnológicas en las áreas de física, química, biología, medicina, agricultura, industria y artes y oficios, para resolver los problemas que se presenten en el país.

3.

3.º Promover la enseñanza superior en las ciencias exactas, naturales, físicas, químicas, biológicas, médicas, agrícolas, industriales y artes y oficios, para formar personal calificado que contribuya al desarrollo del país.

4.

4.º Promover la enseñanza superior en las ciencias sociales, económicas, jurídicas, políticas, administrativas, pedagógicas, lingüísticas, históricas, geográficas y otras, para formar personal calificado que contribuya al desarrollo del país.

5.

5.º Promover la enseñanza superior en las ciencias humanas, para formar personal calificado que contribuya al desarrollo del país.

6.

6.º Promover la enseñanza superior en las ciencias de la salud, para formar personal calificado que contribuya al desarrollo del país.

7.

7.º Promover la enseñanza superior en las ciencias de la cultura, para formar personal calificado que contribuya al desarrollo del país.

de ...

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Por que a cidade não financia de toda a gravação da ...

CONSIDERAÇÕES

Das disposições da ...

Por isso, o ...

Resolva ...

LISTA DE ...

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

Handwritten notes and signature at the bottom of the list.

46
[Handwritten Signature]

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TEL RIO GRANDE LIGHT & POWER
SYNDICATE LIMITED, CONTRA OS QUAIS A COMPANHIA EMPREGADORA
PROMOVE INQUÉRITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURA-
ÇÃO DE FALTA GRAVE (CESSAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO).

| Nome e endereço | Emprego | Salário básico mensal em Cr\$ |
|--|---------------------------|-------------------------------|
| 1. ADEMAR DA SILVA Bairro Síndes Lopes 60 A | Foguista | 666 |
| 2. ANGENOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 734 |
| 3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n. 96 | Cabo Foguista | 824 |
| 4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av. Cel. Daltro Fº n. 222 A | Motomeiro | 588 |
| 5. JOSÉ ALVES FERREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motomeiro | 646 |
| 6. JOSÉ LUIZ FERREIRA Av. Cel. Daltro Fº n. 91 | Operário | 888 |
| 7. JOSÉ LUIZ COMES Vila Marques n. 129 | Ingressador | 726 |
| 8. JOÃO MANUEL MACEDO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| 9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 923 |
| 10. RAMÃO DE CAMPOS TELIXE Vila Silva n. 711 B | Eletricista dos medidores | 784 |
| | | 7.528 |
| Total do salário mensal em Cr\$. | | |

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas,
6 vezes o salário mensal (C.L.T. art. 739 § 3)..... Cr\$45.148,00

Pelotas, 16 de abril de 1948

pp. *[Handwritten Signature]*



47
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de abril de 1948

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Os autos do art. 10, § único, do decr-
to nº 8070 e Tendo em vista o
disposto no parágrafo nº 2, do
§ 1.º S.T., deitemos de ac. visto
em autos do sr. Sr. Procurador Público
da Comarca
Data supra.

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

~~Egrégio~~ *[Handwritten]* Sr. Juiz de Direito de
Pelotas.

Em 24 de abril de 1948

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO "ad-hoc"

30
Jho
R. Lopez

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada aos autos

~~do~~ officio de fls. 19.

Em 10 3 de 19 78

Ruay Lopez.

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

29/1/48
R. Hoje

Of. nº 70/48.

PELOTAS,
Em 24. 4. 48.

Do sr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas

Ao exmo. sr. dr. Juiz-De Direito Diretor do Foro de Pelotas

Assunto : Encaminha processo. *R. H.*

Sr. Juiz.

Distribuído, entregue a
ao Sr. Promotor de Justiça
Em 26-4-48.
Leandro

Anexo ao presente, passe às mãos de V. Excia. o incluso processo de inquérito para apuração de falta grave ajuizado nesta Junta pela The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. contra seus empregados estáveis ali nominados.

E solicito que V. Excia., com a maior brevidade possível, por estar designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de corrente, o referido processo às mãos do sr. dr. Promotor Público a que couber por distribuição, para o fim especial de ser por êle apresentada a representação estabelecida obrigatoriamente pelo artº 10, parágrafo unico, do decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1.946, comb. com os arts. 126º parágrafo único, e 201, parágrafo 2º, ambos da Const. Federal e tendo-se em vista o teor do prejulgado nº 2, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de fevereiro de 1.948, que acaba de me chegar às mãos.

Antecipo agradecimentos pelas providências de V. Excia. e renovo-lho minhas elevadas manifestações de apreço e de consideração.

Mozart Victor Russomano
Mozart Victor Russomano - Juiz de Trabalho.

| | |
|-----------------------------|----------------|
| Ao Sr. Dr. Promotor Público | |
| N.º | 27 |
| Pelotas, de | 2 de 1948 |
| O Distribuidor: - | <i>R. Hoje</i> |

2950
P. P. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da Representação
de nº 51

Em 14 de 5 de 1988

P. P. Lopes

SECRETARIO



Exm^o. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO.

*R. Lope R. a representada. J. ex auto. a
conclusão.*

Em 11.5.48.

M. R. L.

J. L. R.
P. R. L.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão legal, re-
presenta a V.Ex^a contra:

1. ADEMAR DA SILVA,
2. ANGENOR SANTOS SOARES,
3. CAMILO LUCAS RODRIGUES,
4. ELINO BORGES DE CAMPOS,
5. JOSÉ ALVES PEREIRA,
6. JOSÉ LUÍS PEREIRA,
7. JOSÉ LUÍS GOMES,
8. JOÃO MANUEL MACEDO,
9. MANUEL RODRIGUES NEVES e
10. RAMÃO DE CAMPOS TELEXE,

todos qualificados no incluso processo, para que se
lhes apure a responsabilidade em participação em gre-
ve.

Baseia-se esta representação no parágrafo úni-
co do art. 1º do Dec.-Lei nº 9.070, de 15 de Março de
1946, comb. com o art. 126, parágrafo único da Cons-
tituição da República.

NN. TT., P. R.

Pelotas, Maio 10, 1948.

Peri Rodrigues Condessa.

2º Promotor de Justiça.

CONCLUSÃO

[Handwritten signature]

Faço, nesta data, conclusos estes autos
Sr. Presidente.

Em 12 de maio de 1948

Lucy Lopez
SECRETÁRIO

Ofício de Sr. Promotor de Justiça,
acusando o recebimento.

Após a feita, feitos os certificações.
Requisito e o Reg. que se encontra
detido e seja curado, as certificações
para o Reg. cujo número é de 10000
para a própria. Reg. pois que lá
continuam os trabalhos. —

Dia 12 - maio - 48

M. Russo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho *Supria*
exarado pelo Sr. *[illegible]*

Em 12 de maio de 1948

Lucy Lopez
Secretário

CONCLUSÃO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente,

Em 12 de maio de 1948

Lucy Lopes
SECRETÁRIO

Ofício de Sr. Promotor de Justiça,
avisando o recebimento.

Após a feita, feitos os certificações.
Requeri ao Reg. que se arquivem
deltos e sejam enviados as certificações
para o Reg. cujo endereço é de conhecimento
para a própria. Repleto que lá
continuam os seus trabalhos. -

Dia 12 - maio - 48

M. Russo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho *Superior*
exarado pelo Sr. *...*

Em 12 de maio de 1948

Lucy Lopes
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

450
R. Pereira

NOTIFICAÇÃO

Senhor
José Luiz Pereira

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 24 (vinte e quatro), do mês de maio, as 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, a audiência relativa a reclamação REXVÓS REPRESENTADA contra vós apresentada por The Rio G. and Power Co.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Senhor

João Manuel Macedo

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 24 (vinte e quatro), do mês de maio, as 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, a audiência relativa a reclamação ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ por The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd. (Inquerito Administrativo)

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse, bem como testemunhas, estas no máximo de 6.

Saudações.

Pelotas, em 12 de maio de 1948

J. Silva
Encarregado da Secção de Notificações

J. Silva
R. Lopes



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Reg 520

Fluor H.

João Manuel Macedo

a/c de The Rio Grandense Light
and Power Synd. Ltde.



Nesta

EX. 19 - SER. II. JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15/3
10/3

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, G. R., com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, promover inquerito para apuração de falta grave, praticada por seus empregados

1. Ademar da Silva,
2. Angenor Santos Soares,
3. Cássio Lucas Rodrigues,
4. Elino Borges de Campos,
5. José Alves Pereira,
6. José Luiz Pereira,
7. José Luiz Gomes,
8. João Manoel Macedo,
9. Manoel Rodrigues Neves,
10. Ramão de Campos Toloso,

todos com mais de 10 anos de serviço, e cujos endereços, cargos e salários constam do rolção anexa a esta petição.

Passa a Suplicante a expor os fatos a apurar em inquerito.

1.

No dia 4 de março do corrente ano, numerosos empregados da Suplicante declararam em greve, que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralizou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.

2.

Os grevistas não promoveram estas tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem asseguraram diálogo coletivo para discutir qualquer entendimento que tivessem com a Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

3.

A greve foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodotheo Carneiro, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manoel Macedo, Américo Silveira, José Luiz Gomes, Ramão Toloso, Alfredo Rocha e outros.

4.

Os indicados Cássio Lucas Rodrigues, João Manoel Macedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes, do Departamento de Força, que faziam o turno das 15 às 23 horas no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, declarando em greve, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores daquele Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar muitos empregados, entre os quais o indicado Manoel Rodrigues Neves e o indicado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indicados Elino Borges de Campos, Ramão Toloso e José Luiz Pereira.

Guar

7.

No dia 6 de março, a greve foi dada como terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante esteve guardado por força do Exército.

9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada do fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exército e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de conformidade com o disposto no Dec. Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquérito e seja a rescisão autorizada pelo Tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministério Público.- (Dec. Lei 9.070, art. 10 § un.)

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne ordenar a instauração de inquérito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as folhas do ponto, nos dias de greve e tudo mais quanto nos escritórios da Suplicante possa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os termos do inquérito sob pena de revelia.

Requer finalmente a Suplicante que, concluído o inquérito, sejam os autos remetidos ao Exm^o Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, afim de que, mediante representação do ilustre Dr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho autorize a demissão dos indiciados, na forma da lei.

RÓL DE TESTEMUNHAS

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas.
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas.
3. Francisco Clotildes Mendes Pimentel, maquinista.
4. João Scotto, chefe do tráfego de bondes.
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor do tráfego.

Pelotas, 16 de abril de 1948

pp. *Edmundo Nunes*

10/11/48
Yilly

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED, CONTRA OS QUAIS A COMPANHIA EMPREGADORA
PROMOVE INQUÉRITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AFURAÇÃO
DE FALTA GRAVE (CESSAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO).

| Nomes e endereços | Empregos | Salário básico mensal em Cr\$ |
|--|-----------------------------|----------------------------------|
| 1. ADEMAR DA SILVA Bairro Simões Lopes 60 A | Foguista | 666 |
| 2. ANGENOR SANTOS SOARES Vila Barros n. 789 | Foguista | 784 |
| 3. CAMILO LUCAS RODRIGUES Vila do Prado n.96 | Cabô Foguista | 824 |
| 4. ELINO BORGES DE CAMPOS Av.Gal.Daltro Fº n. 222 A | Motorneiro | 588 |
| 5. JOSÉ ALVES PEREIRA Rua 10 de Novembro n. 67 | Motorneiro | 646 |
| 6. JOSÉ LUIZ PEREIRA Av.Gal.Daltro Fº n.91 | Operário | 882 |
| 7. JOSÉ LUIZ GOMES Vila Marques n. 129 | Ingraxador | 726 |
| 8. JOÃO MANUEL MACEDO Vila do Prado 534 | Foguista | 706 |
| 9. MANUEL RODRIGUES NEVES Vila Marques n. 5 | Maquinista | 922 |
| 10. RAMÃO DE CAMPOS TELEXE Vila Silva n. 711 B | Eltricista dos medidores | 784 |
| Total do salário mensal em Cr\$ | | <u>7.528</u> |

Valor da causa, para efeito do pagamento de custas, 6 vezes
o salário mensal (C.L.T. art. 789 § 3º) Cr\$45.148,00

Palotas, 16 de abril de 1948

pp.

Francisco de Mendonça



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

2459
J. J. J.
D. J. J.

Reg.

513

Ilmo. Sr.

José Luiz Pereira

a/c de The Rio Grandense Light and Power
Synd. Ltd.



Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÕES N^{as} 113/48 a 122/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND' LTD.

REQUERIDOS: ADEMARDA SILVA E OUTROS

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Noêasco Percirada Cunha e, digo, Cunha acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima, e os requeridos Ademar da Silva, Eliano Borges de Campos, José Luiz Gomes, João Manoel Macedo, Manoel Rodrigues Neves, Ranão de Campos Teixeira, Agenor Santos, digo, Santos Soares, acompanhados de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador dos requeridos para apresentar a sua Defesa Brévia: Por ele foi dito que o presente inquérito se baseia em dispositivos inconstitucionais. A partir da vigência da Constituição, de setembro de 1946 para cá, a greve é um direito líquido. Não poderia, pois, a requerente considerar como falta o exercício de um direito constitucional, de um direito assegurado á classe operária nos regimes ditos democráticos, mesmo porque a greve é um resultado lógico do regime capitalista. Ao mesmo tempo que os fundamentos do inquérito são inconstitucionais, deve ser ressaltado que a requerente perdeu o direito de solicitar inquérito, em face mesmo do artigo 853 da C.L.T. visto que já tinham sido decorridos mais de trinta dias quando, a 16 de abril, a requerente ajui-



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'J. de S.', 'J. de S.', and 'J. de S.'.

ajuizou o presente inquérito. Há muito tempo, os operários da Light estão descontentes com os salários que percebem. Seus salários, de fato, não podem fazer frente ao constante aumento dos preços das utilidades. O dissídio coletivo, instaurado há dois anos, não resolveu a situação, pois foi muito demorado, o aumento fixado foi muito baixo e elevada apenas a cláusula da assiduidade. Desde logo os operários, ao terem conhecimento do resultado do dissídio, procuraram o seu Sindicato para, não, debater o assunto. Em assembléia, foi escolhida uma comissão para dar os passos iniciais a um novo pedido de aumento de salários. O Sindicato também não foi capaz de resolver o assunto. Eis porque os trabalhadores resolveram entrar em entendimentos diretos com a direção da empresa, escolhendo uma comissão, por sinal composta com os mesmos elementos já escolhidos em assembléia sindical. De uma vez se entenderam com o gerente do estabelecimento que se limitou a maltratar os componentes da comissão. De outra vez a comissão entendeu-se com o sr. Ellogf, sub-gerente, também sem resultado. O Sindicato não ficou esquecido, pois foi solicitado para que participasse da reivindicação e realizasse a assembléia. O Presidente do Sindicato teve duas vezes negada permissão para assembléia, sendo que uma delas, á última hora, quando já todos estavam avisados da assembléia. Outro fato que veio agravar o descontentamento dos trabalhadores foi a negativa da empresa em conceder-lhes um abono de natal, o que viria diminuir as suas presentes necessidades. No dia 4 de março, na hora do pagamento, os trabalhadores resolveram espontaneamente, digo, espontaneamente, e já que tinham sido fracassadas as medidas, digo, medidas por eles tomadas, resolveram iniciar um movimento grevista. A empresa vinha sendo policiada, por contingentes da Brigada, por soldados armados com fuzis, há muito tempo. Logo que iniciado o movimento grevista, as forças do exército vieram se juntar ás



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials:
 162
 115
 R. P. ...
 R. P. ...

das da brigada. Como é de ver-se a participação, digo, participação dessas forças ao invés de facilitarem um entendimento, vieram somente tornar mais confuso o ambiente. No outro dia, mais, digo, muitos operários sob ameaças de prisão, foram escoltados para o serviço. A direção da empresa continuou na sua intransigência, preferindo lançar mão de forças ao invés de procurar uma solução menos violenta. A greve não teve cabeças. A própria inicial admite que o abandono foi coletivo. Entretanto, em opans, digo, apenas uns poucos operários estão respondendo a inquérito. E mesmo entre eles as faltas arguidas não são as mesmas. Acontece mesmo que dois dos operários, acusados de participantes do movimento, estão presos desde dois dias antes da greve, Américo Silveira e José Alves Pereira. João Manoel Macedo compareceu ao trabalho no dia 9 de março, exibindo atestado do médico da Caixa de Aposentadoria, o que disse foi suspenso. Os restantes continuam trabalhando, o que vem demonstrar, de modo irretorquível, que, pelos nomes estes, não eram agitadores perigosos, sabotadores latentes, porque a requerente não teve o cuidado de afastá-los, de imediato, do serviço. A descrição das faltas, por ser confusa, não convence a ninguém, acentuando graves contradições, como, por exemplo, a de constar Alfredo Rocha entre os cabeças e não constar seu nome entre aqueles que foram demitidos, ou suspensos. Já se disse que greve não é falta nem crime, a greve é hoje um direito e mesmo que se entendesse fosse falta ou crime, e que não se poderia admitir, seria uma seleção, uma escolha, para a punição de apenas alguns, e especialmente quando essa escolha vem recair sobre operários com estabilidade. A empresa quer aproveitar-se da situação e despedir, sem ônus, seus mais antigos operários. É o cabe ressaltar nesta defesa. Para melhor instruir o inquérito, protestando por todo o gênero de prova admissível em direito, arrolam os requeridos os setu, digo, se



163
 P. P. P. P. P.
 P. P. P. P. P.

seguintes testemunhas: ~~João Freitas, (noturno nº 59), Ave-
 Lino Oliveira, Abílio Souza, Pinho Ribeiro, Pedro Macedo,
 João Faixão Silveira, Sabino Martins Borges, Alcides Soares
 da Silva, Pedro Moreira, João Ervira, Alfredo Rocha, Pedro
 Soares, Orestes Campos, Ferrnino Martins da Silva, Luiz Mau-
 ques, Antonio Souza Rodrigues, Erotildes Goulart, Carlos
 Az Barcelos, Antonio Souza Gilho, digo, Filho, João José de
 Souza,~~ requerendo, ainda, o depoimento pessoal do representa-
 te da requerente. Proposta a conciliação não foi ela possível.
 Determineu sr. Presidente: 1ª) que se juntassem aos autos
 os atestados médicos, em número de dois, exibidos pelos re-
 queridos; 2ª) que constassem em ata haver sido concedido ao
 procurador dos requeridos o prazo de dez dias para a juntada
 de procuração; 3ª) haver comparecido à audiência, depois da
 mesma iniciada, o requerido Camilo Lucas Rodrigues; 4ª) não
 haver comparecido à audiência, por não ter sido encontrado,
 como se vê dos autos, pela notificação devolvida, o requerido
 José Luiz Pereira; 5ª) não haver comparecido até o presente o
 requerido José Alves Pereira, que se encontra prêso; e que
 foi requisitado em 12 de maio de 1948, por ofício nº 44/48 des-
 ta Junta; 6ª) que se tirasse cópia autêntica da petição ini-
 cial de fls. 2 e seguintes, autuada em separado, para proces-
 samento do inquérito movido contra José Luiz Pereira, afim de
 que o andamento dos demais inquéritos não seja prejudicado;
 7ª) que, quando, digo, quanto a José Alves Pereira, caso não
 seja o mesmo conduzido a esta audiência, que seu inquérito
 seja processado com o de José Luiz Pereira, reclamando-se ao
 exmo. sr. diretor do Fôre o ocorrido, digo, ocorrido; 8ª) que
 fossem dados os depoimentos das partes. DEPOIMENTO PESSOAL
 DO REPRESENTANTE DA REQUERENTE: Com a palavra o procurador dos
 requeridos: PR. que, mais ou menos, meados de fevereiro e de-
 clarante foi procurado por uma comissão de trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signatures and initials]

que é essa comissão, que pedia aumento de salários, e declarante perguntou si a mesma estava credenciada pelo Sindicato único órgão competente para tratar de assuntos de interesse coletivo da classe; que, como lhe responderam pela negativa, o declarante lhes disse que por tal motivo não poderia tomar conhecimento do pedido; que essa comissão era composta de seis membros, entre os quais se recorda o declarante estavam Cleodemiro Cardoso e José Alves Pereira; que não é verdade que o declarante tenha maltratado essa comissão; que a empresa tem conhecimento de pedidos individuais de aumento de salários que importe em alteração de contrato individual de trabalho, mas que só através do Sindicato é que a empresa aceita negociações sobre aumentos gerais de salários; que não se recorda si os trabalhadores, na ocasião, informaram ao declarante que estavam credenciados por listas assinadas pelos trabalhadores da fábrica; que na instrução, digo, instrução da reclamatória de Cleodemiro Cardoso o declarante tem conhecimento de fato de haver sido o sub-gerente da empresa também procurado pela citada comissão para obtenção de aumento de salários, durante o impedimento do declarante; que nem todos os grevistas foram punidos com suspensões ou despedidas; que, ao que se recorda o declarante, apenas os requeridos Cleodemiro Cardoso foram punidos por motivo de greve; que os requeridos não foram propriamente punidos, dependendo da justiça no presente inquérito; que, dos requeridos, apenas não estão trabalhando José Alves Pereira, que se encontra preso e João Manoel Macedo; que João Manoel Macedo foi suspenso em princípios de março, porque não se apresentou ao trabalho na mesma ocasião dos demais operários; que o engenheiro Bertoldi informou ao declarante que o requerido Macedo foi suspenso no dia em que se apresentou ao trabalho; que, em fins de ano passado, mais ou menos, uma comissão de trabalhadores e uma comissão de ve-



165
 188
 [Handwritten signatures and initials]

e uma comissão de vereadores se entenderam com a empresa para obtenção de um abono de fiscal aos empregados, o que lhes foi negado, pela situação econômica da empresa não o permitir; que o declarante chegou de Rio á esta cidade no dia da greve, podendo informar que o estabelecimento ficou guardado por forças da Brigada Militar e, mais tarde por forças militares federais; que não se recorda de os representantes locais do M.T. I.C. estiverem na empresa por ocasião da greve; que nenhum funcionário do M.T.I.C. procurou a empresa para tratar de aumento de salários; que, quando começou a greve, o declarante se limitou a dar uma oportunidade aos trabalhadores de continuarem no serviço, preponde-se, sem que isso importasse em qualquer promessa, a negociar através do Sindicato dos empregados sobre o pedido de aumento, isso no caso de não haver greve, negando-se a entrar em entendimentos com os grevistas nessa condição; que o declarante sabe que o dissídio coletivo só pode ser revisado uma vez de pois de ser decidido; que na data da greve ainda não fazia um ano da resolução do dissídio coletivo. Nada mais declararam lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO ADEMAR DA SILVA. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 e o declarante voltou ao serviço no dia 5, ás quinze horas; que o declarante acompanhou a greve por não querer furá-la, havendo entregue sua caldeira ao engenheiro em perfeita ordem; que não sabe si os trabalhadores ou o Sindicato procuraram o M.T. I.C.. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente continua trabalhando na empresa; que não sofreu, até agora, nenhuma perseguição; que não fez parte da comissão que pleiteava aumento de salários; que não se recorda quem compunha a citada comissão; que o depoente trabalha na seção de caldeiras; que estava de serviço no dia 4 de março, terminando seu turno ás vinte e tres horas; que os requeridos, digo, tra-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alb 3/19
P. P. P. P.
10. P. P. P. P.

que trabalharia, com o mesmo horário do declarante, no dia da greve, os requeridos Camilo Rodrigues, João Macedo e José Luiz Gnes; que os citados requeridos, como o declarante, se retiraram do trabalho, no dia da greve, mais ou menos às dezoito e trinta horas; que não se recorda a que horas foram paradas as máquinas da empresa; que a greve começou, mais ou menos às dezessete horas; que o declarante se retirou do serviço por solidariedade, mesmo porque tinha medo de que fosse alvo de agressões fora do serviço; que tinha receio de que isso partisse dos que se haviam já declarado em greve; que o depoente soube da greve, porque vários operários de outras seções entraram na seção do declarante, manifestando-se em greve; que esses trabalhadores convidaram os operários das caldeiras a parar o serviço; que não se recorda do nome desses operários, pois eram muitos, quasi todos os trabalhadores da empresa; que o declarante comunicou ao chefe a sua resolução apagando o fogo das caldeiras, por ordem deste, para não prejudicar a caldeira; que o declarante, no dia da greve, apenas falou com o gerente da empresa sobre os seus salários, que considera muito diminutos, pois ganha menos que outros mais novos e que executam o mesmo serviço; que isso ocorreu no pátio da empresa, na presença de muitos trabalhadores; depois de haver o declarante deixado o serviço. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe que João Manoel Macedo tinha dez horas e meia de serviço quando largou o trabalho; que, na seção do depoente, os trabalhadores chegaram a fazer dezesseis horas diárias para obter melhores salários; que a Brigada Militar estava guardando o edifício dias antes de iniciada a greve; que a polícia levou vários trabalhadores para a empresa, afim de que os mesmos trabalhassem ou seriam presos, o que ocorreu com o declarante, que não pegou o serviço

Fl. 8



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes:
167 150
João José Souza

que não pegou o serviço porque não era seu turno, digo, turno; que isso ocorreu no dia 5, pela manhã. Nada mais declaro nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO ELINO BORGES DE CAMPOS: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, tendo o declarante deixado o serviço às dezessete horas, quando terminou seu turno de trabalho; que voltou a trabalhar no dia 6, quando não pegou o serviço por ordem do chefe; que o declarante acompanhou a greve com receio de que lhe fosse feito algum mal pelos grevistas; que os trabalhadores, através do seu sindicato, pediram assembleia geral ao M.T.I.C. que lhes foi negada; que não sabe se foi comunicado ao M.T.I.C. que os trabalhadores iam entrar em greve; que continua trabalhando na empresa e que não sofreu nenhuma pressão, digo, perseguição; que o declarante não fez parte da comissão que pleiteou aumento de salários, cuja composição também não recorda; que o declarante trabalha na secção de tráfego; que a greve começou, mais ou menos às dezessete horas; que o receio do declarante era da multidão, e não de determinados grevistas; que ninguém convidou o declarante para entrar na greve; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o declarante é motoneiro da zorra; que o depoente estava recebendo o pagamento quando começou a greve; que não viu um trabalhador de uma secção entrar em outra; que, depois de estourada a greve, o declarante permaneceu uns quinze minutos no pátio da empresa, conversando com os outros trabalhadores; que o depoente não viu, digo, ouviu dizer que as autoridades davam garantias a quem quizesse trabalhar; que voltou ao trabalho no dia 6, por ver que o movimento estava terminado; Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores que prestavam serviço na zorra largaram o serviço no fim de turno, com o declarante; que esses trabalhadores são: José Duarte, João José Souza,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and notes:
 168 29/1
 Roberto de Souza

Manoel Soares, e Manoel da Silva Amaral; que há muito os trabalhadores da empresa estavam descontentes com os salários recebidos; que, mesmo antes da greve, a empresa estava guardada por forças da Brigada; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 um grupo de trabalhadores foram levados presos para trabalhar no estabelecimento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DE REQUERIDO JOSE LUIZ COMES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, quando declarante estava trabalhando; que o serviço de declarante, naquele dia, terminava às vinte e três horas, na sala de máquinas; que às quinze, digo, às doze e nove horas o declarante deixou o serviço; que voltou ao serviço no dia 5, às quinze horas; que o declarante acompanhou a greve porque vários trabalhadores de outras seções entraram na sala de máquinas e comunicaram aos empregados de lá que estavam em greve; que o declarante não quis furar o movimento; que ninguém convidou o declarante a entrar em greve; que não se recorda quais foram os trabalhadores que lhe comunicaram a greve; que o declarante sabe que o Sindicato pediu uma assembléia geral ao M.T.I.C. que lhe foi negada; que não sabe se os trabalhadores ou seu Sindicato avisaram o M.T.I.C. de que iam entrar em greve; que continua trabalhando na empresa e não sofreu nenhuma perseguição; que o declarante fazia parte da comissão que pleiteava aumento de salários; que o declarante é engraxador; que, digo, Com a palavra o procurador do depoente: PR. que o declarante e a comissão foram maltratados pelo gerente quando lhe foram pedir aumento de salários; que o gerente gritou com os operários mandando que os mesmos calassem a boca; que a comissão se retirou sendo que o declarante nunca mais voltou à presença do gerente; que o declarante sabe, que, pelo dissídio coletivo, só gozam aumento os empregados com 100% de frequência; que não sabe se a comissão pediu que



169
 169
 169

que a empresa abrisse mão dessa frequência obrigatória; que o declarante não perdeu o aumento do dissídio e bora haja falta no dia da greve; que não sabe como foi resolvida a greve; que o depoente não tomou parte nas reuniões realizadas na casa do fiscal Alcides Silva; que não sabe se lá se reuniram trabalhadores da empresa; que, digo, Nada, digo, Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe que João Manoel Macedo, no dia da greve, trabalhou dez horas e meia, quando deixou o serviço; que os trabalhadores das caldeiras e das sala de máquinas chegam a trabalhar dezesseis horas diárias para ganhar melhores salários; que, dias antes da greve, a Brigada Militar estava guardando a empresa; que os empregados da empresa estão descontentes com os salários; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 a polícia obrigou alguns trabalhadores a prestar serviços na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO CAMILO LUCAS RODRIGUES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, sendo que o declarante iria trabalhar até às vinte e três horas; que o declarante deixou o serviço, mais ou menos, às dezesseis horas, depois de cinco horas de trabalho; que o declarante voltou ao trabalho, no dia seguinte, às quinze horas, dentro de seu horário; que o declarante foi o último a se retirar do trabalho, entregando as máquinas perfeitamente em ordem ao chefe; que o declarante foi convidado a entrar em greve por um grupo de companheiros, o que aceitou porque seus salários são de fato pequenos; que não se recorda quais os trabalhadores que o convidaram para acompanhar a greve, pois eram muitos; que continua trabalhando na empresa, não tendo sofrido nenhuma perseguição; que o declarante não fez parte da comissão que pediu majoração salarial; que ouviu dizer que o Sindicato pediu, sem resultado, uma assembléia do M.T.I.C.; que o declara-

Fl. 11.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/10/53
R. B. B. B. B.

o declarante cabo-foguista; que não ouviu dizer que os trabalhadores ou seu Sindicato tenham avisado ao M.T.+C. de que iam entrar em greve; que os praças da Brigada estiveram na empresa dias antes da greve, por ocasião da prisão de Américo Silveira, retirando-se depois e voltando no dia da greve; que os empregados da empresa estão descontentes com seus salários; que, certas vezes, os trabalhadores das caldeiras e da sala de máquinas trabalham dezesseis horas diárias para melhorar seus salários; que sabe que João Manoel Macedo, no dia da greve, havia trabalhado mais de dez horas; que o deponente ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados pela polícia a trabalhar dia 5, não sabendo se isto é exato; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que sabe que para, digo, o dissídio coletivo deu aumentos condicionados a 100% de frequência; que o declarante não perdeu, nem sabe de trabalhador que haja perdido o aumento de salário por faltar ao serviço durante a greve; que continua sendo cabo-foguista; que o declarante informa que as horas extraordinárias feitas pelos trabalhadores decorrem de ausências, férias, licenças, etc. dos outros operários da seção; que o declarante não soube se as forças da Brigada Militar pretendiam garantir aqueles que quizessem ir para o trabalho; que não sabe se a greve foi resolvida em reuniões de trabalhadores; que não sabe como foi resolvida a greve. Nada mais declarou em lhe foi perguntado. DE POIMENTO DO REQUERIDO JOÃO MANOEL MACEDO: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4 de março; às dezessete horas; que o declarante deixou o serviço às dezessete e trinta horas, com dez horas e meia de serviço; que o declarante estava de folga dia 5; que, no dia 6, o declarante adoeceu, apresentando-se ao serviço no dia 9, trabalhando meia hora, para ser logo suspenso; que

1,12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JM
João de Deus

que deixou o serviço no dia pra k, digo, quatro para acompanhar o movimento grevista; que ninguém convidou o declarante a entrar na greve; que fez parte da comissão que pediu aumento de salários; que o gerente recebeu mal às trabalhadores, gritando com os mesmos, chamando-os de elementos agitadores e perturbadores da ordem; que sabe que o Sindicato não obteve uma assembléia geral do M.T.I.C.; que o declarante não ouviu dizer que os trabalhadores ou seu Sindicato tenham avisado ao M.T.I.C. de que iam entrar em greve; que o, digo, que os empregados da empresa consideram péssimos os salários recebidos; que, antes da greve, os praças da Brigada Lincar já guardavam o estabelecimento; que antes da prisão de José Alves Pereira e Américo Silveira, esse policiamento já era feito; que ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados pela polícia a trabalhar no dia 5; que, entre outros, Manoel Lima Barbosa foi obrigado a isso; que não ouviu, digo, ouviu dizer que a Brigada guardava o estabelecimento, quando havia rumores de greve, para garantir os que quizessem trabalhar; que não sabe si a greve foi resolvida em reuniões na casa de um fiscal da empresa; que a greve foi resolvida em movimento espontâneo; que sabe que o dissídio deu aumentos condicionados a 100% digo, 100% de frequência. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe de algum trabalhador que haja perdido o aumento do dissídio por faltar durante a greve; que a comissão queria que os empregados fossem dispensados dessa assiduidade integral; que não sabe si a empresa era rigorosa ou não na exigência da assiduidade; que o declarante não estava presente na casa do um fiscal da Light, quando houve a intervenção da polícia; que não sabe por que motivo José Alves Pereira se encontra preso; que o declarante, por falta de trabalhadores, costumava fazer dezesseis horas de serviço para obter salários melhores; que isso ocorria pela deficiência de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

249 250
D. J. P. P. P.

de trabalhadores na secção e a necessidade de se preencher o turno; que ha falta de braços na secção por motivo de moléstias, férias, licenças etc. dos trabalhadores; que o depoente soube da greve pelo número de trabalhadores concentrados na frente de escritório do engenheiro-chefe da fábrica; que o depoente não sabia que iria haver greve; que o declarante não recebeu uma carta comunicando-lhe a suspensão do serviço; que o declarante se recusou a assinar o recebimento da mencionada carta porque há suspensão a nove de março e a referida carta era datada de trinta do mesmo mês; que não recebeu salários depois do dia 9 de março; não tendo também trabalhado depois desta data; Nada mais declarar nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO MANOEL RODRIGUES

NEVES: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a greve começou no dia 4; que o declarante ia pagar o serviço ás dezoito horas; que deixou de fazer por haver ficado com receio, visto que em outras greves, durante as quais trabalhou, o declarante sofreu perseguições, inclusive ofensas de pessoas conhecidas; que não os grevistas; que o declarante costumava trabalhar durante as greves ocorridas na empresa; que o reclamante, digo, o declarante se apresentou ao serviço no dia 5 pela manhã, pegando o trabalho ás vinte e três horas, por ordem superior; que o declarante não trabalhou no dia 4 por medo; que o declarante tinha receio de apanhar, na rua, sinais dos grevistas, digo, grevistas de outros elementos do povo. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o declarante é maquinista; que o declarante não fez parte da comissão de trabalhadores; que não viu, digo, ouviu dizer que a autoridade oferecia garantias aos trabalhadores que quizesse ir ao trabalho; que o declarante assistiu ha três greves na empresa, a primeira das quais há cerca de quatorze anos; que o declarante voltou ao trabalho porque encontrou tudo calmo e alguns



PR *PR*
do Trabalho
do Brasil

e alguns bondes em circulação; que não soube de nenhuma reunião de trabalhadores para tratar de greves ou de aumento de salários. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO TES, digo, DO REQUERIDO RAMÃO DE CAMPOS TELEXE: Com a palavra o sr. Presidente PR. que o declarante soltou o trabalho no fim de seu turno, às dezessete horas de dia 4; que o declarante voltou a trabalhar no dia 6, pela manhã, na hora de costume; que o declarante fez parte da comissão de trabalhadores que no dia 3 de março foi lar, digo, falar com o sub-gerente Eiler para pedir aumento de salários, nada tendo ficado resolvido pela ausência do gerente; que no mesmo dia o depoente foi detido pela polícia sem saber porquê, digo, porque; que no dia 4, ao estourar a greve, seguindo as instruções da polícia o declarante se apresentou à polícia que o mandou embora; que no dia 5 o declarante não trabalhou porque não queria furar o movimento grevista; que o declarante continuou trabalhando na empresa, não tendo sofrido perseguições; Com a palavra: procurador da requerente: PR. que não se lembra se a comissão pediu ao sub-gerente que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida pela decisão que julgou dissídio coletivo; que, apesar de faltar no dia 5, o declarante obteve o aumento de dissídio, não sabendo se o mesmo ocorreu com os outros trabalhadores; que o declarante se apresentou ao serviço no dia 6 porque a greve já havia terminado; que soube que o estabelecimento estava guardado por forças militares, não sabendo com que finalidade. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o declarante se entendeu, como membro da comissão, antes da greve, com o gerente da empresa, que maltratou os trabalhadores chamando-os de agitadores e mandando que os mesmos calassem a boca; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO ANGENOR SANTOS SOA-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and notes:
 2/11/57
 D. P. Pereira
 J. P. Pereira

SOARES, Com a palavra o sr. Presidente:PR. que o declarante, nodia da greve, pegava o serviço ás vinte e três horas; que o declarante não se apresentou ao serviço, apresentando-se no dia 5, pela manhã; que o declarante não se apresentou ao serviço no dia 4, porque não tinha luz e porquênão havia bondes em circulação, não tendo meios de chegar á empresa; que, no dia 5, o declarante já trabalhou; que o declarante não deixou de trabalhar por motivo da greve, o que ocorreu por falta dos meios de se apresentar o declarante em serviço; que o declarante mora na Vila Gastão Duarte, 39, digo, 29, para os lados do Areal; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente:PR. que o declarante se apresentou ao serviço, nodia 5, ás oito e trinta horas; que o declarante explicou o motivo de sua faltaao sr. Manoel Nunes; que o declarante não fez parte da comissão de trabalhadores que pediu aumento de salários; que o declarante não perdeu, por sua falta no dia 4, o aumento do salário do dissídio coletivo; que não sofreu nenhuma perseguição na empresa depois da greve; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência, depois da mesma iniciada, conduzido policialmente, o requerido José Alves Pereira, cujo depoimento foi tomado a seguir. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO JOSE ALVES PEREIRA: Com a palavra o sr. Presidente:PR. que o declarante foi preso no dia 2 de março, á noite, quando estava reunido com outros trabalhadores na casa do Alcides Silva, na, digo, fiscal da requerente; que o declarante foi preso por abandono de serviço; que o declarante foi preso a primeira vez que compareceu a uma reunião na casa do fiscal Alcides, não sabendo se essas reuniões eram habituais; que o declarante não sabe si o fiscal Alcides costuma alugar peças de sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials:
JHS
JHS
[Signature]

casas para reuniões de trabalhadores; que o fiscal Alcides não estava presente á reunião, tendo empregado dito, emprestado a sala aos trabalhadores; que a reunião foi levada a efeito com o fito de se discutirem as reivindicações dos trabalhadores da empresa, tais como aumento de salário, etc; que a essa reunião compareceram alguns membros da comissão credenciada para pleitear aumento de salários e outros companheiros de trabalho do declarante; que essa reunião foi levada a efeito pelos trabalhadores em função do princípio da autonomia sindical, e que foi elagado pelos trabalhadores á polícia, no momento da detenção; que o declarante não fazia parte da diretoria do sindicato; que o declarante não se recorda de algum membro da diretoria do sindicato estava presente á reunião; que o declarante sabe que o M.T.I.C. não havia dado licença para a assembléia geral do sindicato, duas vezes solicitada; que apenas o declarante e Américo Silveira ficaram detidos; que não chegou a tratar de nenhum assunto, nessa reunião; que o declarante fez parte da comissão que se entendeu com o sub-gerente da empresa; que este perguntou qual a atitude dos trabalhadores, digo, que os trabalhadores iriam tomar, tendo o declarante respondido que iriam os trabalhadores se reunir para deliberar sobre isto. Com a palavra procurador da requerente: PR. que os trabalhadores também pediam que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida no dissídio coletivo; que o declarante sabe que alguns empregados se queixavam de ser a cláusula da assiduidade aplicada com muito rigor pela empresa; que o depoente sabe que houve greve na requerente; que o declarante já estava preso quando houve greve; que na citada reunião os trabalhadores iriam discutir a resposta a ser dada á gerência da empresa; que estavam presentes á reunião os motoneiros 127, 131, 75 e outros cujo número não recorda; que, digo, Com a palavra procurador dos requeridos: PR. que o declarante fez parte da

Fl. 18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten marks and signatures in the top right corner, including 'S/Ass' and 'S/39']

da comissão que entrou em entendimento com o gerente da empresa o qual maltratou os trabalhadores chamando-os de perturbadores da ordem; que o declarante entende que isso aconteceu porque êle, declarante, anteriormente, fora prôso, por quatorze dias, por pintar, na rua, propaganda de Luiz Carlos Prestes, inclusive na frente, digo, na calçada da empresa, bem como dizes que os trabalhadores da Light eram contrários aos salários de fome; que o sub-gerente tratou os trabalhadores com cordialidade e delicadeza. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que os requeridos retiraram da audiência depois do prestarem seus depoimentos pessoais, razão pela qual a assinatura dos mesmos não consta ao pé desta ata. Foi, a seguir, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado o dia 26 do corrente, ás treze horas, para a nova audiência, do que ficaram todos, nôste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela requerente, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including 'M. A. ...', 'Juiz-Presidente', 'Procurador do Empregado', 'Procuradora da Requerente', 'Procurador das Partes', and 'Secretária']

Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Ferroviários
e dos Serviços Públicos do
Rio Grande do Sul

Mod. DM - 21

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DIVISÃO MÉDICA

ATESTADO.

Para o Snt.

ATESTO QUE O SR. *Yr. Mause*

Suaceo

ACHA-SE RESTABELECIDO..

PODE EXERCER SUAS FUNÇÕES EM *9/3* /1.948

PELOTAS, *P. 3* /1.948.

[Large handwritten signature]
Médico.

C. A. P. dos Ferroviários e dos Serviços
Públicos do Rio Grande do Sul
DIVISÃO MÉDICA

[Handwritten signatures and initials]

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. _____

João Manoel
Macedo

funcionário da _____

Light

acha-se doente, necessitando de _____ dias de

licença para tratamento, a partir 6/3/48

até 8/3/48

[Handwritten signature]
Médico da Caixa

Observação — Este formulário somente deverá ser usado
para licenças até o máximo de 15 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

REQUERIMENTOS Nºs 113/48 a 122/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS

Às vinte e seis dias do mês de maio, digo, maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nelasco Pereira da Cunha e acompanhada de seu procurador dr. Alcides de Mendonça Lima, e o dr. Antonio Ferreira Martins; procurador dos requeridos Ademar da Silva e outros. Foram ouvidas, a seguir, em termo apartado, doze testemunhas, arroladas por ambas as partes. A requerente desistiu, com a expressa concordância da parte contrária, do depoimento da testemunha Francisco Clotilde Mendes Pimentel, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os dois documentos exibidos pela requerente; Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido a testemunha Osmar Saraiva da Costa, erro, digo, cujo depoimento foi requerido pelos indicados, mas indeferido por não constar no rol de fls. 46 dos autos. A requerente desistiu da perícia solicitada a fls. 4, o que foi deferido; Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver determinado o Juiz-Presidente que as custas relativas ao inquérito, digo, inquérito movido contra Lu, digo, José Luiz Pereira, no valor de CR\$ 338,50 fossem pagas pela requerente nos autos apartados, que foram feitos. O procurador dos requeridos pediu a intimação das seguintes testemunhas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

380
P. B. Lopes

arroladas a fls. 46; o que foi deferido: *X* João Paixão Silveira, dr. Cassiano, 603; *X* Alfredo Rocha, idem, 557; *X* Pedro Soares, L. Verneti, 554; *X* Orestes Campos, Av. Daltro Filho, 102; *X* Fermine Martins da Silva, Osório, 112 A; *X* Luiz Marques, Florianópolis, 306; Antonio Souza Redeigues, na própria empresa; *X* Erotildes Goularto, V. Prade, 1ª. entrada, sem número; *X* Antonio Souza Filho, Senador Mendonça, 200, casa nº 1; *X* João José de Souza, V. Carucio, 51, Fragata. O procurador da requerente pediu e foi deferido que se oficiasse ao M.T.I.C. perguntando si foi negada assembleia geral aos-digo, ao Sindicato dos requeridos e sob que fundamentos; que se oficiasse á Repartição Policial local afim de se averiguar si algum trabalhador foi obrigado, pela policia, a trabalhar, ou se si apenas garantiram os que queriam trabalhar. Foi, a seguir, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado, para nova audiência, o dia 28 do corrente, ás treze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela to, digo, pelos procuradores das partes, pela requerente e por mim, secretária.

M. J. de Paula
Procurador
J. de Paula
Secretaria
P. B. Lopes

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CARRIS URBANOS DE PELOTAS

FUNDADO EM 7 DE NOVEMBRO DE 1932

Reconhecido pelo Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, alterado pelo Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, e adaptado ao Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939

Séde : RUA DR. URBANO GARCIA N. 53

20
3181
P. B. Borges

Pelotas, 6 de abril de 1948.

Ilmo. Snr.

Jão Nolasco Pereira da Cunha

DD. Gerente da The Riograndense Light & Power Syn. Ltd.

Nesta.

Copiado para o Departº de Contabilidade em 7.4.48 por CFB.-

Prezado Senhor

Este Sindicato vem á V.S. apelar no sentido de minorar a situação aflitiva de alguns operarios dessa Empresa, que num movimento encubecados por alguns companheiros irresponsaveis, hipotecaram sua solidariedade, sem no entanto medirem as consequencias futuras, que alias, eram de seus conhecimentos, esta Entidade reconhece os direitos da empresa, conforme acordão ha pouco formado, sobre a assiduidade, apela para a V.S. ordenar o pagamento a estes operarios que foram iludidos, para melhor entendimento entre os operarios e os empregadores, donde pode surgir maior produtividade por parte destes e consequente aumento de produção para a Empresa.

Sendo o que se nos apresenta para o presente, estamos certos de sermos atendidos, agradecemos e subscrevemo-nos com a mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Sabino Martins Borges
Sabino Martins Borges
Presidente substituto

Clavis

RECEBIDA:
7-ABR-1948
Responsável:
27/4/1948
Arquivado
F. P. Leath

71/48.-

Palotas, 27 de abril de 1948.

J.P.S.
P. de C.

RL & P-Palotas
27 ABR. 1948
EXPEDIÇÃO

Ilmo. Sr.

Sabino Martins Borges

Presidente Substituto do Sindicato dos

Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Palotas

N/Cidade.-

Em resposta ao ofício desse Sindicato, datado de 6 do mês corrente, temos a satisfação de comunicar que atendendo o apelo nele contido, e resalvando os direitos da empresa relativamente a aplicação do disposto no acórdão do Superior Tribunal do Trabalho, que julgou o dissídio coletivo instaurado pelos nossos empregados, mandamos efetuar o pagamento dos salários do mês de março próximo passado, sem a observação da cláusula de assiduidade.

Atenciosas Saudações.

P. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED.

J. N. P. de Cunha
Gerente

JNFC/CFB.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. J. J.
R. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO SCOTTO,

brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, chefe de tráfego da requerente, há vinte e oito anos, residente nesta cidade, à Av. Daltro Filho, 991. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a greve começou a 4 de março, às dezessete horas, terminando no dia 5, nas primeiras horas da manhã; que não sabe se havia uma comissão de trabalhadores encarregada de pedir aumentos de salários à direção da empresa; que o depoente tomou conhecimento da greve pelo acúmulo de trabalhadores na frente da seção das caldeiras, tendo ouvido dizer que alguns trabalhadores grevistas convidaram e impediram que os outros fossem trabalhar; que a maior parte dos operários da empresa não acompanhou o movimento grevista; que os motoneiros, fiscais, etc., na sua maioria, também deixaram a empresa antes do término do turno de trabalho; que a paralização do serviço de iluminação e transporte causou prejuízos à requerente e à população da cidade; que o depoente não seube de nenhuma violência da polícia contra os grevistas; que, alguns dias antes da greve, o estabelecimento esteve guardado por praças da Brigada, não sabendo o depoente porque motivo; que não sabe os motivos da greve; que o depoente sabe que os requeridos participaram da greve, não sabendo, porém, si os mesmos convidaram trabalhadores a participar do movimento ou si tomaram outras iniciativas semelhantes; que houve grevistas que abandonaram o serviço às dezessete horas, antes de fim do turno de trabalho; que os requeridos Camilo Rodrigues, José Macedo, Ademar Silva e José Gomes trabalham na seção de caldeiras; constando ao depoente que os mesmos trabalhariam, no dia da greve; até as vinte e três horas; Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que a empresa mandou recolher os bondes para que os mesmos, por falta de corrente, não ficassem na rua, sujeitos à depredação; que os motr, digo, motoneiros deveriam ter ficado na empresa porque a direção esperava restab, digo, restabelecer o tráfego; que, no dia da greve não foi possível restabelecer o tráfego por um desarranjo das máquinas causado pela paralização do serviço; que não sabe si José Alves Perera foi preso dois dias antes da greve; que o horário normal do serviço de Elina Berges de Campos é até as dezessete e trinta, dezoito horas; que a greve irrompeu, para o depoente, inesperadamente; que não sabe si existem outros grevistas que tenham sido punidos além dos requeridos; que a função de declarante é de confiança da empresa; que o depoente tem representado a empresa em audiências trabalhistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Miguel de Castro
G. Guimarães
R. Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDMUNDO BERTOLDI, brasileiro, casado, com cinquenta e sete anos de idade, engenheiro-chefe das máquinas da requerente há trinta e três anos, residente nesta cidade, à rua Genes Carneiro, 553. A costuma a prestar o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a greve começou a 4 de março, às dezessete horas, terminando no dia seguinte pela manhã; que não sabe da existência de uma comissão de trabalhadores que pedia aumento de salários; que não viu ninguém impedir os trabalhadores de pegar o serviço; que uma comissão de trabalhadores comunicou a greve ao depoente; que o depoente se recorda que em nome dessa comissão falou ao depoente o operário Pedro Soares; que a maioria dos operários acompanhou o movimento grevista; que não havia hipótese alguma de serviço prosseguir, no primeiro dia de greve com os trabalhadores em serviço, o que só seria possível no dia seguinte; que o depoente soube, pelas próprias palavras dos trabalhadores, que todos os departamentos da empresa acompanharam a greve; que os empregados de escritório não acompanharam a greve; que não sabe se a seção de medidores acompanhou a greve; que a empresa e a população tiveram, digo, tiveram prejuízos com a parada de serviço, tendo a empresa tido gastos extraordinários; que durante as horas de greve a empresa forneceu iluminação aos hospitais Santa Casa e Beneficência Portuguesa, só não havendo fornecido luz para o hospital Veloso, de que se recorda o depoente; que a interrupção geral, inclusive alcançando os hospitais, durou apenas uma hora; que o depoente não soube de nenhuma violência da polícia contra os grevistas; que os grevistas não fizeram nenhum pedido ao depoente; que os grevistas disseram ao depoente que entravam em greve para reivindicar a liberdade dos trabalhadores presos, não sabendo o depoente porque motivo a comunicação lhe foi feita; que os quatro requeridos seguintes: Camilo Rodrigues, João Manuel Macedo, Aderar Silva e José Luiz Gomes trabalham sob as ordens do depoente e ajudaram a parar as máquinas no dia da greve, declarando-se logo após solidários com o movimento; que os citados requeridos deixaram o serviço mais ou menos às dezesseis horas, sendo que seu turno de trabalho terminaria às vinte e três horas; que o depoente não puniu nenhum grevista; que o depoente disse ao requerido João Manuel Macedo que o mesmo só poderia trabalhar depois de resolvido seu caso com a empresa; que isso ocorreu quando o mesmo requerido se apresentou ao trabalho, mais ou menos pelo dia 8; que o depoente nada sabe sobre o citado requerido como elemento agitador. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores citados pararam as máquinas a pedido do depoente e pela impossibilidade de continuar o serviço; que essa ordem foi cumprida com boa vontade; que quando o requerido Macedo voltou ao trabalho, apresentou atestados médicos que depois levou consigo; que, em linhas gerais, não há nenhuma queixa contra a conduta dos requeridos citados no item 4, digo, 4 da inicial; que não sabe se América Silveira foi preso em serviço; que, no dia da greve, apenas o depoente, o ajudante e outro trabalhador ficaram na seção do depoente; que além dos quatro requeridos citados nenhum outro trabalhador da seção do depoente foi punido ou está respondendo a inquirição; que deles apenas o sr. Manoel Macedo foi suspenso do trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada e presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e pela secretária.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPS
P. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMERICICO

PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinquenta e quatro anos de idade, chefe de estação da recia, digo, requerente ha trinta e um anos, residente nesta cidade á rua João Sines, Neto, 221. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a greve começou no dia 4 de março, ás dezesse horas, mais ou menos, terminando no dia 5, na parte da tarde; que o depoente não sabe se existia uma comissão de trabalhadores que fazia reivindicações em nome dos operários; que não sabe as razões da greve; que dos requeridos apenas Camilo, digo, Eline Bergos de Campos e José Alves Pereira são da seção do depoente, não tendo ambos comparecido ao trabalho durante a greve; que o depoente soube que durante a greve José Alves Pereira estava preso; que não soube de nenhuma violência da polícia ou da empresa contra os grevistas; que com a parada das máquinas, o tráfego também foi obrigado a parar; que, na hora da greve, como de costume, os bondes estavam muito movimentados pelo número de passageiros, informando o depoente que os mesmos bondes, antes de recolher, foram até o fim de suas linhas; que trabalhadores que largariam o serviço depois da dezessete horas, inclusive da seção do depoente, deixaram o serviço antes do fim de seu turno; Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que não sabe si Eline de Campos, no dia da greve, largou o serviço na hora habitual; que a função do depoente é de confinção na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozart Victor Russ

Gonçalves

Americo V. P. P.

Lucy Roper



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jfb
João Bosco

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL FRANCIS
CO NUNES Português, casado, com cinquenta e seis anos de idade, sub-chefe das máquinas da requerente, há trinta e três anos; residente nesta cidade, à rua Barão de Sta. Tecla, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: R. que o depoente soube, no dia 4, quando já deixara o serviço, que havia greve na empresa; que isso ocorreu depois da dezessete horas; que a greve terminou, disse, que no dia seguinte alguns trabalhadores voltaram espontaneamente ao serviço; que não sabe o motivo da greve; que nada sabe o depoente sobre a existência de comissões de trabalhadores; que o depoente apenas não conhece os requeridos, disse, o requerido Eline Berges de Campos; que os requeridos que trabalham na seção de máquinas e caldeiras não permaneceram até o fim do turno no dia da greve, podendo o depoente isso inferir por ser essa a sua seção; que nunca soube se João Manoel Macedo era um elemento agitador na empresa; que houve um determinado momento em que a interrupção de corrente foi total, faltando luz até para os hospitais; que o depoente não soube de nenhuma violência da empresa ou da polícia contra os grevistas. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que trabalham na seção do depoente, Ademir da Silva, José Gomes, Camilo Rodrigues, João Manoel Macedo, Angener Santos Soares, José Luiz Gomes, Manoel Rodrigues Neves; que o depoente pode informar que os outros trabalhadores requeridos também foram grevistas porque o depoente não os encontrou trabalhando nas horas de greve; que não sabe o horário dos trabalhadores que não trabalham na sua seção; que o depoente voltou à empresa às dezessete e trinta e cinco horas; que não sabe se os operários da sua seção estavam contentes com o salário ganho; que o declarante recebe CR\$ 1.600,00; que a função do depoente é de confiança. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Manoel Francisco Nunes
Francisco Nunes
Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ASX
Roberto

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, fiscal da requerente há três anos, residente nesta cidade á rua Mal. Floriano, 160. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra, digo, A reel, digo, A requerente impugneu inicialmente a declaração do depoente de que o mesmo seja fiscal, visto que já voltou e ao seu posto efetivo de motorneiro. Com a palavra o procurador das requeridos: PR. que os trabalhadores nao ficaram satisfeitos com o resultado da dissídio coletivo, quanto a aumento de salários e á cláusula de assiduidade; que o depoente sabe que varias reuniões foram feitas no Sindicato sobre o assunto logo depois de sabida a decisão final; que numa das reuniões do Sindicato foi escolhida uma comissão para a apresentação de um memorial á empresa; que a comissão se dissolveu depois que foi despedido da empresa o fiscal Darci Terres Testeh; que a despedida do fiscal Testeh proveu descontentamento e uma reunião no Sindicato, na qual se estava resolvido até ir-se á greve, caso o referido fiscal nao voltasse para a empresa, o que só nao aconteceu porque o citado fiscal de após a isso; que os empregados achavam que com essa despedida os trabalhadores perdiam aquele que os poderia ajudar no aumento de salário; que a empresa negou um pedido de abêno de Natal, feito em dezembro; que, depois disso, foi escolhida pelos trabalhadores outra comissão para pedir aumento de salários; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente; que os operários nao estão satisfeitos com os salários ganhos; que, para conseguir melhores salários, os trabalhadores da empresa costumam prestar serviços extrane, digo, extraordinários; que o Sindicato não teve licença para fazer assembleia e que os trabalhadores procuraram o Sindicato, mas o encontraram fechado; que a greve, por esses motivos, estalou no dia 4, como último recurso dos trabalhadores; que a greve nao teve lider nem orientador; que, antes da greve, a Brigada estava guardando a empresa; que logo depois de iniciada a greve, as Forças Federais compareceram ao local; que, no dia da greve, o gerente da empresa esteve em contacto com os trabalhadores, mas nada ficou resolvido sobre a cessação da greve; que, no dia da greve, não viu os representantes do M.T.I.C. na empresa; que o depoente também foi grevista, voltando ao trabalho no dia 6; que o depoente sabe, que por greve, Clodomiro Cardoso foi despedido e os requeridos sofrem este inuqérito; que a maioria dos operários foram grevistas; que o requerido José Alves Pereira foi preso em uma das peças da casa do depoente, quando estava reunido com outros trabalhadores; que o depoente ofereceu a referida peça para a reunião, na qual se trataria de obter uma assembleia sindical; que o depoente soube, por ouvir dizer, que alguns trabalhadores, digo, foram obrigados pela policia no dia 5, sob pena de prisão. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente, no dia da greve, trabalhou todo o seu turno; que os operários nao conseguiram, com a greve, nenhuma vantagem; que a greve nao foi precedida de dissídio coletivo, porque não foi possível por nao poder o sindicato fazer assembleia; que o Sindicato tem directoria, mas que essa directoria nao tomou iniciativa alguma; que nao se recorda o nome dos empregados que compunham a comissão; que essa comissão não dirigiu a greve; que a reunião na casa do depoente não foi feita para tratar de greve; que não se recorda quem disse que o gerente da empresa maltratara a comissão; que o depoente nao sabe si a empresa interferiu no fechamento da sede do sindicato; que, no dia 5 de março, o depoente estava de folga; Com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.S.
R. P. P. P.

que o dep, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe si os trabalhadores avisaram o M.T.I.C. do que iriam á greve; que não sabe si o M.T.I.C. abriria o dissídio coletivo caso esse aviso fosse dado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozelito Russa
Assimilado

Aleicles Soares dos Santos

Luiz Pires



179
D. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO MANOEL DE

FREITAS, brasileiro, solteiro, com trinta e nove anos de idade, motorista da requerente há oito anos, residente nesta cidade, a Vila do Prado, 153. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o dissídio coletivo, em seus resultados, agradeceu ao depoente; que a maioria dos empregados da empresa não está satisfeita com os salários ganhos; que o depoente se recorda de ter sido Darci Torres Tatch ter sido escolhido para fazer de uma comissão escolhida em reunião do sindicato logo após o dissídio coletivo; que, pouco depois Tatch foi despedido, causando o fato de descontentamento entre os empregados; que Tatch era considerado um dos defensores dos interesses da classe, que quase foi a greve por causa da despedida do mesmo; que a empresa o abençoou de Natal, pedido em dezembro; que, digo, que a empresa negou o abêno de Natal pedido em dezembro; que o depoente sabe que na comissão de trabalhadores, pediu, sem resultado, a direção da empresa aumento de salários e uma assehb, digo, assembléa do sindicato que lhes foi negada; que os trabalhadores prestam serviços extraordinários á empresa, mas voluntariamente; que a greve foi um movimento espontâneo e que foi feita, digo, e que os trabalhadores pretendiam, com ela, um aumento de salários, ao que ouviu dizer o depoente; que o depoente sempre encontrou o seu Sindicato de portas abertas. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que ainda é empregado da requerente; que o depoente nunca foi maltratado pelo gerente da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

Miguelito Russ
Procurador

João Manoel de Freitas
Luiz Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J90
P. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SABINO MARTINS BORGES? brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, fiscal da requerente há doze anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Butuí, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requerentes: PR. que o dissídio coletivo não arradou á maioria dos empregados da empresa; que não está contente com os salários ganhos a maioria dos empregados; que se recorda de ter sido Darci Tatch despedido da requerente; que essa despedida causou muitos protestos de parte dos trabalhadores, chegando a se pensar em greve, como protestos, e que se opôs o requerido Tatch; que logo depois do dissídio coletivo resolvido, aquele trabalhador foi escolhido para conseguir uma comissão, digo, constituir uma comissão; que a empresa negou o abono de Natal pedido em dezembro; que, ouviu dizer, que uma comissão de trabalhadores pediu, sem resultado, aumento de salários á direção da empresa; que sabe também que lhes foi negada uma assembleia, digo, assembleia do sindicato; que a greve era o último meio dos trabalhadores obterem o aumento de salários pedido; que depoente é o secretário do sindicato, no exercício da presidência; que João Manuel Macedo vinha secretariando as assembleias do sindicato; que, duas vezes, negaram ao depoente pedidos para assembleia geral; que essas negativas lhes foram dadas por telegrama; que, certa vez, o Ministério cancelou a autorização para a assembleia, depois das convocações feitas; que a finalidade das reuniões, era, justamente, tratar do aumento de salários; que isso foi explicado ao M.T.I.C.; que os trabalhadores estavam descontentes com o dissídio coletivo porque foi muito demorado, o aumento pequeno e a cláusula da assiduidade rigorosa; que o depoente não sabe de nenhum líder da greve; que quando da despedida do fiscal Tatch as autoridades do 9º R.I. e da Delegacia de Polícia foram informados de que os trabalhadores estavam dispostos a ir á greve; que o depoente não sabe com certeza si os representantes do M.T.I.C. foram á empresa média da greve; que a Câmara de Corredores promoveu uma reunião dos sindicatos para tratar do aumento de salários, nada tendo sido resolvido, até hoje, embora a reunião se tenha verificado no dia da greve na Light; que o depoente e outro operário da Light, foram presos, nesse dia, na citada reunião; que foram logo soltos. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que é exato que o dissídio coletivo; digo, coletivo fôra julgado decretando aumento de salário maior do que sugerido pelo Presidente desta Junta, a título conciliatório, e aceite pelos trabalhadores; que foi negada a assembleia pura e simplesmente, sem qualquer justificativa; que esse dissídio foi julgado entre setembro e outubro o pedido da assembleia feito em janeiro do fevereiro; que João Manuel Macedo não foi eleito para nenhum cargo; que ofício que lhe foi exibido e cuja juntada foi determinada foi dirigido á empresa pelo depoente, que reconhece a assinatura ali apontada; que se recorda de haver recebido o ofício de 27 de abril, cuja cópia foi junta aos autos pela requerente; que a empresa pagou e que prometeu pagar no citado ofício; que o sindicato está aberto, dando assistência social aos seus trabalhadores; que o Sindicato não cederia sua sede para nenhuma reunião sem promessa do M.T.I.C.; que o gerente da empresa sempre tratou o depoente com cortezia; que ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores fôra mal recebida pelo gerente, que não tem o hábito de agir assim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Manuel Macedo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JFM
R. Souza

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AVELINO OLIVEIRA brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, motorheiro da requerente há dois anos, residente nesta cidade, a rua Gervásio Alves Ferreira, 99. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que, digo, porque a decisão foi muito demorada, o aumento pequeno e a frequência exigida absoluta; que os trabalhadores se reuniram no Sindicato, então, para saber como iriam obter outro aumento; que com esse fim Tatch foi escolhida para integrar uma comissão; que a empresa logo despediu o citado empregado, tendo cessado esse movimento; que com essa despedida os trabalhadores perderam a cabeça do movimento, razão pela qual chegaram a fazer ameaça de greve; que a empresa negou abono de Natal; que, depois disso, os trabalhadores organizaram outra comissão através de listas; que ouviram dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que os operários não estão satisfeitos com os salários recebidos; que os empregados costumam trabalhar horas extras a nos dias de, digo, dias de folga para ganhar melhor salário; que, por esses motivos, a greve surgiu dia 4, não tendo cabeças; que, antes da greve há, digo, já havia praças da Brigada guardando o estabelecimento; que o deponente teve parte na greve, voltando ao trabalho no dia seguinte; que, por motivo de greve, Cleomiro Cardese foi despedido e que os requeridos estão sofrendo o presente inquérito, nenhum mais tendo sido punido; que a maioria dos empregados da empresa se declarou em greve, continuando os grevistas a trabalhar na empresa; que, sabe que José Alves Pereira foi preso dois dias antes da greve; que ouviu dizer que no dia 5 a polícia obrigou empregados a trabalharem na empresa; que o deponente viu o gerente e o sub-gerente da empresa, no dia da greve, no meio dos trabalhadores; que esses dirigentes da empresa não fizeram promessas de aumento de salários para os trabalhadores voltarem ao trabalho. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que o deponente entrou para a reclamada em 20 de março de 1946; que o deponente, um mês depois, já ouviu falar em dissídio coletivo; que o deponente não teve nenhuma vantagem com o julgamento do dissídio coletivo, porque o aumento obtido foi pouco; que, quando começou a trabalhar na requerente, ganhava CR\$ 1,50, por hora; que aceitou esse salário livremente; que, atualmente, ganha CR\$ 3,00; que esses aumentos foram obtidos a seu pedido e por força do dissídio coletivo; que o deponente nunca teve contacto com o gerente da empresa; que conhece poucos operários da empresa fora de sua seção; que os gre, digo, os operários nada obtiveram com a greve; que o deponente não sofreu nenhum desconto nos seus salários no mês de março, e que aconteceu com Cleomiro Cardese, que depois foi readmitido; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

[Handwritten signature]

Avelino Oliveira Loughe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

193
L. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO MACEDO,
DO, brasileiro, casado, com quarenta e três anos de idade,
operário da requerente há vinte e dois anos, residente nesta
cidade á Av. Pinheiro Machado, sem número. A testemunha, digo,
A testemunha que é irmão de João Manuel Macedo, requerido,
razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Como a
palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores
não ficaram satisfeitos com o divórcio digo, com o divórcio
coletivo porque o aumento foi pequeno e o processo demorado;
que houve reuniões no Sindicato para tratar de nove aumentos,
sendo nomeada uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatch;
que esse fiscal foi logo despedido sob protestos dos traba-
lhadores que ameaçaram a empresa de entrar em greve; que a
empresa negou o abono de Natal; que os trabalhadores orga-
nizaram uma segunda comissão para tratar com a empresa do
aumento, sem resultado; que, por não ter sido conseguido o
aumento, a greve começou no dia 4, não tendo cabeças; que
que os trabalhadores se sujeitam a horas extras para obter
melhores salários; que o depoente tomou parte na greve, vol-
tando ao trabalho no dia seguinte; que viu gerente e o
sub-gerente, no dia da greve, no dia da gr, digo, no meio
dos operários; que o depoente não viu os mesmos efetuarem
nenhuma proposta para volta dos trabalhadores ao serviço;
que, dias antes da greve, a empresa estava guardada pela
Brigada; que ouviu dizer que trabalhadores foram obrigados
a pegar o serviço, pela polícia; que José Alves Pereira foi
preso dois dias antes da greve; que não sabe se os outros
grevistas foram punidos; que o irmão do depoente foi suspenso
no dia 9 de março. Com a palavra o procurador da requerente: PR.
que o gerente nunca maltrata o depoente; que, no dia da greve,
o depoente e a sua seção terminavam seu turno de trabalho,
às dezessete horas; que, no dia seguinte, o depoente se apre-
sentou á empresa às onze horas; que, no dia 5, o depoente de-
veria pegar o serviço às sete e trinta horas; que o depoente
digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar,
foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Pre-
sidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por
mim, secretária.

[Handwritten signature]
Geminio L.

Pedro Macedo
Luzia Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS BARCELOS, brasileiro, casado, com cinquenta e cinco anos de idade, freguista da requerente há dezesseis anos, residente nesta cidade, á rua dr Amarante, 392 A testemunhaprestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador das requeridos: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado de dissídio coletivo; que, depois do dissídio, os trabalhadores se reuniram no Sindicato para pleitear novo aumento; que o Sindicato escolheu uma comissão para isso, da qual fazia parte o fiscal Tatsh, que foi logo despeido, sbb protestos dos trabalhadores que ameaçaram a empresa de greve; que a empresa negou o abêno do Natal; que nova comissão foi organizada, para tratar o assunto com a gerência, sem que o aumento fosse dado; que ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente da empresa; que ouviu dizer que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente; que os trabalhadores se sujeitam a horas extras para obter melhores salários; que o depoente, digo, depoente e todos os trabalhadores se declararam em greve; que o depoente não foi punido por haver tomado parte na greve; que viu o gerente e o sub-gerente, no meio da greve, no meio dos operários; que o depoente não viu dizer, ouviu nenhuma proposta dos mesmos, que se limitaram a dizer que os trabalhadores voltassem ao serviço para depois o assunto ser estudado; - que, dias antes da greve, a empresa estava guardada pela Brigada; que ouviu dizer que alguns trabalhadores foram obrigados a pegar o serviço, trazidos de suas casas pela polícia; que José Alves Pereira fãz prôse dois dias antes da greve; que Américo Silveiro foi retirado de trabalho, antes da greve, pela polícia; que há muitos dias antes da greve os operários se reuniam na porta do sindicato, que não permitia reuniões na sua sala; que as portas do sindicato estavam fechadas; que trabalha na secção de caldeiras, com os requeridos nominados no item 4 da inicial; que, o depoente no dia da greve estava de folga, encontrando-se na empresa por ocasião de movimento para receber seu salário. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que, no dia 5, o depoente pegou o serviço ás quinze horas, na hora exata de sua pegada; que o depoente sabe que alguns trabalhadores foram descontados de seus salários no mês de março e depois reembolsados; que o depoente nunca foi maltratado pelo gerente, nunca tendo sido chamado a ordem; que o depoente não sabe si José Alves Pereira preparou a greve. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, pra constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e Bernim, secretária

Handwritten signature of the witness, Carlos Barcelos.

Handwritten signature of the secretary, Bernim.



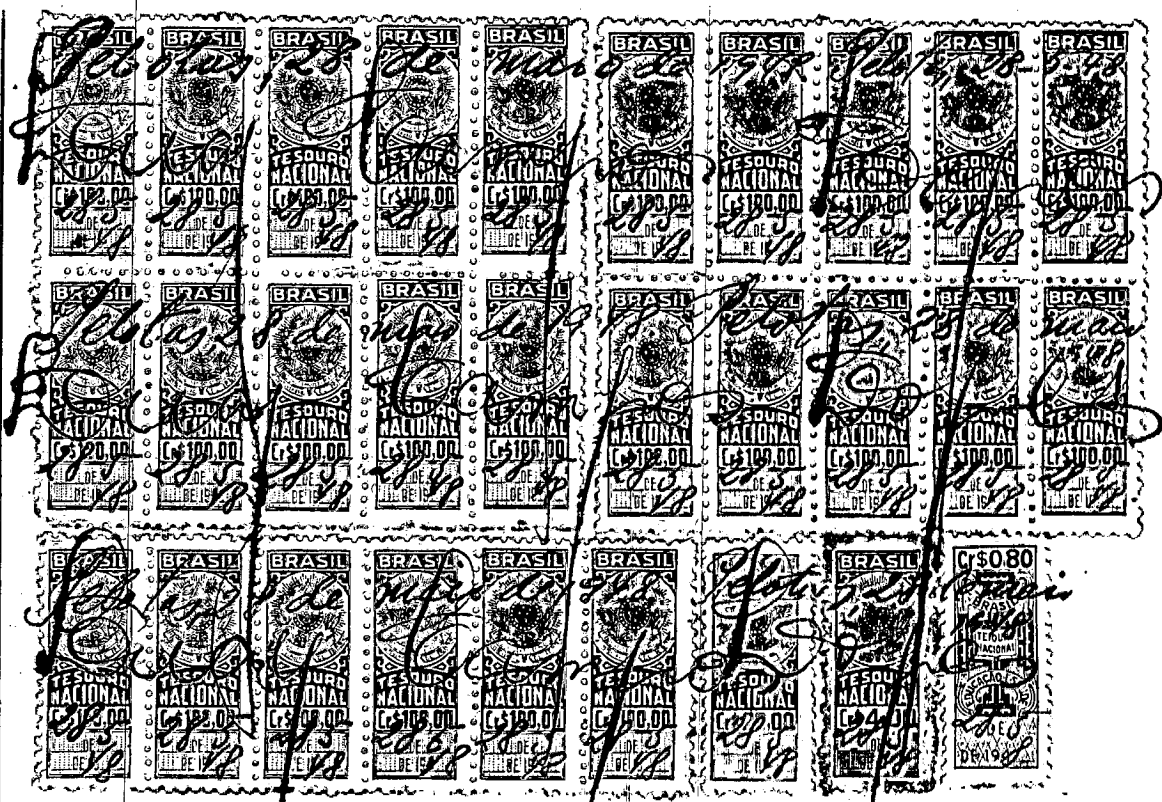
295
Certifico que, nesta data, foi
ciado ao Sr. J. T. O. e ao Dele-
gado de Polícia.

Em 26.5.48

Luiz Lopez.



*396
R. W. Meyer*



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 2.624,80

Em *28* de *Maio* de 1948
R. W. Meyer

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten initials and signature]

PROCESSOS Nºs 113/48 a 122/48.

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND' LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, o sr. vogal dos empregados, José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. João Scoto e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima e o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos requeridos Ademar da Silva e outros. Foram a seguir ouvidas, em termo apartado, as testemunhas, digo, seis testemunhas arroladas pelos requeridos. Determinou o sr. Presidente que se intimassem as testemunhas restantes, arroladas a fls. 63, conforme despacho proferido na audiência anterior, afim de serem ouvidas na próxima audiência, a realizar-se no dia 9 de junho próximo, ás treze e trinta horas, de cuja designação ficaram, neste ato, notificados todos os presentes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para contar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela requerente, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

[Handwritten signature: M. Augusto Passos]

[Handwritten signatures: José Gonçalves Nogueira, Julio Real, Bruno de Mendonça Lima, Antonio Ferreira Martins, João Scoto]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

398
P. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

SOUZA FILHO, brasileiro, casado, com trinta e tres anos de idade, fogueira da requerente há mais de ano, residente nesta cidade á rua Sanador Mendonça, 200, casa nº 1. A testemunha pr stau o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requerentes: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram contestes com o resultado do dissídio coletivo, que, além disso, foi muito demorado; que em várias reuniões do , digo, logo depois da dec, digo, da decisão do dissídio, os trabalhadores trataram do assunto em reuniões sindicais, da qual faria parte o fiscal Darci Tatsch; que os trabalhadores ficaram sentidos com a despedida do fiscal Tatsch, da empresa, por ser êle um defensor da classe; que a empresa negou o abono de Natal; que , depois disso, nova comissão foi organizada pelas trabalhadores através de listas; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi mal recebida pelo gerente da empresa; que essa comissão também se entendeu com o sub-gerente da empresa no impedimento do gerente; que essa comissão não conseguiu o aumento pleiteado; que os trabalhadores, muitas vezes, pelos baixos salários, se sujeitam a trabalhar dezesseis horas diárias; que quasi todos os operários da empresa se declaram em greve, inclusive o depoente; que o depoente não sofreu nenhuma punição de parte da empresa; que, no dia da greve, o depoente viu o gerente e o sub-gerente no meio dos operários; que o depoente ouviu gerente declarar, nessa ocasião, que não trataria das reivindicações dos trabalhadores enquanto os mesmos estivessem em greve; que há mais de duas semanas, antes da greve, a empresa já estava guardada pela Brigada; que o depoente, com outros trabalhadores, foi detido pela polícia no dia 5 de março, e mandado para o trabalho, sob a ameaça de prisão; que José Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que Américo Silveira também foi preso, antes da greve, quando estava em serviço; que o depoente trabalha na secção de caldeiras, com os requeridos nominados no item 4 da inicial; que a greve não tinha dirigentes e foi o último recurso dos trabalhadores para obter aumento; que várias vezes os trabalhadores não se reuniram na sede do Sindicato, porque sua sede estava fechada; que João Manuel Macedo foi suspenso do trabalho, mais ou menos, em 9 de março, não garantindo que essa fosse a data exatamente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe, digo, que não se recorda do nome dos membros da comissão de trabalhadores; que, no dia da greve, muitos empregados de várias secções da empresa entraram na secção do depoente declarando-se em greve, tendo sido acompanhados do depoente e dos demais empregados da secção de caldeiras; que alguns trabalhadores da secção permaneceram no serviço para abafar o fogo das caldeiras deixando tudo em ordem; que , digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Pr sidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mazatlan Ruiz

Juiz Pr sidente

Antonio Souza Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1959
Lobato

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO MARAA

MORASS, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, ajudante de foguista da requerente há cinco anos, residente nesta cidade à Vila Sta. Terezinha, sem número. A testemunha prestou em compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que é exato que os trabalhadores da empresa ficaram descontentes com o resultado do dissídio coletivo; que em várias reuniões do Sindicato, logo depois da decisão do dissídio os trabalhadores trataram de novo aumento, nomeando para isso uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatch, que foi, logo após, despedida pela empresa, sob protestos gerais dos trabalhadores; que chegaram a ameaçar a empresa de greve, por este motivo; que a empresa negou o abono de Natal; que, posteriormente, foi organizada uma comissão para tratar de aumentos de salários com o gerente da empresa pelos trabalhadores, tendo sido a referida comissão sido maltratada pelo gerente da empresa, segundo o depoente ouviu dizer; que o depoente ouviu dizer que essa comissão também se snetandiu com digo, se entendeu com o sub-gerente da empresa no impedimento do gerente; que essa comissão não conseguiu o aumento; que em face si, digo, face disso os trabalhadores se declaram em greve como último meio, digo, último meio para conseguir o aumento; que a quasi totalidade dos trabalhadores da empresa se declararam em greve, inclusive o declarante; que não sabe, digo, sabe de outros trabalhadores que tenham sido punidos pela greve; que os trabalhadores, inclusive o depoente, fazer muitos serviços extraordinários para obterem melhores salários; que, no dia da greve, o depoente viu o gerente e o sub-gerente no meio dos trabalhadores, não tendo ouvido nenhuma proposta do gerente para que a greve cessasse; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando a empresa; que o depoente ouviu dizer, que alguns trabalhadores, no dia 5, foram detidos pela polícia e mandados para o trabalho sob ameaça de prisão; que sabe que Américo Silveira foi preso antes da greve, quando estava em serviço; que José Siva, digo, Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que o depoente, foi, digo, trabalha na secção de caldeiras; que a greve não tinha dirigentes; que João Manuel Macedo trabalha na secção do declarante; que o citado João Manuel Macedo foi suspensão do trabalho, mais ou menos, em 8 ou 9 de março; que, nos dias anteriores á greve, os trabalhadores não se poderem reunir na sede de seu Sindicato; que horas extras feitas na secção, digo, que essas horas extras na secção do depoente chegam a ser dezesseis por dia, digo, que as horas de serviço do depoente chegam a ser dezesseis por dia, quando falta um trabalhador por qualquer motivo, sendo seu turno preenchido por outro operário; que, a pedido do engenheiro Bertoldi, os requeridos, Camilo Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademar Silva e José Luiz Gomes permaneceram algum tempo no serviço, depois de começada a greve, abarando o fogo das caldeiras; que esses foram os últimos a se retirarem da secção; que os trabalhadores da secção de caldeiras, foram convidados por outros trabalhadores de outras secções, que foram até os primeiros para entrarem na greve; que Pedro Soares foi avisar o engenheiro Bertoldi de que iam entrar em greve; que, digo, com a palavra o procurador da requerente: PR. que não se recorda o nome dos trabalhadores que foram convidar os empregados das caldeiras para a greve, pois quasi todos os trabalhadores da empresa já estavam; que a greve começou logo depois do pagamento do pessoal; que o depoente não sofreu nenhuma punição ou perseguição por parte da empresa; que o depoente não se recorda de nome dos membros da comissão de trabalhadores que pleiteavam aumento de salários; que todos os trabalhadores da secção do depoente se declararam em greve; que, digo,

Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretaria.

Mozart Roberto Russow

*Jurethay
Guzman*

Pedro N. Moraes

Louay Hoje



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HERRERA, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, residente nesta cidade, digo, fogueira da requerente há onze anos, residente nesta cidade, á rua Pinto Martins, 7. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que, digo, Aos costumes declarou que é amigo íntimo dos requeridos, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores não ficaram contentes com o resultado do dissídio coletivo; que os trabalhadores logo após se reuniram no Sindicato para tratar de novo aumento, organizando uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tashtch, logo após despedi do pela empresa, sob protestos dos trabalhadores, os quais por este motivo quasi foram á greve; que a empresa negou o abono de Natal; que, posteriormente, foi organizada uma nova comissão de trabalhadores para pedir aumento de salários da empresa, ao que ouviu dizer o depoente, o qual maltratou a referida comissão, digo, tendo sido a referida comissão maltratada pelo gerente da empresa; que o depoente ouviu dizer que essa comissão se entendeu com o sub-gerente, nada tendo conseguido; que por esse motivo foram á greve, como último recurso; que o depoente não sabe de outro trabalhador que tenha sido punido por motivo de greve; que os trabalhadores da secção do depoente chegaram até a fazer vinte e quatro horas de trabalho por dia, para obterem melhores salários; que o gerente e sub-gerente, no dia da greve, estavam no meio dos trabalhadores nada tendo feito, em matéria de proposta, para que a greve cessasse; que, dias antes da greve, a Brigada Guarnecia a empresa; que o depoente viu que no dia 5 a polícia deteve alguns trabalhadores, mandando-os para o trabalho, sob ameaça de prisão; que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos anglos, digo, alguns dias antes da greve; que a greve não tinha dirigentes; que João Manuel Macedo trabalha na secção do depoente, não se recordando quando o mesmo foi suspenso do trabalho; que, nos dias anteriores á greve, os trabalhadores não se puderam reunir na sede de seu Sindicato; que os requeridos citados no item 4 da petição inicial foram os últimos a se retirarem do serviço na secção de caldeiras, pois ficaram abafando o fogo; que isso foi feito a pedido do engenheiro Bertoldi; que, no dia da greve o depoente estava de folga, tendo não á empresa receber seu salário; que, digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que João Manuel Macedo e Carlos Barcelo, bem como o depoente, já fizeram vinte e quatro horas de trabalho num dia; que isso ocorreu com o depoente há cerca de dois anos, como deve constar do livro do ponto; que isso ocorreu por falta de trabalhadores; que não sabe o nome dos membros da comissão de trabalhadores; que não sabe como foi escolhida essa comissão; que a comissão também pedia a exclusão da cláusula de assiduidade estabelecida no dissídio coletivo; que não sabe como começou a greve na sua secção, pois não estava no trabalho; que o depoente assistiu o começo da greve na empresa, permanecendo no pátio; que lá permaneceu até ás dezoito horas, mais ou menos; que o depoente e os outros trabalhadores esperaram que Camilo Rodrigues, João Gomes, Cami, digo, José Gomes Ademar Silva e, digo, Camilo Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademar Silva e José Gomes deixassem o serviço, razão pela qual sabe que foram eles os últimos a abandonarem a secção; que, digo, Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Handwritten signature at the bottom of the page.



1101
Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PLI-

NIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro com trinta e tres anos de idade, eletrici sta da empresa há cinco anos, residente nesta cidade, rua Pinheiro Machado, 21. A testemunha prest u o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos:PR. que, ao que sabe o depoente , os trabalhadores da empresa não ficaram contentes com o resultado do dissídio coletivo, porque o dissídio foi muito demorado; que os trabalhadores se reuniram no Sindicato para tratar de novo aumento, nomeando uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatez, logo após despedido, sob protestos dos trabalhadores, quequasi foram á greve; que a empresa negou o abôno de Natal; que, por meio de listas, os trabahadores organizaram uma comissão para tratar de aumento de salários com a empresa, a qualfoi maltrta-da pelo gerente, segundo o depoente ouviudizer; que a comissão nada conseguiu, tendo se entendido com o sub-gerente ; que , por este motivo os trabalhadores foram á greve , como último recurso; que o depoente não sabia do movimento de grêve, havendo acompanhado o movimento de solidad, digo, por solidariiedade; depois de lhe ter sido explicado a finalidade da grêve; que , dias antes da grêve, a Brigada Militar estava guardnecendo a empresa; que o depoente ouviu dizer que dia 5 a políciã deteve alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho, sob ameaça de prisãã; que o depoente ouviu dizer que José Alves Perera e Américo Ail, digo, Silveira foram presos dois dias antes da greve; que, ao que sabe o depoente, a greve não tinha dirigentes; que o Sindicato negou a séde para reuniões dos trabalhadores; que, digo, Com a palavra o procuradora requerente:PR. que não se recorda o nome inteiro de quem explicou ao depoenteos motivos da greve, recordando-se que o primeiro nome do mesmo é Pedro; que o depoente continua trabalhando na empresa, nada tendo sofrido por motivo de greve; que não se recorda do nome dos membros da comissão que pedia aumento de salários; que o depoente soube da greve na hora da sua largada, quando os trabalhadores, aglomerados, falavam em greve; que isso ocorreu logo depois de ser efetuado o pagamento; que, digo, Nada mais declarounem lhe foiperguntado .E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pela testemunha, pelos vogais, pe, digo, e por mim, secretária.

Mozartinho

Quenteza
Guimarães

Pinio Ribeiro
Lopez Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO JOSE

DE SOUZA, brasileiro, viúvo, com quarenta e quatro anos de idade, operário da requerente, há ano e meio, sendo trabalhador da zorra, residente nesta cidade, á rua , digo, Vila Caruccio, 71. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que, ao que consta ao depoente, os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que ouviu dizer que foi organizada, no Sindicato, uma comissão para tratar de novo aumento de salários, e da qual fazia parte o fiscal Tatch, que foi logo despedido sob protestos dos trabalhadores, os quais quasi foram á greve; que a empresa negou o abono de Natal; que o depoente ouviu dizer que depois disso os trabalhadores organizaram uma comissão por meio de listas, para tratar do aumento; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente; que essa comissão nada conseguiu; que, ao que consta ao depoente, os trabalhadores foram á greve, por este motivo, como último recurso; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando a empresa; que ouviu dizer que no dia 5 a policia prendeu alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho; que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos alguns dias antes da greve; que a greve não dirigente, ao que sabe o depoente; que o depoente ouviu dizer que o sindicato negou a sede para reunião dos trabalhadores; que, no dia da greve, estava trabalhando com Elyno Borges de Campos; que o depoente e o requerido Elyno deixaram o serviço, no dia da greve, no fim de seu turno, ás dezessete horas; que os empregados da zorra também foram grevistas. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente também participou da greve; que o depoente voltou ao serviço no dia 8, segunda-feira; que não se recorda do nome dos trabalhadores da comissão que pedia aumento de salários; que quando o depoente voltou ao serviço não lhe pediram justificação para suas faltas ao trabalho; que o depoente não foi beneficiado pelo dissídio coletivo; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foilavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Handwritten signature of the witness, João José de Souza.

Handwritten signatures of the President and the Secretary.



11/10/33
L. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORESTES

BORGES DE CAMPOS, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, carvoeiro da requerente há cinco anos, residente nesta cidade, á Va. , digo, Av. Daltro Filho, 102. A testemunha prestou, digo, Aos costumes declarou que é irmão do requerido Elio Borges de Campos, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que sabe que os trabalhadores logo após o dissídio, em reunião do sindicato, escolheram uma comissão para tratar de novo aumento salarial, de cuja comissão fazia parte o fiscal Tatch que foi, depois, despedido, sob protestos, digo, protestos dos trabalhadores, que quasi foram á greve; que a empresa negou o abono de Natal; que o depoente sabe que os trabalhadores organizaram uma comissão, por meio de listas, para tratar do aumento; que o depoente ouviu dizer que essa comissão foi maltratada pelo gerente; que o depoente não sabe o motivo da greve, que para ele foi surpresa que, dian, digo, dias antes da greve a Brigada estava guardando a empresa; que ouviu dizer que no dia 5 a policia prendeu alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho; que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos dois dias antes da greve; que a greve foi um movimento espontaneo, sem dirigentes que o sindicato negou a sede para reunião dos trabalhadores; que no dia da greve depoente havia deixado o serviço ás quinze horas, no fim de seu turno, antes do começo da greve; Com a palavra o procurador da requerente: PR. que, ao que se recorda o depoente, faziam parte da comissão, entre outros, João Macedo, José Alves Pereira e Américo Silveira; que o depoente trabalha na secção de máquinas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Magnifico
Juan
João
Orestes Borges de Campos
Louay Lopes.

3114
Lopez

Certifico que, nesta data, intimadas
testemunhas nominadas a fls. 63, que
nao compareceram a ultima audiencia.

Em 28.5.18

Louay Lopez.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do dia de fls. 100.

Em 29 de 5 de 1918

Louay Lopez.

SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Of. nº 392/48

SP 105
L. Boyer

Pelotas, 28 de maio de 1.948

Ilmo. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano
DD. Juiz do Trabalho
N/CIDADE

R. Lige. Jay auto.

Em 29.5.48.

M. Russomano

Em resposta à solicitação de V.S. em ofício nº 111/48, cumpre-me informar que, durante a greve que irrompeu nos serviços da The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., a Polícia limitou-se a dar garantias à referida empresa bem como aos empregados que desejavam voltar ao trabalho, não me constando que houvesse coação de ameaças de prisão contra operários para que retornassem ao serviço.

Saúde e Fraternidade.

J. Gomes Nogueira
Inspetor João Gomes Nogueira
No impedimento eventual do Delegado

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

PELOTAS.

Em 28. 5. 48.


IL.º SR.

ALFREDO ROCHA

NESTA

Fica(s), pela presente, intimado a comparecer, sob as penas de lei, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, sobrado, afim de depôdes como testemunha na audiência que se realizará ás treze e trinta horas do dia 9 de junho próximo, audiência essa em que são partes The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. como requerente e Ademar da Silva e outros, como requeridos.

Saudações.



Secretária.

26
1108
P. B. B. B.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÕES NOS- 113 a 128/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.

REQUERIDOS: ADEMAR DA SILVA E OUTROS

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e qua-
renta e oito, as 13,30 horas, na séde da Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro
n- 663, estado, digo estando aberta á audiência perante o dr.
Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o snr. José Gonçal-



10
117

V. Verso
20/10/48
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

ILMO. SR

Alf. Rocha

Reg. 15-8-5

ALFREDO ROCHA
Rua Dr. Cassiano, 557



NESTA

ca a requerente
representada
procurador dr. Bru-
na Martins, procu-
ros. Roram a seguir
as presentes, num
e que se juntasse
te. O procurador
rdancia da parte
Rocha e João Pa-
mação forá soli-
o. Determinou o
ia, aguardando os
ncia feita jnto

ao Posto local do M.T.I.C., como se ve de ris. 25. E, para
constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr.
Juiz Presidente pelo snr. vogal dos empregados, pela requeren-
te, pelos procuradores das partes e por mim secretaria.

Mozart Victor Russomano

Antonio...

Luiz...

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND., LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305
PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

1109
B. Hooper

N.º 47/48.-

Pelotas, 30 de março de 1948.

Sr. João Manoel Macedo

N/Cidade.-

De conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei Nº 9.070, de 15 de março de 1946, fica V. S. suspenso afim de responder a inquirição para apuração de falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, visto haver V. S. tomado parte em cessação coletiva do trabalho ocorrida nesta empresa.

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED.

J. N. P. da Cunha
Gerente

Ciente:

João Manoel Macedo

Atestamos que a primeira via, de igual teor da presente, foi entregue ao interessado em nossa presença, no dia ¹ de abril às 16 horas, no escritório desta Companhia, tendo o interessado se recusado a assinar recibo.

1a. Testemunha

Orestes B. Campos

2a. Testemunha

Manoel R. Neves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H. H.
R. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ DA SILVA MARQUES brasileiro, casado, com trinta e oito anos de idade, motornheiro da requerente há vinte e oito anos, residente nesta cidade, á rua Mal. Floriano, 306. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente sabe, por ouvir dizer, que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que eles se reuniram, logo após, no Sindicato, para tratar de novo aumento, nomeando para isso uma comissão da qual fazia parte o fiscal Tatch; que não sabe si esse fiscal foi logo após despedido; que a empresa negou, no ano passado, o abono de Natal; que o depoente fazia parte de uma comissão organizada pelos trabalhadores, para tratar de aumento de salário junto á gerência da empresa, sendo que o depoente, entretanto, nunca acompanhou a citada comissão nas suas atividades; que o depoente ouviu dizer queo gerente da empresa maltratou aquela comissão; que, ao que sabe o depoente, a greve irrompeu para obtenção do aumento de salários; que, mais ou menos, dois dias antes da greve, a Brigada Limitar, digo, Militar estava guardando o estabelecimento; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 de março, digo, de março, a polícia prendeu alguns trabalhadores mandando-os para o trabalho; que o depoente sabe que José Alves Pereira e Américo Silveira foram presos dois dias antes da greve; que o depoente também foi preso no dia 12 de março, na casa do fiscal Alcides, junto com outros trabalhadores; que essa reunião foi ali organizada porque o Sindicato não podia emprestar a sede aos trabalhadores; que a finalidade dessa reunião era se pleitear, junto ao M. T. I. C., licença para uma assembleia geral do sindicato, afim de se tratar de aumento de salário; que até hoje os trabalhadores da empresa não estão contentes com seus salários, porque os consideram muito baixos; que os trabalhadores da empresa costumam trabalhar horas extras e nos dias de go, digo, folgas para obtenção de melhores salários; que a greve não teve dirigentes, tendo sido um movimento inesperado; que José Alves Pereira foi preso junto com o depoente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe si os requeridos, dos quais só conhece José Alves Pereira, Ramo de Campos Telexe, e Joao de Campos, digo, e Joao Manuel Macedo, participaram da greve; que o depoente não ouviu, na reunião na casa de Alcides Silva, falar-se em greve dos trabalhadores da empresa; que o depoente tomou conhecimento da negativa da empresa em dar aumento nesta cidade reunião, não sabendo, digo, sabendo quando a comissão comunicou esse fato aos outros trabalhadores; que o depoente ouviu dizer, que os trabalhadores, além do aumento, queriam que a empresa abrisse mão da cláusula da assiduidade; Nada emais declarou nem lhe foi pergntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que va i assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. T. I. C.

J. H. H.

Luz da Silva Marques
Luiz da Silva Marques



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.M.
P. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERMINO

MARTINS DA SILVA brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, motoneiro da reclamada, digo, da requerente há cinco anos, residente nesta cidade, áua Gomes Carneiro, 30. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que o depoente, como outros trabalhadores da empresa, nao ficaram satisfeitos com o resultado do dissidio coletivo; que a empresa negou, no ano passado, o abano de Natal; que o depoente ouviudizer que uma comissao de trabalhadores foi pedir aumento de saláios ao gerente da empresa, tendo sido essa comissao por ele maltratada; que a causa da greve foi o desejo dos trabalhadores de obterem aumento de salários; que, dias antes da greve, a Brigada Militar estava guardando o estabelecimento; que o depoente estava solidário com a greve, embora estivesse de folga no momento em que a mesma começou; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi prêso antes da greve; que a greve nao teve dirigentes, tendo irrompido inesperadamente; que até hoje, ao que esbe o, digo, ao que sabe o depoente, inclusive ele próprio, os trabalhadores nao estao satisfeitos com seu salário; que, ás vezes, os trabalhadores fazem horas de trabalho nas folgas para melhorar o salário; que, ao que sabe o depoente, nenhum trabalhador foi despedido por motivo da greve, a nao ser Clodomiro Cardoso, nao podendo o depoente garantir, porém, que o citado trabalhador tenha sido despedido por esse motivo; que o Sindicato negou a sede aos trabalhadores, condicionando a permissao á licença prévia do M.T.I.C.; que, depois, da greve, o depoente passou de fiscal para motoneiro. Com a palavra o procurador da requerida: PR. que uma das reivindicações dos trabalhadores era que a empresa abrisse mao da cláusula de assiduidade; que a greve começou depois de efetuado o pagamento dos trabalhadores; quando solicitaram ao gerente o aumento e esse aumento lhes foi negado; que o depoente ouviudizer, que nessa ocasião, o gerente sugeriu que os trabalhadores organizassem uma comissao para tratar do assunto com ele. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Miguel Ângelo
Fernando

Fermino Martins da Silva

P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H. 2
P. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO SOUZA RODRIGUES, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, motorneiro da recl, digo, requerente há oito anos, residente nesta cidade, á rua Frederico Bastos, 267. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que os trabalhadores da empresa não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que a empresa negou o abôno de Natal aos trabalhadores no ano passado; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi pedir aumento de salários ao gerente da empresa, tendo sido essa comissão maltratado pelo mesmo; que a causa da greve, digo, a greve foi motivada como um meio de conseguir aumento de salários; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando o estabelecimento; que o depoente, no dia da greve, se apresentou, logo depois de iniciada a mesma, ao Delegado de Polícia, que o mandou para casa, o que foi feito em cumprimento ao compromisso assumido pelo depoente e outros trabalhadores, na própria delegacia, quando haviam eles sido detidos na casa do fiscal Alcides Silva; que essa reunião na casa do fiscal Alcides foi feita para se obter uma sessão geral do sindicato através do M.T.I.C.; que o Sindicato só emprestaria a sede para reuniões dos trabalhadores com permissão, digo, permiss, digo, permissão prévia do M.T.I.C; que até hoje os trabalhadores da empresa acham pequenos seus salários; que o depoente, ao que sabe e ouviu dizer, não teve conhecimento de que a greve fosse organizada ou dirigida por trabalhadores, tendo sido um movimento espontâneo; que o depoente foi detido, em 14 de março com o requerido José Alves Pereira; Com a palavra o procurador da requerente: PR; que os trabalhadores além do aumento do salário pleiteavam a abolição da cláusula de assiduidade estabelecida pelo dissídio coletivo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por, digo, pela testemunha e por mim, secretário.

Magalhães
Gosminy

Antonio Jansen Rodrigues

Lucy Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
113
B. B. B.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EROTIDES

GOULARTE, brasileiro, casado, com cinquenta e três anos de idade, carvoeiro da reclam, digo, requerente há cinco anos, residente nesta cidade, á Vila do Prado, la entrada, 190. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR; que os trabalhadores não ficaram satisfeitos com o resultado do dissídio coletivo; que a empresa negou o abono de Natal aos trabalhadores no ano passado; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi pedir aumento de salários ao gerente da empresa, tendo sido essa comissão maltratada pelo mesmo; que a greve foi feita para se obter o aumento de salários; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando o estabelecimento; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi preso alguns dias antes da greve; que a greve foi um movimento espontâneo, não tendo dirigentes; que até hoje os trabalhadores da empresa acham seus salários excessivamente pequenos, digo, pequenos; que o depoente ouviu dizer, logo depois do dissídio, que os trabalhadores se reuniram no sindicato para tratar novo aumento, tendo sido organizada nova comissão da qual fazia parte o fiscal At, digo, Tatch; que esse movimento ficou parado com a despedida do referido fiscal; que os trabalhadores ficaram descontentes com essa despedida; que, no momento da greve, o depoente ainda não tinha pegado o serviço; que o depoente, naquele dia, não pegou o serviço por motivo da greve; que o depoente sabe que Américo A, digo, Silveira saiu do local do trabalho acompanhado da polícia, não mais voltando ao trabalho; que o depoente ouviu dizer, em serviço, que Joao, digo, Joao Manuel Macedo havia suspenso no dia 9 de março; que o depoente ouviu dizer que o Sindicato só poderia emprestar sua sede aos trabalhadores com licença do M.T.I.C.; que o depoente estava no local quando começou a greve, pois fora receber seu salário; que o depoente não sabe, si o gerente, nessa ocasião, se negou novamente a dar o aumento pleiteado; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 alguns trabalhadores foram presos pela polícia e obrigados a trabalhar. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que não sabe como começou a greve; que o depoente soube da greve pelo movimento que havia entre os trabalhadores quando foi receber o ordenado; que Joao Manuel Macedo, nessa ocasião, estava trabalhando; que o citado Macedo deve ter deixado o trabalho depois das dezessete e trinta horas; que o depoente viu quando Macedo saia de sua seção para se arrumar; que, ao que sabe o depoente, nessa hora não teria terminado o turno do citado requerido; que o depoente não sabe que os trabalhadores também queriam a abolição da cláusula da assiduidade; que, de, digo, o depoente não foi nem punido nem perseguido depois da greve; que o depoente ouviu dizer que Joao Manuel Macedo não quiz assinar uma carta de suspensão que lhe foi dirigida pela empresa, porque a carta era datada de 30 de março; que o depoente não sabe si alguém assinou como testemunha nessa carta. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO

SOARES, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, azeitador da requerente há três anos, residente nesta cidade, no Largo Verneti, 554. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos requeridos: PR. que que os trabalhadores da empresa não ficaram contentes com os resultados do dissídio coletivo; que logo após os trabalhadores, reunidos no Sindicato, noem, digo, nomearam uma comissão para pleitear novo aumento, da qual fazia parte o fiscal Tatch; que esse fiscal, foi logo após despedido, tendo o movimento ficado parado porque ele era o líder do mesmo; que a empresa negou o abono de Natal; que o depoente ouviu dizer que uma comissão de trabalhadores foi maltratada pelo gerente da empresa, quando lhe foi pedir aumento de salários; que a greve foi feita para obtenção do aumento de salários que fora negado; que, dias antes da greve, a Brigada estava guardando o estabelecimento; que o depoente sabe que José Alves Pereira foi preso antes da greve, juntamente com Américo, digo, Américo Silveira; que a greve foi espontânea, não havendo nenhum elemento agitador que a promovesse; que até hoje os trabalhadores da empresa acham seus salários muito pequenos; que os trabalhadores são forçados, pelos baixos salários, a fazerem horas extras e a trabalharem nos dias de folga; que o depoente ouviu dizer que no dia 5 alguns trabalhadores foram presos pela polícia e obrigados a trabalhar; que trabalhadores de outras seções invadiram a seção do depoente, convidando os operários da mesma, digo, a acompanharem a greve; que o depoente, a pedido de seus companheiros, avisou ao engenheiro Bertoldi que os mesmos iam deixar o serviço por motivo da greve; que o engenheiro pediu que alguns trabalhadores ficassem, digo, ficassem no serviço o tempo suficiente para abafar o fogo, o que foi feito pelos trabalhadores João Manuel Macedo, Ademar Silva e Camilo Lucas Rodrigues; que isso foi feito a fim de que as caldeiras não fossem prejudicadas; que sabe que João Manuel Macedo foi suspenso no dia 9 de março, depois de cerca de quarenta minutos de trabalho; que a greve foi o último recurso dos trabalhadores para obtenção do aumento; que o depoente encontrou várias vezes a porta de seu Sindicato fechada, que não realizou assembleia nem emprestou sua sede aos trabalhadores, alegando não ter permissão do M.T.I.C. para isso; que com exceção dos requeridos, os demais grevistas continuam na empresa, nada tendo sofrido; que o depoente, na hora da greve, sugeriu ao gerente que uma comissão de trabalhadores se entendesse com o mesmo sobre o aumento a fim de que a greve cessasse logo; que o gerente sugeriu que essa comissão fosse organizada e se entendesse no dia seguinte, com ele, voltando os trabalhadores, de imediato, ao serviço; que isso não foi aceito pelos trabalhadores, que queriam um entendimento naquele momento, tendo o gerente dito que não teria entendimentos com grevistas; que o entendimento bastaria para que os empregos voltassem de imediato ao serviço; que o depoente não sofreu nenhuma perseguição depois da greve; que digo, Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente que os trabalhadores voltariam ao serviço dentro de uma hora, porque estavam todos reunidos no pátio da empresa, sendo essa a unânime opinião; que todos os trabalhadores de sua seção, num total de quarenta ou cinquenta, pediram ao depoente que avisasse ao engenheiro Bertholdi de que iam deixar o serviço; que, dos requeridos pertencem à seção do depoente os seguintes trabalhadores: Ademar da Silva, Angenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, José Luiz Gomes, João Manuel Macedo e Manuel Rodrigues Neves; que o depoente se recorda que Manuel Neves não estava presente, quando os trabalhadores pediram que o depoente avisasse ao engenheiro; que os demais trabalhadores citados fizeram es-



Fl. 2

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
115
R. Soares

sa solicitação ao depoente; que o depoente ouviu dizer que Joao Manuel Macedo se recusou a assinar a segunda via da carta em que a empresa lhe comunicou sua suspensao; que isso ocorreu porque o citado trabalhador foi suspenso no começo do mês e a carta era datada de 30 do mês; que o depoente sabe, que por este motivo, a carta foi assinada por duas testemunhas, que foram Orestes Campos e Manuel Neves; que o depoente sabe que os trabalhadores também pretendiam que a empresa abrisse mão da cláusula de assiduidade estabelecida pelo dissídio coletivo; que o depoente não resolveu de pesi, digo, persi a proposta do gerente havendo conslu, digo, consultado os trabalhadores em conjunto; que meia hora depois da greve o depoente foi preso pela policia ficando detido até as dezenove horas do dia seguinte; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado presente termo, que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretaria.

Manuel Neves
Orestes Campos
Luiz Soares
Luiz Soares

JUNTADA

1116
R. Boyer

Faco nesta data, juntada aos autos

da comunicacao de
Em 22 de 6 de 1918

Quaywopu

SECRETARIO

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO,
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

2/9/48
R. P. Lopes

Sim.
Em 30.6.48. -
M. R. Silva

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, comunica a V. Exa. que, no dia 26 do corrente mês, a Suplicante, usando de faculdade legal, suspendeu o seu empregado José Alves Pereira, por estar o mesmo respondendo a inquerito perante essa Junta para apuração de falta grave (processo n. 113/148 a 122/48). O referido empregado não havia sido suspenso antes da instauração do inquerito, porque se achava efetivamente fóra de atividade, visto como se encontrava preso à disposição da Justiça Criminal, como consta dos autos do inquerito. Para os fins de direito, a Suplicante requer seja esta petição junta aos autos do inquerito. -

Pelotas, 30 de junho de 1948.

pp. Arns de Mendonça Lima.

JUNTADA

Logo, nesta data, ajuntada nos autos
das certidões de fs.

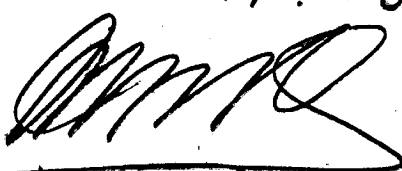
Em 10 de 10 de 1948
Quarywipes.

SECRETARIO

49
1948
P. P. P.

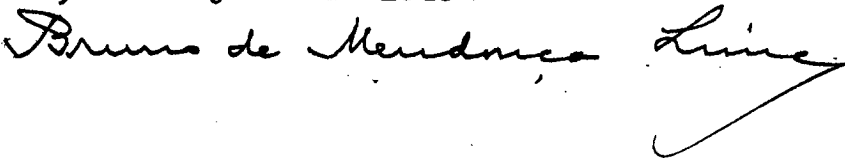
EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO,

31/7/48
D. P. P. P.

Sim
Em 1^o 7. 48.


THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. requer a
V. Exa. se digne mandar juntar, aos autos do inquerito que a Su-
plicante promove contra João Manuel de Macedo e outros, as duas
cêrtidões que vão em anexo, extraídas dos autos da consignaço em
pagamento que a Suplicante promove contra o mesmo João Manuel de
Macedo, afim de provar haver a Suplicante efetuado o deposito ju-
dicial de salários que aquele empregado se recusou a receber.

Pelotas, 1^o de julho de 1948 .

pp. Bruno de Mendonça Lima




MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31/12/48
P. P. P. P.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~despacho~~ ~~exarado~~ ~~no~~ ~~requerimento~~ ~~do~~ ~~pedido~~ verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, em 24 de Junho de 1948, certifico e dou fe que, revendo o processo 185/48, em que são partes, requerente: The Rio Grandense Light And Power Synd Ltd, é requerido: João M. Macedo, consta, a fls. 4, o seguinte:

RECLAMAÇÃO: Nº 185/48. RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND LTED. RECLAMADO: JOÃO M MACEDO. -- Aos dezessete dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, as 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada a rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. Jose Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu a Reclamante The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltda., representada pelo sr. João Scotto, e acompanhada de seu procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima, e o Reclamado, João M. Macedo, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração no prazo de 5 dias, o que foi deferido. O Reclamado se recusou a receber a importancia protestando pela apresentação de defesa no prazo legal. Determinou o Sr. Presidente que se expedisse a respectiva Guia de Recolhimento da importancia especificada a fls. 2, a fim de ser ela depositada no prazo de 24 horas. Foi a seguir suspensa a audiencia. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim Secretario "ad-hoc". Estão a seguir as assinaturas des Srs. Dr. Mozart Victor Russomano, presidente da J.C.J., Jose Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, Dr. Antonio Ferreira Martins, Procurador do reclamante, João Scotto, representante de reclamante, Br Bruno de Mendonça Lima, representante do reclamado, João Manoel Macedo, reclamado, e, Joaquim Pereira da Silva, Secretario. Era o que se continha em dita reclamação, do que Eu, *Joaquim*

Peçera da Silva, secretario, datilografei e subscrevo.

Pelotas, 24 de Junho de 1948.

Pelotas, 24 de Junho de 1948
João Peçera da Silva





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P. 121
R. Boyer

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~despacho~~ de
pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, em 24 de junho de
1948, certifico e dou fe que, revendo os autos do processo 185/48,
em que são partes, reclamante: The Rio Grandense Light and Power
Syndicate Limited., e reclamado: João M. Macedo, consta a fl. 6,
um recibo do Banco do Brasil S.A., cujo teor é o seguinte: Pelotas,
18 de junho de 1948. Depósitos judiciais a vista (litigiosos).--

Em nome de THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED., e
correspondente a reclamação nº 185/48 apresentada contra João
M. Macedo.- a disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de
Pelotas, RECEBEMOS de The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.,
em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros Seiscentos e oitenta e
oito cruzeiros e cinquenta centavos.- para que seja aberta uma
conta de DEPOSITOS JUDICIAIS A VISTA, que ficara a disposição da
autoridade supra, conforme guia de 17.6.1948, anexa ao papel do
recebimento. - Firmado em duas vias para um só efeito. Pelo Banco
do Brasil S. A., segense duas assinaturas ilegíveis. Era o que se
continha em dita fl. do que me reporto e dou fe. Eu, *Joaquim*
Pereira da Silva, secretário, datilografei e subscrevo. Pelo-
tas, 24 de Junho de 1948.

Pelotas, 24 de Junho de 1948
Joaquim Pereira da Silva



JUNTADA

4122
R. R. R. R.

do plicio de f. 120.

Em 07 de 1978
Quatrope.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.ª DELEGACIA REGIONAL

Of 40

Pelotas.1 de Julho de 1948

Exm. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano

N.º Juiz- Presidente da J.C.J., de Pelotas

N/Cidade

20
123
P. P. P.
J. 07 auto. a encl. 10.7.48
M. P. P.

Respondendo vosso officio de 26 de maio do corrente ano, sob n° 112/48, tenho informar que o Snr. Delegado Regional do Trabalho indeferiu o pedido para realização de uma assembleia, que lhe havia feito o Sde Carris Urbanos, de Pelotas, em virtude dos assuntos relacionados na ordem do dia, não serem da competencia da Diretoria, do Sindicato, em referencia.

Sou de V.Exa. muito atenciosamente:

Lauro G. Granja

Lauro G. Granja

Fiscal do Trabalho

Ref. XI

Posto de Fiscalização do Trabalho, Pelotas

J. P. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 7 de 1948
Lopez
SECRETARIO

*A pauta, feitos os versos
multiplicaç.*

Data supra.

[Signature]

DESIGNAÇÃO

De 10 do dia 15 de fev
horas, para realização de [redacted]
[redacted] notificações.

Em 2 de 7 de 1948
Lopez
SECRETARIO

1945
Roberto

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CIDADE E TÉRMO
DE
PELOTAS

2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz em

JOSÉ LUIZ GOMES E OUTROS. -

SABAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dois (2) dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante s José Luiz Gomes, -Ademar da Silva, -Manoel Rodrigues Neves, -João Manoel Macedo, -Camilo Lucas Rodrigues, -José Luiz Pereira, -Raimão Campos Telexa e Elino -Borges de Campos, - todos brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, com exceção porem do terceiro outorgante que é português, ---

reconhecid os pel os propri os de mim Notário e ... das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el es outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e em qualquer lugar onde preciso fôr neste Estado, ---

d os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS e JULIO TEIXEIRA, -brasileiros, casados, advogados, o primeiro residente nesta cidade e o segundo na cidade de Porto Alegre, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de defenderem os interesses e direitos dos outorgantes, perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamação ou inquerito em que sejam requerentes ou requeridos, podendo ditos procuradores, conjunta ou separadamente, investidos da cláusula ad-judicia, tudo fazer, requerer e assinar, em Juízo ou fora dele, para a fiel execução do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação, fazer conciliação e substabelecer.-----

E o que para isso fizeram e praticar em os seus ditos procuradores ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso for. Assim o, disseram do que dou fé. E me requereram lhes lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Douglas Silveira Fernandes, perante mim Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 2 de Junho de 1948. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre o selo devido). - José Luiz Gomes. - Ademar da Silva. - Manoel Rodrigues Neves. - João - Manoel Macedo. - Camilo Lucas Macedo. - José Luiz Pereira. - Ramão Campos Telexa. - Elyno Borges de Campos. - Dario Ribeiro da Silva. Douglas Silveira Fernandes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em publico e raso.-----
Em testemunho TTU da verdade.



Do Junho de 1948
Alberto Vianna Moreira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

PROCESSO N.ºs. 113/48 a 122/48 e 159/48.

RECLAMANTES: ADEMAR DA SILVA E OUTROS E, digo, THE RIOGRAN-
DENSE LIGHT AND POWER SYND. LTED.

RECLAMADOS: ADMAR DA SILVA E OUTROS

Aos quinze dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, às 13 horas, na sala da Junta de Conciliação e Julgamento, situada à rua 15 de Novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a Audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russemano, Presidente, e o Srs. José Gonçalves Nogueira e Julio Real, respectivamente, vogal dos empregados e dos empregadores, compareceram os Drs. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd. Ltda. e o Dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos Reclamados, Admar da Silva e outros. Com a palavra o procurador da Requerente para apresentar as suas RAZOES FINAIS: Por êle foi dito que no caso se trata de greve em emprêsa de serviços públicos, o que é expressamente proibido como crime pelo Código Penal; o direito de greve, estabelecido na Constituição, está sujeito às limitações que a lei estabelecer; a greve não foi precedida das tentativas conciliatórias que a lei estabelece, e que asseguram o interesse público e a própria harmonia entre as classes; está provado que os indiciados no inquérito, tomaram parte na greve ou nos preparativos dela e assim praticaram falta grave que autoriza a demissão. O inquérito foi requerido pela emprêsa empregadora e o seu pedido foi ratificado pelo Ministério Público estando assim satisfeitas as exigências legais. A participação dos indiciados na greve se comprova pelos próprios depoimentos deles e pelos das testemunhas inqueridas. O fato da empresa não ter despedido em massa os grevistas e de ter agido apenas contra alguns deles não crea direito algum para estes. O empregador não é obrigado a agir contra os seus empregados faltosos; pode agir contra alguns mesmo que não aja-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/27
R. Boye

aja contra todos. Muitos dos grevistas foram levados apenas por espírito de solidariedade, outros se sentiam moralmente coagidos, e contra estes a empresa não tinha e não tem interesse de agir, usando de seu direito unicamente em relação àqueles que a empresa não considera bons elementos de trabalho. Além disso seria impossível despedir em massa empregados de uma empresa de serviços públicos desorganizando assim tais serviços. Agiu a empresa com moderação que mais força deve dar ao seu pedido. Apenas dois empregados foram suspensos; um, já depois de instaurado o inquerito, pois se achava preso quando o inquerito foi iniciado e foi suspenso ao ser posto em liberdade. Outro foi suspenso antes do inquerito, no dia 1º de abril muito embora tenha sido afastado do serviço, com direito a remuneração alguns dias antes. Trata-se de João Manuel de Macedo que vem alegando ter sido despedido em princípio de março. Mesmo que assim fosse a única consequência disso seria obrigar a empresa a pagar os salários que se vencessem depois do trigésimo dia de suspensão, como tem decidido a jurisprudência não importante em decadência, digo, decadência do direito o fato de inquerito ser requerido depois do trigésimo dia. Dada a gravidade da falta cometida pelos indiciados e atendendo-se ainda que a greve se manifestou em uma empresa de serviços públicos, o que poderia ter causado enormes prejuízos à população e mais ainda levando-se em conta que se tratava de uma tentativa de greve generalizada que atingiu outras empresas desta cidade e da cidade do Rio Grande, o que mostra, digo, mostra um plano de perturbação da ordem e da vida econômica, a reclamante espera que o inquerito seja julgado procedente e autorizada a demissão dos indiciados com as demais pronúncias de direito. Com a palavra o procurador dos requeridos para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele referido que comentando o artigo 158, da Constituição Federal, Bentes de Miranda afirma que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

afirma que o direito existe na Constituição e não o podem restringir os legisladores nem os outros poderes públicos. Segundo o referido mestre a regulamentação de exercício do direito subjetivo de greve pode o legislador: Vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depreciação, punir o aliciamento para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substituí-los, sejam ou não empregados da empresa, a coação física do sindicato ou as ameaças de perseguição (Aliter, quanto á pena de expulsão do sindicato). E, mais adiante, pergunta: Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve? Aplicando-se a lei penal comum, responde o mesmo autor. É sabido que o decreto-lei nº 9070, digo, 9070 não regulamentou o direito de greve, direito que, aliás, na época, não existia na Constituição de 37. Ao contrário, tal Constituição negava esse direito. O referido decreto-lei, resultado que foi de movimentos operários intensos processados em todo o Brasil e que passaram por cima da proibição Constitucional, representa uma tentativa frustrada de proibir o direito de greve, em que pese os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, através da ata de Chapultepec, onde todos os signatários prometeram e se comprometeram a respeitar esse direito sagrado da classe operária, direito que, na expressão de Prado Keli é a summa ratio dos trabalhadores, é a reação instintiva dos seus interesses; é uma das modalidades de resistência á opressão. O jurista e deputado socialista Hermes Lima fri, digo, afirmou, quando se discutia o direito de greve na comissão de Constituição, que o decreto 9070 importou em desnaturar o direito de greve e constituiu um verdadeiro arbítrio de legislar ao sabor das conveniências governamentais. De todo o exposto se verifica que nem o artigo 723, da C.L.T., nem dispozo, digo, dispositivos do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JPA 29
R. Lopes

mencionado decreto-lei podem ser considerados como constituintes, constitucionais. A opinião citada de Pontes Miranda mostra o que não foi feito pelo decreto-lei 9070, limitando-se, este decreto, a conceder, na expressão de Hermes Lima, o direito de greve aos trabalhadores da indústria do picolé. Por outro lado qualquer falta grave atribuída com fundamento no excesso do exercício do direito de greve, é equiparada à prática de um delito. Tanto é assim que, para tais casos, a lei e a interpretação do T.S.T., exigem a representação do órgão específico, o Ministério Público. Apenas dois dos operários citados no item 3 do requerimento que a Light endereçou à esta Junta foram processados: José Alves Pereira e Américo Silveira. E os dois foram absolvidos. Os demais, em sua maior parte, continuam inclusive trabalhando para a empresa. Se fosse verdade que os requeridos tivessem praticado a falta grave que se lhes atribue, teriam eles de sofrer protestos, digo, processo penal. O artigo 201 do Código Penal, não pode admitir uma interpretação simplista, absurda, de tal forma absurda que permitisse a escolha, entre quatrocentos e tantos operários de meia dúzia de bédés espiatórios. Participar em greve em estabelecimento de serviços públicos não importa na prática do delito previsto no artigo 201. Está claro que, para configuração do delito, exige o Código mais do que a simples participação, mais do que o acompanhamento da greve. Ele exige a participação ativa e não passiva, a participação que vai do instigamento, da preparação até à eclosão, digo, eclosão do movimento continuada essa participação no sentido de direção, de responsabilidade do movimento, posteriormente. Ora, segundo a prova que foi feita os requeridos, quando muito, se limitaram a acompanhar a greve, não tendo qualquer papel de preparadores, de instigadores, de iniciadores e de dirigentes do movimento. Não fosse assim a própria empresa não teria a suprema coragem de mantê-los,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1130
R. B. Lopes

de mante-los, na sua quasi totalidade, dentro do seu estabelecimento, capat, digo, capazes, portanto, de promoverem outra grêve. A empresa visa pura e simplesmente ver-se livre de operários com estabilidade porque, precisamente, Alfredo Rocha e Pedro Soares, cujos nomes constam, no item 3, como preparadores e dirigentes da grêve, não serem também eles requeridos no presente inquérito. Fosse verdade a afirmativa, êles teriam sofrido a pena de demissão. Nem o Código Penal, nem a Legislação Trabalhista podem admitir, entre centenas de participantes, a seleção, a escolha, dos que devem ser punidos. É um critério deshumano, injusto e sem qualquer apôio em qualquer lei, por mais rigorosa que ela seja. Mesmo as afl, digo, faltas arguidas, muitas delas, se revestem, pelo que se vê do requerimento da empresa, de afirmações sem qualquer procedência. A dar-se crédito ao que diz a empresa, poderiam ser demitidos os operários que, no dia da grêve ou depois, deixaram de trabalhar, levados mesmo por outros motivos. Cabe assinalar que Américo Silveira foi, digo, teve sua reclamação julgada procedente; que o motoneiro José Alves Pereira estava prêso quando ecôdiu o movimento; que José Luiz Pereira foi suspenso por ter faltado ao serviço e ao mesmo tempo responder ao presete inquérito; que João Manuel Macedo saiu do serviço, no dia da grêve, depois de ter trabalhado mais de oito horas, não tendo, por motivo de doença, comparecido nos dias subsequentes, sendo de relevar que quando a êstes requerido está perfeitamente caracterizada a decadência do direito de instauração do inquérito, mesmo que se considere o requerimento da empresa como capaz de evitar a decadência, o que não aconteceu, porque sómente em 10 de maio é que o segundo promotor público requereu a instauração do inquérito, o que, em face do decreto-lei 9070 e do prejudgado n° 2 do T.S.T. é sua atribuição específica. As causas da grêve estão esclarecidas

20
1131
R. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

perfeitamente: A situação de miséria que sofrem os operários da empresa, percebendo salários baixos; a intransigência patronal que foi ao ponto de correr, e maltratar, a comissão que procarava entendimentos; o fechamento do Sindicato que não permitia reuniões em sua sede. Não houve causa política, conforme procarava insinuar a empresa. Si houve algum agente subversivo no meio de tudo isso, esse agente não foi recrutado entre os operários, mas na própria direção da empresa que não teve habilidade necessária para engrentar a situação, mesmo depois de rebentado o movimento. Por tais motivos, o inquérito deve ser julgado improcedente, renovando-se a preliminar de decadência já suscitada quanto ao operário João Manuel Macedo. Porque assim terá prevalecido o dispositivo Constitucional e o espírito que norteia a Lesig, digo, Legislação Trabalhista. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, e que lhes foi deferido, sucessivamente, por vinte e quatro horas para cada um, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 19 do corrente, ás doze e trinta horas, de cuja designação ficaram os procuradores das partes, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos , digo, pelo sr. vogal dos empregadores, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, 07/5.

J.C.J. - PELOTAS

Op. 113 a 122/48

Nº 159/48

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

DISTRIBUIÇÃO

REQUARENTE: THE RIO GRANDENSE
LIGHT AND POWER SYND. LTED.

REQUERIDO: JOSÉ LUIZ PEREIRA

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25

COPIA AUTENTICA DA PETIÇÃO INICIAL

Do Processos n^{os}. JCJ 113/48 e 122/48.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

THE RIOGRANDENSIS LIGHT & POWER SYND. LTD.

sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, quer, com fundamento nos arts. 723 e 853 da Consolidação das Leis de Trabalho decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1946, promover inquérito para apuração de falta grave, praticada por seus empregados:

1. Ademar da Silva,
2. Agenor Santos Soares,
3. Camilo Lucas Rodrigues,
4. Eline Berges de Campos,
5. José Alves Pereira, x
6. José Luiz Pereira
7. José Luiz Gomes,
8. João Manuel Macedo, x
9. Manuel Rodrigues Neves,
10. Ramo de Campos Telaxe,

todos com mais de 10 anos de serviço, e, cujos enderços, empregos e salários constam da relação a esta petição.

Passa a Suplicante a expôr os fatos a apurar em inquérito.

1.

No dia 4 de março do corrente, numerosos empregados da Suplicante se declararam em greve, que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralizou o serviço de transportes urbanos a cargo da Suplicante.

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 17-5-48
Protocolado sob n. 195
Em 26 de março de 1948
Encarregado

Compõe o original
João Luiz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

2.

Os grevistas não proferiram, antes, tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para dirimir qualquer desentendimento que tivessem com a Suplicante, não tendo assim sido observadas as exigências estabelecidas no Decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1946.

3.

A greve foi planejada, preparada e dirigida pelos empregados Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, José Alves Pereira, João Manuel Macedo, Anírico Silveira, José Luiz Gomes, Raimão Telêxte, Alfredo Rocha e outros.

4.

Os indicados Canila Lucas Rodrigues, João Manuel Macedo, Ademir Silva e José Luiz Gomes, do Departamento de força, que faziam o turno das 15 às 23 horas, no dia 4 de março, aproximadamente às 17 horas, abandonaram abruptamente o serviço, declarando-se em greve, tendo sido seguidos por numerosos outros trabalhadores daquele Departamento e de outros serviços da empresa.

5.

No turno das 23 horas de 4 de março, já deixaram de se apresentar muitos empregados, entre os quais o indiciado Manuel Rodrigues Neves e o indiciado Angenor Santos Soares.

6.

No dia 5 de março, também deixaram de se apresentar diversos empregados, entre os quais os indiciados Eliano Borges de Campos, Raimão Telêxte e José Luiz Pereira.

*Conferido com o original
de [Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

St
10. Lopez

7.

No dia 6 de março, a grève foi dada como terminada, tendo voltado ao serviço a maior parte dos empregados da Companhia.

8.

Nos dias 4 e 5, o estabelecimento da Suplicante estava guardado por força do Exército.

9.

Para que a cidade não ficasse de todo privada de fornecimento de energia elétrica e de bondes, o Exército e a Brigada Militar forneceram homens para trabalhar no estabelecimento da Suplicante.

Nos termos do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho e de conformidade com o disposto no Dec. Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, os fatos acima expostos constituem falta grave, que autoriza a demissão dos faltosos e a rescisão do contrato de trabalho, desde que tais fatos sejam apurados em inquérito e seja a rescisão autorizada pelo Tribunal do Trabalho, mediante representação do Ministério Público. - (Dec. Lei 9.070, art. 10, parágrafo único).

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Excia. se digne ordenar a instauração de inquérito, designando-se dia e hora para serem inquiridos os indiciados e serem ouvidas testemunhas abaixo relacionadas, nomeando-se perito para examinar as feiras de ponto, nos dias de grève e tudo mais quanto nos escritórios da Suplicante possa interessar ao esclarecimento dos fatos, notificando-se os indiciados para todos os termos do inquérito sob pena de revelia.

Requer finalmente a Suplicante que, concluído o inquérito, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Pro-

Compreender o original
10 Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

315
R. P. P. P.

Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, afim de que, mediante representação do ilustre dr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho autorize a demissão dos indiciados, na forma da lei.

ROL DE TESTEMUNHAS.

1. Edmundo J. Bertholdi, engenheiro chefe das máquinas.
2. Manuel Nunes, sub-chefe das máquinas.
3. Francisco Clotildes Mendes Pimentel, maquinista.
4. João Seoto, chefe de tráfego de bondes.
5. Américo Pinto de Oliveira, inspetor de tráfego.

Pelotas, 16 de abril de 1948.

Assinado: DP. Bruno de Mendonça Lima.

ANEXOS:-

1. Relação dos empregados indiciados no inquérito, com especificação de endereços, empregos e salários.
2. Procuração por instrumento particular.
3. Ofício nº 265/S, datado de 10 de março de 1948, expedido pelo sr. Comandante do 9º Regimento de Infantaria á Light, solicitando indenização da gasolina consumida pelos automóveis do "Regimento", "nas operações para o restabelecimento da vida normal dessa Empresa, abalada pela greve que estalou no dia 4"
4. Recorbo do "Diário Popular" de 3/3/48.
5. Idem de 5/3/48.
6. Idem "Opinião Pública", de 5/3/48.
7. Idem, 6/3/48.
8. Idem "Diário Popular", de 7/3/48.
9. Idem "Opinião Pública", de 8/3/48.
10. Onde cópias da petição inicial.

Conferido com o original.

Em 26.5.48.

Secretária.

VISTO:

Juiz-Presidente.



116
L. B. P.

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de maio de 1948

[Handwritten Signature]

SECRETARIO

- 1º - Certifique-se em autos, que o endereço do Regº é desconhecido.
- 2º - Certifique-se da existência de processo a favor do requerente;
- 3º - Intime-se ao Requerente a pagar as custas processuais.
- 4º - A Junta feitor as certificações e certifique o Regº por edital.

Data supra

[Handwritten Signature]

Em cumprimento ao despacho supra, CERTIFICO:-----
a) - que de exame dos autos de proc. ns. 113 a 122/48, se verifica ser desconhecido o atual endereço do Requerido;-----
b) - que nos autos de mesmo processo há procuração do Requerente, por instrumento particular, constituindo seus procuradores solidários os Drs. Bruno de M. Lima e Alcides de M. Lima;-----
c) - que a Requerente foi, no mesmo processo supra referido, intimada a pagar as custas deste inquérito, no valor de
CR\$ 338,50, estando nessa cifra incluída o correspondente sêlo de educação e saúde. ----- Data supra. -----

[Handwritten Signature]
Secretaria.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Julho
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 28 de 5 de 1948
Ruay Roque

Certifico que, nesta data, foi o
requerido notificado por edital.
Em 28.5.48

Ruay Roque

CERTIFICO que os Srs. Drs. Bruno de Mendonça
Lima e Alcides de Mendonça Lima, advogados, são
procuradores solidários da The Rio Grandense Lig-
ht and Power Synd. Ltda., conforme instrumento de
mandato que se acham arquivados nesta Junta, a re-
querimento da empresa interessada.

O referido é verdade.

Pelotas, 22 de junho de 1.948

J. M. ...
Sec. ...

JH
P. Gomes

DIVERSAS

DONATIVOS

Em homenagem a memoria do saudoso Francisco de P. V. Mascarenhas, sua exma. genitora confiou nos o donativo de Cr\$. 10,00 Para os pobres do "Diário".

— Em ação de graças a São Judas Tadeu, A.A. confiou nos o donativo de Cr\$ 5,00 para os pobres do "Diário".

Para a capelinha em Monte Bonito, uma anonima; em ação de graças ao milagroso São Judas Tadeu, confiou nos o donativo de Cr\$ 40,00.

— Também, em ação de graças a São Judas Tadeu, e ainda para a capelinha em Monte Bonito, uma devota confiou nos o donativo de Cr\$ 5,00.

— Para os pobres do "Diário", em ação de graças a São Judas Tadeu, d. Mariana confiou nos o donativo de Cr\$ 2,00.

FERIDAS, REUMATISMO E PLACAS SIFILITICAS
ELIXIR DE HOGUEIRA
 Medicação auxiliar no tratamento da Sífilis

VIDA RELIGIOSA

HORÁRIO DAS MISSAS

Aos domingos e dias santos de guarda, realizam-se as seguintes missas nos templos católicos:

Catedral: 6, 8, 9½ e 10 horas; Matriz de S. José (Fragata): 7½ e 9½ horas; Capela de Nossa Senhora da Conceição: 7½, 9 e 11 horas; Capela do Asilo de Mendigos: 6½ e 8½ horas; Capela da Beneficência Portuguesa: 7 e 9 horas; Capela do Asilo Bom Pastor: 7 horas; Capela de Sto. Antonio (Três Vendas): 8½ horas; Capela do Colégio Gonzaga: 7½ horas; Capela do Sanatório Dr. Roxo: 6 horas; Capela do Colégio São José: 8 horas; Capela de Dunas (Areal): 8 horas; Capela da Residência dos Jesuítas: 6 horas.
 Matriz de Nossa Senhora da Luz: 6, 8 e 10 horas; Matriz do S. C. de Jesus (Porto): 6½, 8 e 10 horas; Capela da Santa Casa: 7½ e 9 horas.

IGREJA DO REDENTOR

Nesse templo da Igreja Episcopal Brasileira, amanhã, efetuar-se-ão os seguintes ofícios religiosos:
 I) — às 9 horas reunião da Escola Dominical; II) — às 10 horas, Oração Matutina, ocupando a sacra tribuna o rev. José Del Nero, que proferirá sua segunda conferência sobre o tema "Deus e a..."

Completo sortimento de ferramentas para jardins

CASA DO AGRICULTOR

15 de Novembro, 657 — PELOTAS

Camara Municipal de Pelotas

Decreto Legislativo n. 1

FIXA O SUBSIDIO E A REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

O Presidente da Camara Municipal de Pelotas. Faço saber no uso das atribuições que me confere a Lei Organica, que a Camara Municipal estabelece e eu promulgo o seguinte:

DECRETO:

A Camara Municipal de Pelotas, nos termos do artigo 27, inciso XV, da Lei Organica,

DECRETA:

Art. 1.º — E' fixado em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais o subsidio do Prefeito Municipal e em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais a respectiva verba de representação.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Camara Municipal, em 26 de maio de 1948.

Dr. JOSE OTTONI XAVIER
Vice-Presidente, em exercicio.

29-5-48

Junta De Conciliação e Julgamento De Pelotas

EDITAL

O Bacharel MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente Edital que por êle fica notificado a comparecer na sede desta Junta, á rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, no dia 1.º de julho próximo, ás treze (13) horas, o empregado estável JOSE LUIZ PEREIRA, cujo endereço é, atualmente desconhecido, na forma do art.º 841, parágrafo 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afim de responder a inquérito para apuração de falta grave contra o citado trabalhador instaurado por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto a matéria de fato, ex-vi do disposto no art.º 844, também da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e oito.

— MOZART VICTOR RUSSOMANO, — Juiz de Trabalho.

Esclarecimento Sobre o Fornecimento Do Certificado De Reservista De 3ª Categoria Ou Documento De Isenção Do Serviço Militar

Tendo chegado ao conhecimento da Chefia da 8.ª Circunscrição de Recrutamento que, conscritos com direito aos certificados de reservista de 3ª categoria e de isenção definitiva, vêm sendo assediados em diversos municípios do Recrutamento jurisdicionados á esta Circunscrição, por indivíduos que se dizem especialistas a preparação da respectiva documentação, exigindo como pagamento certa importância em dinheiro, esclarece aquela Chefia, para ressaltar o interesse dos jovens conscritos pretendentes aos documentos em referência, que as juntas de Alistamento Militar e Repartições Alistadoras estão incumbidas de proceder os trabalhos concernentes áquela preparação GRATUITAMENTE, estando os interessados sujeitos apenas ao pagamento da Taxa Militar, e de multa, quando nela incorrem, as quais não excedem, em cada caso, a importância de Cr\$ 10,00.

ADHERBAL DE CAMPOS SILVA,
Ten. Cel. Chefe da 8.ª C. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.
P. P. P.

PROCESSO Nº 159/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA

No dia primeiro do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nolasco Perera e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceu o dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração do requerido José Luiz Pereira, dentro do prazo de dez dias, o que foi deferido. O citado requerido não compareceu á audiência dentro da tolerância legal sendo êle, portanto, revêd e confesso quanto á matéria de fato, consoante requerimento da reclamada. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que no item 6 da inicial, procura a requerente especificar a falta grave atribuida ao requerido: Ter êle deixado de comparecer ao serviço no dia 5 de março dêste ano. Tal fato, de persi, não pode ser encarado como de participação na greve que rebentou no dia anterior. Está claro que a confissão do requerido deve ser tomada, por Não ter êle comparecido á presente audiência, nos termos da própria inicial. Por outra parte, o seu procurador requer a juntada de dois atestados médicos pelês quais se vê que o requerido permaneceu afastado da empresa de 6 até 9 de março, por prescrição do médico da



39
 P. B. B. B.

da CAP dos ferroviários e dos serviços públicos do Rio Grande do Sul. Assim, está claro que o requerido não participou da greve. E que tivesse participado, ainda assim não teria ele praticado falta grave capaz de justificar sua despedida, de vez que, conforme a prova feita no inquérito de onde foi desentranhada cópia da presente inicial, a greve surgiu, em movimento de reinvi, digo, reivindicação sem qualquer direção, tendo, todos os seus participantes, nela tomado parte, ou por necessidade ou por solidariedade, não podendo valer-se nem do sindicato nem do dissídio coletivo. Pelo decreto-lei 9070 e conforme o prejulgado nº 2 do T.S.T., há que diferenciar entre a simples participação, no exercício de um direito assegurado pela Constituição e entre a participação ilegal, condenada pela lei penal. O artigo 201 do Código Penal, que define a participação em greve, em serviço de natureza pública como crime, não colide com o preceito constitucional. Porque o que a lei penal limita é o exercício do direito. Quer dizer: Se um operário participa de uma greve, de modo violento, coagindo companheiros, praticando atos de sabotagem etc., ele realmente praticou falta grave. Mas, se o operário se limita, digo, se limita a participar pacificamente da greve ele não praticou crime algum. Apreciando-se a matéria trabalhista, com relação às greves, constata-se que a falta grave, em tais casos, equivale ao delito. E tanto é assim que não é a empresa que não é o patrão que vai instaurar o inquérito, que vai iniciar o processo de apuração de falta grave. A iniciativa cabe, exclusivamente, ao órgão local do ministério público, que, por suas atribuições, poderá observar, e dizer se houve ou não houve crime, se houve ou não houve falta grave. O presente inquérito, não atendeu ao disposto no decreto-lei 9070, porque é a própria empresa que se arroga o direito de ajuizar inquérito, furtando a iniciativa do ministério público. Tal inqué-



João Soares

inquérito é, por isso mesmo, irremediavelmente nulo, em face do prejudgado nº 2, por onde decidiu o T.S.T. que a iniciativa cabe ao ministério público. Por tais motivos: a) o inquérito é nulo, já que colidiu com prejudgado citado e o decreto 9070; b) não houve falta grave, conforme se constat pela própria inicial, cujas afirmativas são desmentidas pelos atestados médicos juntos; c) o direito de greve pode ser exercido plenamente desde que não exorbite e não caia no âmbito do ilícito penal. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente: a) que constasse em ata haver o requerido comparecido á audiência ás treze e trinta horas; b) que se juntassem aos autô os atestados médicos exibidos pelos queri, digo, requerido; c) que constasse em ata que a fls. 51 do processo J. C.J. 113/48 a 122/48 consta representação do ministério público local contra o requerido. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, no dia da greve, o declarante terminou seu turno de trabalho ás dezessete horas, quando deixou o serviço; que o declarante não trabalhou no dia 5 porque estava doente; que o depoente, digo, declarante não foi grevista; que, digo, com a palavra o procurador da requerente PR. que não é exato que tenha sido convidado pelo sr. Scotto, no dia 5 de março, nas imediações da empresa para voltar ao serviço; que o declarante voltou ao trabalho no dia 9 de março, sendo, depois, suspenso pelos seus patrões por seis dias; que o declarante voltou a trabalhar, tendo trabalhado três dias, emstande-se logo após na Caixa de Aposentadoria e Pensões onde permanece até hoje; que o declarante obteve o atestado a partir do dia 6, porque nesta data procurou o médico da Caixa; que o depo, digo, declarante não sabe de nenhum grupo ou comissão que tenha organizado a greve; que conhece os requeridos Clodomiro Cardoso, Pedro Soares, e ds demais nominados no item 3 da petição inicial de fls. 2 e seguintes; que não sabe da participação dos mesmos na greve; que o depoente, digo, decla-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

que o declarante não sabe os motivos da grêve; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas em termo apartado as testemunhas da requerente. O sr. Presidente, digo, Presidente proferiu o seguinte despacho: Como se vê destes autos, o presente processo foi desmembrado dos autos do inquérito nº JCF 113/48 a 122/48. Pelo retardamento do cumprimento de diligências deste último processo, ambos agora se encontram, novamente, na mesma altura de instrução. A prova feita, a matéria discutida e as partes são as mesmas, num e noutro. Portanto, por economia processual, por celeridade e para melhor ventilação das teses em debate - princípios informativos, todos êles, do processo trabalhista - determina sejam os presentes autos apensados áqueles, para fins de término de instrução, razões finais, julgamento e recursos cabíveis, ficando deste despacho, neste ato, intimados as partes e seus procuradores. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Handwritten signature: Mozartello Ruel

Handwritten signature: Joaquim S.

Handwritten signature: Antônio Jurin Neto

Handwritten signature: José Carlos

Handwritten signature: José Carlos

Handwritten signature: Louay Lopez

[Handwritten scribbles]

**G. A. P. das Ferroviiários e dos Serviços
Públicos do Rio Grande do Sul
DIVISÃO MÉDICA**

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. *Yosé Luis Pereira*

funcionário da *Light Coors*

acha-se doente, necessitando de *Três* dias de
licença para tratamento, a contar *6/3/48*

até 8/3/48

[Signature]
Médico da Caixa

Observação — Este formulário sòmente deverá ser usado
para licenças até o máximo de 15 dias.

[Handwritten Signature]
DIVISÃO MÉDICA

ATESTADO.

Para o Sm.

ATESTO QUE O SR. *Yne Luis*
Perreira ACHA.-SE RESTABELECIDO.

PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES EM 9.1.3.1948

PELOTAS, 9.3.1.948.

[Handwritten Signature]
M 6 2 1 0 0.



PPH
PPH
Propos.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMERICO

PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinqüenta e cinco anos de idade, chefe de estação da requerente, há trinta e dois anos, residente nesta cidade, á rua João Simões Neto, 221. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o requerido trabalhava na secção de oficinas; que o requerido deixou o serviço no dia 4 de março, na hora normal da sua largada, não tendo, porém, trabalhado nos dias 5 e 6 do mesmo mês; que não sabe si o sr. Scotto convidou o requerido para ir trabalhar no dia 5 de março; que o requerido se apresentou ao serviço no dia 8 de março; que perguntado pelo chefe sobre porque motivo não viera trabalhar, respondeu que não tinha as costas para negócio, por ser um homem de idade, referindo-se ao movimento grevista, razão pela qual foi suspenso por alguns dias. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que a suspensão do requerido foi determinada por não haver ele se apresentado ao serviço nos dias 5 e 6; que esse chefe é o sr. João Scotto; que o depoente tem representado a requerente, em audiências nesta Junta, como seu preposto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO SCOTTO,

brasileiro, casado, com quarenta e nove idade, chefe do tráfico da requerente há vinte e oito anos, residente nesta cidade, á Av. Gal. Daltro Filho, 991. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o requerido trabalhava na secção de oficinas; que essa secção está subordinada ao depoente; que o requerido, durante a greve, deixou de comparecer ao serviço, sem motivo justificado, dias 5 e 6 de março; que o declarante não convidou o requerido, no dia 5, para voltar ao serviço; que quando o requerido voltou ao serviço declarou ao depoente que não comparecera ao serviço porque tinha receio de sofrer agravações de parte dos grevistas, pois "não tinha suas costas para negócio"; que quando voltou ao serviço o requerido foi punido por seis dias de suspensão; que essa suspensão foi determinada por não ter o, digo, por ter o requerido faltado ao serviço nos citados dias sem motivo justo; que o requerido não apresentou ao depoente nenhum atestado médico; Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o depoente costuma representar a requerente, como preposto, em audiências trabalhistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos desempregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

Mozart de Oliveira
João Scotto
Luiz de Oliveira

215
Certifico que, nesta data, foram pagos em
presentes autos apensados nos processos
113 a 122 H. 8.

Em 1^o de Julho de 1948.

Lucy Lopo.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 338,00

Em 1^o de Julho de 1948

Secretário

11

TRT=633
48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

II Volume

DISTRIBUIÇÃO

Proponente:

The Rio Guandara Light and
Power Synd. Rtd.

Proponente:

Admiral da Silva & outros

T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.n. JCJ - 113/48 a 122/48.

GRUPO CLASSIFICADO
 PELOTAS.

2º volume.

| | DISTRIBUIÇÃO |
|--|--------------|
| <p><u>ASSUNTO</u> - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.</p> | |
| <p><u>REQUERENTE</u> - THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.</p> | |
| <p><u>REQUERIDOS</u> - ADEMAR DA SILVA E OUTROS.</p> | |

M. T. J. C. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRT-633
48

João B. Soares

PROCESSOS NS. 113/48 a 122/48 e 159/48.

Requerente: THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD.

Requeridos: JOSE' LUIZ PEREIRA, ADEMAR DA SILVA E OUTROS.

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às doze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, na sala de audiência, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz do trabalho, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e Jos e G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., e Antonio F. Martins, procurador de Ademar da Silva e outros. --- Proposta a solução do litígio, os dois vogais votaram pela improcedência da preliminar de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946. Ambos votaram, ainda, pela rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo Reclamado José Luiz Pereira (proc. 159/48, em apelo) e da preliminar de decadência de direito da Requerente de instaurar o presente inquérito, com exceção de inquérito contra João M. de Macedo, que os dois vogais consideraram decaído. -- No mérito, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência de todos os inquéritos restantes. O sr. vogal dos empregados votou pela improcedência dos mesmos, pedindo que constasse em ata um resumo de seu voto, o que foi deferido, passando a figurar o dito resumo ao pé da decisão que, logo após, foi proferida pelo sr. Juiz-Presidente: -----

"VISTOS e examinados os autos ora sob julgamento.-----

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instaurou inquérito administrativo contra ADEMAR DA SILVA e outros empregados estáveis (dez, ao todo), como se vê de fls. 2 e segs. do proc. n. JCJ - 113/48 a 122/48, imputando-lhes a falta-grave de participação em greve ocorrida no seu estabelecimento e a liderança do dito movimento paredista e realçando sua condição de "empresã de atividade fundamental". A petição inicial foi ajuizada em 17 de abril de 1.948. --- O inquérito foi requerido pela empresã instruído, de início, com farta documentação (fls. 8 e segs. dos referidos autos). --- As custas foram calculadas a fls. 20 - I vol. e pagas previamente pela Requerente (fls. 15 do proc. n. JCJ - 159/48; 96 do I vol. dos presentes autos). ---- Conforme se verifica de fls. 49 e 51, por distribuição, o sr. dr. 2º Promotor de Justiça da Comarca, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
R. Boyer

Fls. 2.

fôrça das disposições vigentes na lei constitucional e na lei ordinária, apresentou sua representação, contra os dez Requeridos, a qual foi regularmente recebida pela Presidência desta Junta. Preenchida essa formalidade legal, iniciou-se a defesa-prévia dos Requeridos e a consequente instrução do feito. Várias notificações foram devolvidas, por serem desconhecidos os atuais enderêços dos Requeridos, como se vê dos autos. Entretanto, todos êles compareceram á audiência (fls. 60 - I vol.), com exceção de José Luiz Pereira. Porisso, foi feito o inquérito relativo a êsse trabalhador estável em autos apartados, pela necessidade de ser êle notificado por edital e para que os demais inquéritos não ficassem retardados pela formalidade legal de ser a notificação pela imprensa feita com a antecedência mínima de 30 dias. Formou-se, então, o proc. n. JCJ - 159/48, que está em apenso a êstes autos, pelos motivos que adiante serão esclarecidos. ---- Na sua defesa-prévia, os Requeridos levantaram a preliminar de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946; a preliminar de decadência do direito da Requerente instaurar o inquérito, por haver a greve irrompido e se desdobrado nos dias 4 e 5 de março dêste ano e só ter sido o inquérito ajuizado, como vimos, em 17 de abril, o que excederia o prazo pré-estabelecido no art. 853, da Consolidação - e quanto ao mérito negaram á greve o caráter de falta-grave que justifique a despedida do trabalhador, porque a greve não é um crime, e sim um direito, não segtendo, digo, sendo provável que a emprêsa, na instrução, provasse a participação dos mesmos como líderes da "parede" e adiantando, em especial, que o Requerido José Alves Pereira estava preso pela polícia na época da greve, dela nem sequer tendo participado. ---- A conciliação, duas vezes proposta, foi duas vezes rejeitada. --- A instrução foi feita em audiências sucessivas, de modo exaustivo, apenas se retardando pela demora no cumprimento de uma diligência solicitada ao Posto local do MTIC. Na instrução, foram ouvidos o representante pessoal, digo, o representante da Requerente e os nove Requeridos (o inquérito de José Luiz Pereira já estava sendo processado em autos apartados). Vinte e uma testemunhas prestaram seus depoimentos, arroladas, em sua quasi totalidade, pelos Requeridos. Juntaram-se os autos os documentos de fls. 77, 81, 82, 109, 120 e 121 - dos quais se destaca o ofício de fls. 81, dirigido á emprêsa pelo Presidente do Sindicato dos Requeridos, o qual depôs no processo, que é uma autêntica ver-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls.3.

rina contra os grevistas da empresa. --- Cumpriram-se, também, as diligências solicitadas, respectivamente a fls.105 e 123. Tudo do 1º volume destes autos. ---- Como retardamento do cumprimento, pelo MTIC local, da última diligência supra referida, o inquérito relativo a José Luiz Pereira teve andamento regular e foi encontrar-se com os demais inquéritos, do qual se desmembrara anteriormente, no mesmo pé de instrução. De fato, o citado Requerido fôra chamado por edital (fls.7); apresentara sua defesa-prévia alegando preliminarmente a inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070 e a nulidade do processo por ter o inquérito sido requerido pela própria empresa e não pelo sr. Promotor de Justiça e, no mérito, secundando as considerações dos outros Requeridos e negando tenha participado da greve, o que os outros não haviam feito (fls. 8 e segs.); a conciliação também não vingara quanto a êle, embora regularmente proposta; ouviram-se duas testemunhas a pedido da Requerente (fls. 14) e juntaram-se documentos a pedido do Requerido (fls. 12 e 13). Tudo se vê dos autos em apenso (procº nº J CJ - 159/48). Foi, por êsse motivo, proferido o despacho de fls. 11 do dito processo, inspirado pela celeridade e pela economia processuais da Justiça do Trabalho e que passa a fazer parte integrante desta decisão, segundo o qual novamente foram reunidos os processos, para razões finais e julgamento em conjunto. ----- As partes, então, apresentaram suas últimas alegações, a fls. 126 e segs. do I vol. destes autos. ----- Tudo visto e examinado cuidadosamente.-----

PRELIMINARMENTE.-----

a) - Quanto à preliminar de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946:-----

CONSIDERANDO que o decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, regulou o direito de greve - só sendo permitida a cessação coletiva de trabalho mediante o preenchimento das formalidades e nos casos consignados no citado diploma legal; CONSIDERANDO, pois, que a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, posterior àquele decreto, não trouxe, por isso, grande inovação ao conferir, em tese, ao trabalhador nacional, o direito de greve (artº 158), pois que êsse direito fôra conferido à classe obreira pelo decreto-lei n. 9.070, que o regulou com rigor é verdade - embora contra a letra da Constituição de 1.937 e contra a letra da C.L.T.; CONSIDERANDO que não se pode ter o artº 158, da Constituição Federal, como dispositivo auto-aplicável, pela sua natureza e porque o próprio texto consti-



Handwritten signature and initials

Fl.4.

tucional, assegurando o direito de greve, diz que o exercício desse direito SERA' regulado em lei; CONSIDERANDO, portanto, que, até posterior regulamentação do dispositivo constitucional, impera o decreto-lei n. 9.070, a cujas disposições se devem curvar todos os cidadãos; CONSIDERANDO que nem de outra forma entende o Egrégio T.S.T., conforme está implícito em seu Prejulgado n° 2, de 24 de fevereiro de 1.948, em que se fixou a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Juizes de Direito, conforme o caso, para apreciação de inquéritos administrativos para demissão de empregados estáveis que participam em cessação coletiva de trabalho; CONSIDERANDO, portanto, que a preliminar marginada não pode ter acolhida, mesmo porque, em face daquele v. Prejulgado, de outra forma não podem decidir os Tribunais de 1a. e 2a. instância (art° 902, parágrafo I, da C.L.T.); -----

b) - Quanto à preliminar de nulidade do processo por haver sido o inquérito requerido pela própria empresa e não pelo órgão local do Ministério Público, arguida pelo Requerido JOSE' LUIZ PEREIRA (Proc. n. JCJ - 159/48, em apenso):-----

CONSIDERANDO que essa preliminar foi apenas arguida pelo Requerido José Luiz Pereira, tendo sido levantada a primeira vez que falou êle nos autos, de modo a exigir apreciação; CONSIDERANDO, porém, que não é possível ser a preliminar acolhida, pois não é crível que se vá dar ao Ministério Público (e exclusivamente a êle), com exclusão da empresa, o direito de instaurar inquérito para apuração de falta grave de empregado estável grevista; CONSIDERANDO que o pronunciamento do Ministério Público é apenas uma formalidade, porque a União tem interesse indireto em casos dessa natureza e mesmo porque é preciso levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que, como os dos autos, podem constituir crime - razão pela qual o v. - Prejulgado n. 2, do Colendo TST, atribuiu aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior o conhecimento dos ditos processos; CONSIDERANDO que, sendo a relação de emprego uma relação jurídica de direito privado, nela não pode a vontade do Estado sobrepujar a vontade da pessoa que é parte do vínculum juris; CONSIDERANDO que, sendo a empresa um pólo da relação empregatícia e nela só intervindo indiretamente o Estado, a ela compete decidir quais os empregados que devem ficar no seu serviço e quais os que devem ser demitidos por falta-grave, pois, caso contrário, teríamos inquéritos movidos contra empregados cuja despedida não é desejada pelo patrão, e vice-versa; CONSI



Alb
L. F. Lopez

Fl. 5.

DERANDO que o artº 10, parágrafo único, do decreto-lei n.9070, de 15 de março de 1.946, não derogou o disposto na Consolidação, que assegura, como não podia deixar de ser, ao empregador o direito de instaurar inquérito contra empregado estável que comete falta-grave (artº 853); CONSIDERANDO que, no caso, o referido decreto-lei é a lei especial e a CLT é a lei geral, sendo princípio vigente no nosso direito comum que a lei especial só revoga a lei geral quando a ela expressamente se refere, o que não aconteceu no caso sob apreciação; CONSIDERANDO, pois, que aquele diploma não tirou do empregador, nos inquéritos para apuração de falta-grave consistente em participação ou incitação à greve, a sua qualidade de parte ativa, de Autor, apenas ditando, pelos motivos acima expostos, norma de caráter processual consistente em uma formalidade típica dos inquéritos derivados de cessação coletiva de trabalho, isto é, a prévia manifestação do Ministério Público, antes da contestação dos Reclamados nos ditos processos; CONSIDERANDO que, nos autos, a empresa requereu, como lhe competia, o inquérito e a Presidência desta Junta, na forma do disposto no v. Prejulgado n. 2, já mencionado, deu vista dos autos à Promotoria de Justiça desta Comarca que, legalmente, representou contra todos os Requeridos, inclusive contra aquele que argúe a preliminar ora examinada (fls.51 - I vol. destes autos); CONSIDERANDO que agiu no uso de um direito seu a empresa quando ajuizou os presentes processos, pois que é ela o sujeito da relação de emprego e, portanto, o sujeito do direito de pedir, judicialmente, autorização para rescisão do contrato individual de trabalho de qualquer empregado estável; CONSIDERANDO que todas as formalidades legais, emanadas dos citados decreto-lei e prejulgado, foram religiosamente cumpridas, não tendo os presentes autos nenhuma nulidade a ser declarada;-----

c) - Preliminar de decadência do direito da Requerente de instaurar o presente inquérito, por violação do artº 853, da Consolidação:-----

CONSIDERANDO que o artº 853 determina seja o inquérito ajuizado, por escrito, dentro de 30 dias a contar da data da suspensão do empregado estável para fins de inquérito; CONSIDERANDO que esse prazo (que é um prazo de decadência de direito) apenas começa a correr quando se efetua a suspensão do trabalhador e estável por motivo do inquérito; CONSIDERANDO que o empregador que instaura inquérito para apuração de falta grave pode suspender ou não suspender o indigitado, pois isso é, ape-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30
H
R. Hope

Fl.6.

apenas, uma faculdade concedida ao empregador, que pode dela usar ou não usar; CONSIDERANDO que isso está, clara e expressamente, consignado na lei (artº 494, da Consolidação); CONSIDERANDO, portanto, que, não havendo suspensão, não começa a correr o prazo de decadência fixado no artº 853; CONSIDERANDO que, dos Requeridos, apenas JOSE' ALVES PEREIRA e JOÃO MANUEL MACEDO foram suspensos pelo empregador; CONSIDERANDO, portanto, que não pode ter havido decadência do direito da empresa de ajuizar inquérito contra todos os outros Requeridos; CONSIDERANDO, quanto a JOSE' ALVES PEREIRA, que o mesmo só veio a ser suspenso depois de ajuizado o inquérito, isto é, quando foi solto, pois se encontrava deitado há vários meses (do que há prova nos autos e sobre o que as partes não discordam) - estando portanto bem instaurado o seu inquérito; CONSIDERANDO, quanto a JOÃO MANUEL MACEDO, que o mesmo foi suspenso do serviço em 9 de março, segundo as declarações do próprio gerente; de seu chefe imediato e de outras testemunhas (fls. 64, 84, 98 e 99 - I vol. destes autos) - tendo sido o inquérito ajuizado, apenas, como já ficou dito, em 17 de abril, com flagrante violação do prazo de decadência estabelecido em lei; CONSIDERANDO que o documento de fls. 109 nada prova, por não ter sido aceite pelo citado Requerido e em face da confissão da Requerente, constante do depoimento pessoal de seu gerente e representante em juízo; CONSIDERANDO, portanto, que é de se rejeitar a preliminar marginada quanto a todos os Requeridos, com exceção de JOÃO MANUEL MACEDO, que deverá ser reintegrado com o pagamento de salários atrasados a partir da data de sua suspensão (artº 495, da Consolidação); -

DE MERITIS.

CONSIDERANDO que os Reclamados, com exceção de JOSE' LUIZ PEREIRA, em seus depoimentos pessoais, confessaram ter participado da greve que irrompeu na Reclamante, apenas alegando que não foram os "cabeças" desse movimento, que teria sido espontâneo - o que, por sinal, encontra refutação no ofício de fls. 81 - I vol., dirigido à empresa pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Pelotas; CONSIDERANDO, porém, que para provar que não participou da greve o reclamado JOSE' LUIZ juntou os atestados de fls. 12 e 13 do proc. n. JCM 159/48; CONSIDERANDO, porém, que esses atestados apenas indicam que o mesmo esteve doente, necessitando de três dias de repouso, a partir do dia 6 de março; CONSIDERANDO que, como está provado exuberantemente, a greve terminou no dia 5 de mar-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.7.

março, tendo começado a 4 do mesmo mês; CONSIDERANDO, portanto, que o Requerido em questão não provou que estivesse doente durante a greve; CONSIDERANDO que o empregado que não trabalha, por qualquer motivo, durante a greve em uma empresa tem contra si a presunção de que participou da greve, competindo-lhe a prova de que faltou ao serviço por outra razão; CONSIDERANDO que isso não foi feito pelo dito Requerido; CONSIDERANDO que as testemunhas de fls. 14 daquele processo confirmam ter o Requerido participado, também, da greve; CONSIDERANDO que os trabalhadores da empresa, ou o seu Sindicato nem sequer tentaram procurar as autoridades administrativas, na forma do artº 4, do decreto-lei n. 9.070, para avisar-lhes das causas do litígio entre empregados e empregadores capazes de levarem à greve; CONSIDERANDO que isso se agrava pela circunstância de as demarches se terem processado, com a gerência do estabelecimento, durante vários dias; CONSIDERANDO que houve, portanto, flagrante desrespeito, ao irromper a greve nos serviços da Reclamante, aos prazos conciliatórios e decisórios previstos, para o caso, na lei vigente; CONSIDERANDO que, portanto, a greve foi ilegítima; CONSIDERANDO que isso foi não só reconhecido por todos quantos foram inquiridos sobre o assunto, inclusive pelos Reclamados, e informado nos autos pelo Posto local que apenas os trabalhadores da empresa procuraram o MTIC para pedir uma assembléia geral, que lhes foi negada por motivos de ordem administrativa; CONSIDERANDO que, mesmo que aqueles prazos fossem devidamente respeitados, nem assim poderiam os Reclamados se ter declarado em greve, pois a Reclamante é uma empresa considerada fundamental, eis que fornece à população de Pelotas iluminação e energia - ex-vi do artº 3, do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946; CONSIDERANDO que o artº 9, do mesmo diploma legal, diz que, "em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte dos empregados em atividades fundamentais considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho"; CONSIDERANDO que basta ser o trabalhador grevista, sendo empregado em empresas que desenvolvam atividades fundamentais, como é o caso dos autos, para poder ser despedido, simplesmente, si fôr instável; mediante inquérito, si fôr estável; CONSIDERANDO que não importa saber si o grevista foi ou não "lender" da parede, porque essa distinção não foi feita em lei para os efeitos de rescisão contratual e, portanto, ao intérprete não cabe distinguir; CONSIDERANDO que tampouco pode influir


 3/9
 P. Moraes

Fl. 8.

a circunstância de haver a Reclamante despedido alguns grevistas e não despedido outros, porque ela - que possui o poder diretivo do estabelecimento - é que deve decidir quais os trabalhadores que lhe merecem o perdão pelas faltas cometidas e quais os que não merecem isso; CONSIDERANDO que a Reclamante, pela greve de seus trabalhadores, com os prejuízos daí decorrentes, não só para a empresa como para a sociedade em geral, auferiu o direito de despedir cada um dos grevistas - sendo que o não exercício desse direito em relação a alguns ou a muitos não pode prejudicar o exercício do direito também assegurado em lei em relação aos Reclamados; CONSIDERANDO que, a se aceitar a tese oposta, seria o mesmo que se dizer que o ofendido, nos crimes que dependem da iniciativa privada do mesmo e quando fossem vários os ofensores, só poderia agir contra todos ou contra nenhum - o que não é exato, em face da lei penal, valendo o exemplo por analogia; CONSIDERANDO que a empresa que sofre as consequências da greve ilegítima não pode ficar, ainda, no dilema: ou despede todos os trabalhadores grevistas, ou não despede nenhum; CONSIDERANDO que isso não encontra o menor amparo na lei, na prática, na doutrina ou no bom-senso, visto que muitas vezes, sobretudo quando se trata de técnicos, os empregadores se vêm obrigados a contornar situações delicadas, situações delicadas, fazendo até abstração de faltas-greves, pelas conveniências do serviço; CONSIDERANDO que, no caso concreto, ao menos quanto a alguns ou a muitos, isso deveria ter ocorrido, pois a greve foi praticamente total, na empresa, e seus serviços são de natureza não só técnica, mas também especializada; CONSIDERANDO que si os patrões fossem, pelos tribunais trabalhistas, em casos de greve, obrigados a despedir todos os empregados ou nenhum se criaria uma situação esdrúxula, a saber: Ou nenhum deles seria punido - e a greve ilegítima não teria repressão, fazendo-se morta a letra da lei; ou todos seriam punidos, parализando-se as atividades do estabelecimento e fazendo-se, portanto, exatamente aquilo que os empregados desejavam com seu movimento "paredista"; CONSIDERANDO, pois, que não importa saber si os outros grevistas não foram, ou não serão punidos pela Reclamante - sendo suficiente ficar demonstrado que os Reclamados participaram de greve, indevidamente, em empresa fundamental; CONSIDERANDO que, feita exclusão de JOSE' ALVES PEREIRA (que ocupa situação especial, como a seguir se verá), os demais Requeridos confessam essa participação; CONSIDERANDO, quando ao Reclamado JOSE' ALVES



Fl.9.

PEREIRA que, dos Requeridos, foi o único que não participou da greve - e isso porque, conforme prova testemunhal farta e irrefragável e consoante requisições feitas por esta Junta a pedido da Requerente, foi detido pela Polícia alguns dias antes da greve, sob alegação de a estar preparando, respondendo, por esse motivo, a processo crime, do qual foi absolvido, como é do conhecimento público e fato notório, por sentença que já transitou em julgado; CONSIDERANDO, portanto, que a falta-grave imputada ao Reclamado em questão não pode ser a de participação na cessação coletiva de trabalho propriamente dita, mas a de instigação à greve; CONSIDERANDO, entretanto, que não há a menor prova nêsse sentido contra o Reclamado JOSEU ALVES PEREIRA, não tendo podido a Requerente demonstrar tenha sido êle líder ou inspirador da "parede" de março último; CONSIDERANDO que, não estando provada a falta-grave atribuída a êle deve êle também ser reintegrado com o pagamento dos salários atrasados, contados da data em que foi êle suspenso, ao se apresentar, de volta da prisão, aos serviços da empresa requerente; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelos motivos e com os fundamentos acima expostos: I) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N° 9.070, de 15 de março de 1.946; II) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de NULIDADE DO PROCESSO arguida pelo Reclamado JOSE LUIZ PEREIRA no processo em apenso; III) - Rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de DECADÊNCIA DO DIREITO DA REQUENTE DE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO quanto a todos os Requeridos, exceção feita ao Reclamado JOÃO MANUEL MACEDO; IV) - Acolher essa preliminar, quanto ao Requerido JOÃO MANUEL MACEDO, considerando presc, digo, decaído o direito da Requerente de instaurar inquérito contra o citado Requerido por participação ou por fatos ligados à greve que irrompeu, em março último, nos serviços da primeira, condenando a empresa a reintegrá-lo, dentro de quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão, bem como a pagar-lhe os salários atrasados, contados a partir de 9 de março do corrente ano e até que se efetive a dita reintegração; V) - No mérito, JULGAR PROCEDENTES, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, os inquéritos movidos contra os empregados estáveis ADEMAR DA SILVA, ANGENOR SOARES, CAMILO LUCAS RODRIGUES, ELINO BORGES DE CAMPOS, JOSE LUIZ PEREIRA, JOSE LUIZ GOMES, MANUEL RODRIGUES NEVES e RAMÃO DE CAMPOS -

210
P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. M.
R. P. P. P.

Fl. 10.

DE CAMPOS TELEXE, autorizando a despedida dos mesmos, nos termos da petição inicial de fls. 2 e da representação de fls. 51, ambas do I vol. dos autos, feita esta pelo sr. dr. 2º Promotor Público da Comarca de Pelotas, com base no disposto no artº 10, par. único, do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946, combinado com os arts. 492, 394 e 853; da Cons. das Leis do Trabalho, e com o disposto no v. Prejulgado nº 2, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, datado de 24 de fevereiro de 1948; VI) - Ainda no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, o inquérito movido contra o empregado estável JOSE ALVES PEREIRA, condenando a Reclamante a reintegrá-lo, dentro de quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão, bem como a pagar-lhe os salários atrasados, contados da data em que, se apresentando ele ao serviço após ser absolvido criminalmente e solto, foi suspenso por seu empregador, ex-vi do 494, da Cons. das Leis do Trabalho.

Custas ex-lege, já pagas pela Requerente.

Pelotas, em 19 de julho de 1.948."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. De ordem do sr. Presidente, foi transcrito em ata o resumo do longo voto do sr. vogal dos empregados, quanto ao mérito: "Os requeridos foram grevistas, mas não se lhes pode imputar a responsabilidade da greve, pois os mesmos foram a greve, como os demais empregados, movidos por espírito de classe, companheirismo, coação ou constrangimento moral. Nada ficou provado sobre sua condição de "cabecas" ou "líderes" do movimento. Todas as testemunhas chegaram à conclusão única de que a greve de março foi espontânea e de caráter pacífico, visto que não houve, de parte dos grevistas, atitudes violentas, depredações ou sabotagem, realçando-se os gestos de elevação dos Requeridos que trabalhavam na secção de máquinas e caldeiras da empresa, reconhecidos pelos próprios chefes da secção que depuseram no processo. --- Por outro lado, a grande maioria dos Requeridos continua trabalhando na empresa. Entendo que um empregado que comete FALTA GRAVE em determinada empresa não poderá ser tolerado por mais nem um segundo no trabalho. Isso indica que os Requeridos não são elementos indesejáveis para a própria empresa. Por isso, considerando decaído o direito de ajuizar inquérito contra João Manuel Macedo, julgo improcedentes os demais inquéritos, realçando a circunstância de José Alves Pereira ter sido preso alguns dias antes da greve, não tendo sido, nem podido ser grevista... preso e processado, foi o mesmo, depois, absolvido pela justiça criminal."

Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

[Assinatura]
Juiz-Presidente

JUNTADA

312
R. Rojas

En esta data, juntada, con
do recurso de
13 de 19
de
L. Quintero
SECRETARIO

Recl. 113/48 a
122/48

113
R. F. F. F.

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. an autos. R. o recurso. J. a parte
antecíria, afim de que o embte.
Jurens. - R. hje. -*

Em 27, digo, em 28.7.48.

W. R. R.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade, não se conformando com a decisão dessa ilustre Junta, proferida no inquerito promovido pela Suplicante contra seus empregados José Alves Pereira e João Manuel Macedo, unicamente na parte em que julgou improcedente o inquerito contra o primeiro e decaído o direito de promover inquerito contra o segundo, quer, com o devido respeito, recorrer da referida decisão para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895 al. c) da C. L. T.

E já havendo a Suplicante oportunamente pago as custas da causa, requer a V. Exa. se digne admitir o seu recurso e dar-lhe seguimento, juntando-se aos autos a presente petição e razões que vão em anexo, como parte integrante dela, observadas as formalidades legais.

Pelotas, 27 de junho de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Luna*

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

PELA RECORRENTE

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED.

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho recorre, com o devido respeito, THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED da decisão proferida pela ilustre Junta de Conciliação e Julgamento, no inquerito promovido pela Suplicante contra seus empregados José Alves Pereira e João Manuel de Macedo. E a Recorrente pede que seu recurso seja provido, pelas razões que pede vênha para expôr.

§

Preliminarmente a Suplicante esclarece que seu recurso versa unicamente sobre a parte da decisão relativa aos dois empregados acima nomeados, conformando-se a Suplicante com a mesma decisão na parte em que foi favorável aos pedidos da Suplicante quanto a outros empregados estaveis que a ilustre Junta autorizou fossem demitidos.

§

Quanto ao recorrido José Alves Pereira.

O inquerito foi julgado improcedente quanto a este indiciado, por falta de provas de participação dele na grève. É certo que, quando rebentou a grève, dito empregado estava preso, e assim não tomou parte no movimento. Não há dúvida, porém, de que ele tomou parte nos preparativos do movimento, e justamente por isto foi ele preso. Tomou ele parte nas reuniões dos dirigentes da grève e nas quais o movimento foi deliberado e planejado.

[Handwritten signature]

Em seu depoimento pessoal, este indiciado se mostra de índole subversiva, tendo confessado haver pintado as paredes do proprio edificio da Light com dizeres relativos a " salario de fome " o que por si só já importa em incitamento à grève, pois tais dizeres são incompatíveis com os meios conciliatorios de que se deve lançar mão para obter aumento de salários.

§

Quanto ao recorrido João Manuel Macedo.

A ilustre Junta decidiu que a decadencia do direito de promover inquerito contra este empregado havia se operado, por haver sido o inquerito requerido quando dito empregado já havia tido mais de 30 dias de suspensão.

Data vênia, entende a Recorrente :

- a) que o inquerito foi promovido antes de expirado o prazo de trinta dias de suspensão;
- b) que esse prazo de trinta dias, de qualquer modo, não é um prazo de decadência ou extintivo de direito.

E o que a Recorrente pede licença para demonstrar nos itens seguintes do presente memorial de recurso.

§

É certo que João Manuel Macedo está afastado do serviço desde o dia 9 de março. Mas sómente no dia 1º de abril foi ele realmente suspenso para responder a inquerito. Do dia 9 aos dia 31 de março esteve ele afastado do serviço por conveniência da empregadora, mas vencendo salários, muito embora ele se tenha recusado a receber esses salários.

Ao terminar a grève, na qual Macedo tomou parte, apresentou-se ele para trabalhar no dia 9 de março. A Recorrente, entretanto, como estivesse apurando o grau de responsabilidade desse empregado, mandou que ele fosse para a casa, não em carater de suspensão para inquerito e sim para dar tempo à Recorrente de deliberar quanto à atitude a tomar em relação aos grevistas, fazer suas indagações a respeito, re-

ceber instruções da sua Diretoria em New York, através dos escritórios do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, e deliberar definitivamente si moveria inquerito ou não, e contra quem. É claro que durante o tempo em que o empregado estivesse assim afastado, estaria vencendo salários, porque ainda não estava suspenso para inquerito. Afinal, em fins de março, a Recorrente se convenceu de que o Recorrido havia tomado participação conciente na grève e não agido por simples companheirismo ou constrangimento moral. Por isto, resolveu despedir o empregado, movendo para isso o competente ^{inquerito}. E assim, no dia 31 de março a Recorrente escreveu uma carta ao Recorrido, dando-lhe ciência de que ele estava suspenso para responder a inquerito. Essa carta foi entregue ao Recorrido no dia 1º de abril, em presença de testemunhas. O Recorrido recebeu a carta, mas se recusou a assinar a segunda via. Essa segunda via, com as assinaturas das testemunhas, está junta ao processo, e o Recorrido confessa, em seu depoimento, haver recebido a primeira via.

Assim, quando o gerente e o engenheiro da Recorrente declararam que o Recorrido havia sido suspenso em 9 de março não se quiserem referir a suspensão para inquerito e sim a mero afastamento do serviço, sem prejuízo dos salários que se fossem vencendo.

Si assim não fosse, não se compreenderia qual a finalidade da carta constante dos autos, datada de 31 de março, e na qual se dava ciência da suspensão para inquerito. Si esta já vigorava desde 9 de março, qual a finalidade da carta de 31 de março?

Tanto o empregado estava vencendo salários, que estes ficaram à sua disposição na caixa da Recorrente. E persistindo ele na recusa, foi feito o depósito judicial, conforme certidão que consta do processo.

Assim, pois, na materia de fáto, houve um erro de apreciação da ilustre Junta. A suspensão de 9 a 31 de março não foi suspensão para inquerito; foi afastamento de serviço sem prejuízo de remuneração. Sómente no dia 1º de abril começou a vigorar a suspensão para inquerito sem vencimentos.

Shing

4. *JH*
Boyer

Em acórdão de 26 de novembro de 1946, publicado à pag. 108 do vol. XIV (fasc. jan^o fev^o 1947) da revista "TRABALHO E SEGURO SOCIAL", o Colendo Tribunal Superior do Trabalho distingue a suspensão disciplinar da suspensão para inquerito. Esse acórdão convence de que nem toda suspensão de empregado estavel é suspensão para inquerito.

No caso em apreço, houve afastamento do empregado, até que a Recorrente deliberasse como iria proceder em relação a ele. Não foi sequer uma suspensão disciplinar, tanto que a Recorrente se julgou sempre obrigada a pagar os salários do mês de março. O empregado foi que se recusou a receber esses salários, por supôr que não tinha direito senão aos primeiros dias do mês de março, absorvidos pelos descontos.

Assim, de 9 a 31 de março, o Recorrido esteve afastado do serviço por conta da Recorrente e com direito a salários. Não estava suspenso para inquerito nem suspenso disciplinarmente. O emprego da palavra suspenso nos depoimentos do gerente e do engenheiro não pode ter o significado de suspenso para inquerito. Si assim fosse, não teria razão de ser a carta de 31 de março em que a suspensão era expressamente declarada.

Em 1^o de abril começou a suspensão para inquerito com suspensão também do pagamento de salários. Em 17 de abril, o inquerito foi requerido, dentro, portanto dos 30 dias previstos em lei.

Assim, tendo sido o inquerito promovido dentro dos 30 dias, a contar da data da suspensão para inquerito, não se pode falar em decadência para o direito de promover o inquerito.

Tendo havido um ato expresso, claro, escrito, de suspensão para inquerito, como consta da carta de suspensão junta aos autos, não se pode deixar de dar valor a essa carta, para contar de sua data o prazo da suspensão.


Boyer

Sustenta ainda a Recorrente que o prazo de 30 dias não é um prazo de decadência de direito. Antes de mais nada é necessário notar que, segundo jurisprudencia uniforme, a suspensão não é requisito essencial para a instauração de inquerito. O inquerito pode ser movido sem que seja precedido da suspensão do empregado, como aconteceu nestes proprios autos com a maioria dos indiciados. A suspensão é apenas um direito do empregador, não um dever. Sendo um direito do empregador, este pode usar desse direito ou não. Mas o não ^{USO do} exercicio desse direito não tem influência sobre o inquerito. Igualmente, si o empregador usar do direito de suspensão, esta não pode durar mais de 30 dias, até a instauração do inquerito. Si o empregador mantiver o empregado suspenso por mais de 30 dias, e não o requerer o inquerito, o empregado terá o direito de retornar ao trabalho findos os 30 dias, ou a receber os salários que se vencerem depois dos 30 dias, sem que isso impeça que o inquerito seja promovido mesmo depois dos 30 dias.

O Conselho Regional da Segunda Região, em acórdão publicado na "Revista do Trabalho", vol. 7, junho de 1945, pag. 42-398 decidiu que o fato da suspensão exceder de 30 dias não impede a instauração do inquerito. Apenas importa no direito a salários pelo tempo que exceder a 30 dias.

Quem sustenta que esse prazo de 30 dias é um prazo de direito e portanto de decadência, é o ilustre Procurador Arnaldo Sussekind. Mas ele realmente reconhece que a jurisprudencia é vacilante a respeito. (Manual da Justiça do Trabalho, pag. 90 e 91).

O art. 853 da C. L. T. deve ser entendido em consonância com o art. 494. O primeiro daqueles dispositivos parece exigir a suspensão como formalidade indispensavel. Mas o art. 494 dá-lhe o carater de facultativa. Para que a suspensão possa, entretanto, durar por tempo que durar o inquerito, é necessário que este seja requerido dentro de 30 dias. Outra sanção não há para o excesso de prazo, se não a de voltar o empregado ao trabalho ou receber os salários correspon-



Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

dentes ao tempo desse excesso. Uma sanção tão grave, como seria a decadencia do direito, estaria claramente expressa em lei. Não se compreende que a lei poudesse ser tão favoravel ao empregado que comete falta grave, quando não é para os que cometem outras faltas. Em vez de prazo curto de decadência, o que hà é apenas o prazo geral de prescrição, que é de dois anos.

§

Em face do exposto, e invocando os luminosos suprimentos do Egregio Tribunal, a Recorrente pede que seu recurdo seja provido para o efeito de ser a decisão recorrida reformada e autorizada a demissão dos dois empregados a que se refere este recurso, como é de justiça.-

Pelotas, 28 de julho de 1948.

pp. Bruno de Mendonça Lima advogado.
BRUNO DE MENDONÇA LIMA

CERTIFICO que nesta data intimei Dr. Antonio
tonio Ferreira Martins

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

do conteúdo do recurso de fls. 13919
despacho

Em 28 de 7
Rua Lopez

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do recurso pedido

Em 28 de 7 de 19
Rua Lopez

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*R. o recurso. Am - ele Guinente.
J. a pte contraria. J. os autos.*

Em 29. 7. 48.

MMR

Ademar da Silva, Angenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Elio
Borges de Campos, José Luiz Gomes, Manuel Rodrigues Neves e Ramão de
Campos Telexe vôm, nos autos de inquérito que lhes foi movido pelo órgão do M. Público local, a pedido da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., recorrer da sentença proferida por essa MM. Junta para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o que fazem com fundamento no art. 895, alínea "a", da CLT.

Os recorrentes reportam-se à defesa prévia que apresentaram e às razões finais, pois que, em uma e outra ocasião, abordaram o assunto de modo a permitir que, agora, a instância superior possa apreciar o recurso, independentemente de novas razões. Não só apreciar o recurso, mas reformar a sentença, o que podem e esperam os recorrentes.

Requerem, portanto, que - J. nos autos - digno-se tomar as providências necessárias no sentido do recurso prosseguir. Os recorrentes protestam pela sustentação oral.

Pelotas, 29 de julho de 1.948.

Antônio Faria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

482
Boya

CERTIFICO que nesta data interpus o recurso de Mercedes Lima, do conteúdo do recurso do conteúdo

de Mercedes Lima

do conteúdo do recurso

Em 30 de 7 de 1948

Almeida

CERTIFICO que transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível da decisão de fls., na parte referente ao requerido JOSE LUIZ PEREIRA. A citada decisão, nessa parte, passou em julgado. -

Em 30.7.48.

Lucy Boye

Secretária.

Egrégio Tribunal,

PRELIMINARMENTE

Não pode ser conhecido o recurso do requerido ANGENOR SOARES, porque o procurador que subscreve a petição de fls. 21, do 2º Volume, apesar de haver incluído aquele litigante entre os recorrentes, não recebeu dele poderes, conforme se pode verificar do instrumento a fls. 125.

Por conseguinte, em relação a dito requerido também passou em julgado a decisão da Junta. Si todos os demais

outorgaram procuração e si somente um não a passou, se tem de admitir que, por qualquer motivo, deliberou não mais discutir, tendo, portanto, seu protenso procurador agido arbitrariamente em relação a aquele requerido. Nem se pode alegar que o dinâmico advogado dos requeridos entenda que a simples presença dele com as partes, em audiência, supra a falta de procuração, pois, neste caso, ele não precisaria, no seu modo de vêr, de munir-se de procuração de todos os demais requeridos, com exceção de Angenor.

A jurisprudência desse TRT. tem sido pacífica neste ponto, isso é, não tomando conhecimento de recursos desacompanhados de procuração. São exemplos os seguintes casos: Inácio Prestes; Pedro Pinto Teixeira e Alvaro Moraes; Alcides Lima dos Santos - todos contra a S. A. Frigorífico Anglo; Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense; e Firmino Martins da Silva contra a ora recorrida The Rio Grandense Light and Power, sendo este o processo mais recente.

Por conseguinte, a recorrida espera que não será conhecido o recurso de Angenor Soares, considerando-se com tendo passado em julgado a decisão da Junta.

QUANTO AO MÉRITO

Nada há a acrescentar, porque os recorridos nada disseram. Causa, aliás, estranheza que, num processo deste valor - econômico e moral - para os requeridos, nada se alegue contra a decisão, brilhante e notável, numa demonstração evidente de falta de Direito dos requeridos.

Pelotas, 31 de julho de 1.948.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

Alcides de Mendonça Lima



923
R. R. R.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões ~~em~~
ao Sr. Presidente.

Em 21 de agosto de 1968
R. R. R.
SECRETÁRIO

Reuitem-se os autos à
instância superior, instruídos
com as contestações seguintes.

Data superior.

M. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2894
B. Soares

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

PRELIMINARMENTE:

A) - A sentença de fls. passou em julgado na parte relativa ao Reclamado JOSE' LUIZ PEREIRA.

Efetivamente. Autorizada, pela decisão recorrida, a dispensa do citado trabalhador estável, transcorreu o prazo legal, sem que o recurso cabível houvesse sido interposto. É o que se vê da certidão de fls.. d'êste volume dos autos.

Portanto, a instância superior deverá excluir de sua apreciação o processo referente ao citado trabalhador estável JOSE' LUIZ PEREIRA;

B) - Os recursos, em suas linhas gerais, tanto o da Reclamante quanto o dos Reclamados, foram legalmente interpostos, com exceção feita do recurso de ANGENOR SOARES.

A decisão recorrida julgou procedente o inquérito movido contra o mesmo, autorizando sua despedida. O recurso interposto a fls., entretanto, está ilegalmente elaborado. Porque, conforme pacífica jurisprudência da Instância Superior, é mister que o recurso seja assinado pelo próprio interessado ou por quem legalmente o represente.

O advogado que assina o recurso não é procurador de ANGENOR SOARES, como se vê do instrumento de fls. 125, do 1º volume dos autos. Não apresentou prova de que o fosse, dentro do prazo que esta Presidência lhe deu. O recurso apenas não foi rejeitado porque estava em conjunto com o requerimento dos demais Reclamados, que tinham procurador habilitado nos autos.

De forma que esse Eg. TRT também não tomará conhecimento do recurso de ANGENOR SOARES - visto que a decisão, relativamente ao mesmo, também passou em julgado, em virtude de não haver sido interposto o recurso cabível com as formalidades da lei;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 2.

C) - Quanto aos vários tópicos arguidos, pela decisão recorrida, sob a forma de preliminares, sustentamos a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos.

E MERITIS:

ambém quanto ao mérito se faz remissão aos longos fundamentos da decisão de 1ª instância, ponderando-se apenas que, a mínima de argumentos, os Reclamados se limitaram a recorrer por recorrer, por simples petição - o que é indício de pouca profundidade e da pobreza ímpar de seus argumentos.

apenas se deve realçar o argumento, batido nos autos, de que a greve visava um aumento salarial e que foi o ÚLTIMO RECURSO dos grevistas, em virtude de se negar o MTIC a dar ao Sindicato a autorização para que seus associados se reunissem em assembléia geral para instalação de dissídio-coletivo.

Das informações do MTIC, que constam dos autos, a negativa dada ao pedido de assembléia geral feito, muito antes da greve, pelos trabalhadores da Reclamante foi motivada porque a ordem do dia da respectiva assembléia ultrapassava os limites das atribuições da Diretoria do Sindicato.

Admitamos, porém, que a causa da greve fosse a impossibilidade de obter o aumento salarial por dissídio-coletivo, visto que era impossível e proibido ao Sindicato a convocação de sua assembléia geral.

A greve, nem mesmo assim, estaria autorizada.

O decreto n. 9.070, de 15 de março de 1.946, propicia a instalação ex officio do dissídio-coletivo. Bastaria para isso que o Sindicato, OU MESMO OS TRABALHADORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS (PODERIAM SER OS PRÓPRIOS REQUERIDOS!) comunicassem à autoridade administrativa (MTIC local) as causas do litígio latente. Anunciassem-lhe a possibilidade de greve. A referida



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2925
R. P. P. P.

Fl. 3.

autoridade, de logo, promoveria as necessárias demarches conciliatórias. E, si não fosse possível a conciliação, seria o processo remetido ao Tribunal competente da J. do Trabalho, para fins de julgamento.

Nada disso foi feito, ao que se vê dos depoimentos pessoais dos Reclamados e mesmo de várias testemunhas que foram inquiridas sobre o assunto.

A recusa de assembléia, portanto, não prejudicaria o interesse dos trabalhadores da empresa, uma vez, que tivessem eles boas intenções, desejassem apenas um aumento salarial, quizessem cumprir o dec.-lei n. 9.070 e não pretendessem insuflar, ainda mais, a "onda" de greves e de tropelias que irrompeu, simultaneamente, em vários pontos do país, atingindo várias indústrias fundamentais.

Isso revela que a greve não foi o último recurso de que podiam lançar mão os Reclamados e os outros grevistas.

O dec.-lei n. 9.070 lhes daria oportunidade de que agissem legalmente, sem prejuizo de seus interesses. Não o fazendo, tornaram ilegítima a "paredo" de março último, verificada na empresa Reclamante.

Evocam-se os áureos suplementos dêsse colendo Tribunal.

Pelotas, em 27.7.48.

M. V. Russomano

MVRUSSOMANO. J. - Presidente da JCJ de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.,

Em 2 de agosto de 1918

Lucy Roje

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 8 de 1918

Alfonso Joaquim



26
MOM

19/633/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 9 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 9 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

VISUM

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 9 de 8 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 10 de 8 de 1948

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 17 de 8 de 1948

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.

JUNTADA

Faço juntada de parecer
que segue

Em 17 de 9 de 1948

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 633/48 - Pelotas

Requerente: The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd.

Requerido: Admar da Silva e outros

P A R E C E R

Relatório:

I - The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd. requer a instauração de inquerito judicial a fim de se ver autorizada a demitir seus empregados estabilizados Admar da Silva e outros.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela procedência do inquerito quanto aos requeridos Admar da Silva, Agenor Santos Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Elinor Borges de Campos, José Luiz Pereira, José Luiz Gomes, Manuel Rodrigues Neves e Ramão de Campos Telexe; considerou decaído o direito da requerente de instaurar inquerito contra João Manuel Macedo e, por fim, julga improcedente o inquerito quanto a José Alves Pereira.

Inconformados, recorrem os litigantes para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A brilhante sentença de fls. 2 a 12 e, ainda, a sustentação de fls. 24 a 25 do 2º vol. excluem qualquer trabalho que apresentar pudesse esta Procuradoria.

É que, brilhante como sempre, o M.M. juiz "a quo" abordou todas as teses ventiladas no processo, de molde a dirimir quaisquer dúvidas, já no que tange às preliminares arguidas, já no que diz respeito, propriamente, ao mérito da controvérsia.

Isto posto, opinamos pela confirmação da brilhante sentença. É o nosso parecer.

Porto Alegre, 15 de setembro de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



28
28/9

TRT- 633/48

Remetido ao Conselho
Em 17 de 9 de 1948

Afonso Gastal
Escriturário classe E
Dout.

Recebido na Secretaria.

Em 17 de 9 de 1948

Alfonso Gastal
Alfonso Gastal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 9 de 1948

Alfonso Gastal
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. A.

Silvanando Póts

Em 22 de 9 de 1948

Josephina
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Eduardo A. Vitor

de ordem do Snr. Presidente.

Em 27 de 10 de 1948

Richard Alvarado

Secretário

Handwritten signature: R. A. Vitor
Handwritten signature: R. A. Vitor
Handwritten signature: R. A. Vitor

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 10 de 1948

Gady R. da Sora

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Max Schön

de ordem do Snr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1948

Richard Alvarado

Secretário

Vistos 20/10/48

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

229
Kady

898.632/48

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 10 de 1948

Kady G. da Silva

para julgamento na sessão

de 4 de novembro às 13 horas

notificando-se as partes interessadas.

Em 20 de 10 de 1948

M. M. M. M. M.

TELEGRAMA

30

4ª REGIÃO

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTDA
PELOTAS

.....
NR..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO
JULGARÁ 4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO ESTA FIRMA CONTENDE
COM ADEMAR DA SILVA E OUTROS PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

31

4ª REGIÃO

RAMO DE CAMPOS TELEKE
VILA SILVA 711-B
PELOVAS

Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTENDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

32

4ª REGIÃO

MANUEL RODRIGUES NEVES
VILA MARQUES 5
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
4 NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V 3 CONTEUDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PE NICE CRAÇA VO DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE CRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

4ª REGIÃO

JOÃO MANUEL MACEDO
VILA DO PRADO 534
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
4º NOVEMBRO CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTENDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

34

4ª REGIÃO

JOSE LUIZ GOMES
VILA MARQUES 129
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO
JULGARÁ 4 CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTEDEE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VO DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TELEGRAMA

35

4ª REGIÃO

JOSE ALVES FERREIRA

10 DE NOVENBERO 67

PELOTAS

Nr..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
4 DE NOVENBERO CORRENTE ANO PROCESSO V S CONTEDE COM THE RIO
GRANDENSE LIGHT AND POWER LTD PT NICE GRAÇA VO DIRETOR DE
SECRETARIA

DIRETOR DE SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
TELEGRAMA

39

ADEMAR DA SILVA
BAIRRO SINOES LOPES 60 A
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO
JULGARÁ 4 de NOVENERO COERENTE AÑO PROCESSO V S CONTIENDE COM
TEHE RIO GRAND LIGHT AND POWER PE NICE GRAÇA VG DIRETOR DE
SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
TELEGRAMA

40

DR BRUNO DE MENDONÇA LIMA
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
PELOTAS

.....
Nº..... 25-10-48 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA
4 de NOVENBERO CORRENTE ANO PROCESSÔ ENTRE PARTES THE RIO GRANDENSE
LIGHT AND POWER SYND LTD E ADEMAR DA SILVA E OUTROS PT NICE GRAÇA VG
DIRETOR DE SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROCESSO TRT 633/48

DR JULIO TEIXEIRA
EDIFÍCIO SUL AMÉRICA 5ª. sala 509-512
N/C

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 4 de Novembro do corrente ano o processo entre partes THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER • ADEMAR DA SILVA E OUTROS .

PORTO ALEGRE, 25 DE OUTUBRO DE 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

*for 42
Loring*

TELEGRAMA

**THE RIO CHALLENGE LIGHT AND POWER COMPANY LTD
PELOTA**

**NR.....6-11-48 - GOBIERNO FEDERAL SOLICITA ECOSOS REUNIDOS
ADHAR SIEVA Y OTRAS INGENIERIA AERONAUTICA pt IN JUSTICIA
PRELIMINARES INCONSTITUCION DEL DL DICHADO EN 19 670 Y RESOLU-
DE INQUIRITO pt ENTENDU DONTA SINGULARES DEL ANO 1948. RE-
QUERER INQUIRITO CONTRA JOSE MARCELO MARCO pt HO MARCO, ANCOU
PROVINCIO RECURSOS RECLAMADOS EN CLAMOR pt HON GRAGA VE
DIRECTOR DE SECRETARIA**

**HON GRAGA
DIRECTOR DE SECRETARIA**

*Fls 43
Lemos*

TELEGRAMA
MINIO DE CAMPOS TELERS
VIA SILVA, 721-B
PELOIAS

RE..... 8-11-48 - CONVENIO TELEGRAMA. COMITADO SUPR-
COS EXECUTIV. AGENCIA SUPR- pt RESOLUO DE CONSTITUIO INCONSTIT-
TUCIONALIDADE DE CONVENIO L. 9 070 e VALIDADE INSTRUMENTO DE SUPR-
DITU SUPR- DEPENDENCIA DE SUPR- (MUNICIPA SUPR- SUPR- CON-
TRA JOAO MARCEL MACHADO pt DE SUPR-, SUPR- PROVIMENTO SUPR-
COS RECLAMADOS e RECLAMANTE CASO SUPR- DE GRAMPOS LEMER AND
POWER LTD pt NICH GRACA vs DIRECTOR DE SECRETARIA

NICH GRACA
DIRECTOR DE SECRETARIA

*Fila. 44
Laminiz*

TELEGRAMA

**MARQUEL RODRIGUES NETO
Vila Marques, 5
FLORES**

NO..... 8-11-48 - CONTINUED PREVIOUS COMMUNICATED TODOS RECURSOS
EXCLUSIVAMENTE ACHOR SOARES pt DEFENSIVO PRELIMINARES INCONSTITUCIO-
NALIDADE DESTA LEI 9 070 e INULTRAD INQUERITO pt DEFENSIVO
HOJE DECADENCIA DIREITO EMPRESA BROTHER INQUERITO CONTRA
JOSÉ MARO E SACADO pt NO NOME, INEQU PROVIDIMENTO RECURSOS RE-
GRADOS e INEQUERITAM CASO WITH RIO GRANDE LIGHT AND POWER
LEI pt NICE GRAÇA vs DIRETOR DE SECRETARIA

**NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA**

TELEGRAMA

JOÃO MANUEL MACEDO
Vila do Prado, 534
PILOTAS

UR.....8-17-48 - CONSELHO TRIBUNAL CONHECEU TODOS RECURSOS
EXCLUSIVE AGELOR SOARES pt REJEITOU PRELIMINARES INCONSTITUCIO-
NALIDADE DECRETO LEI 9 070 e INVALIDADE INQUÉRITO pt ENTENDEU INQU-
VE DECADÊNCIA DIREITO EMPLEIA INQUÉRITO INQUÉRITO CONTRA JOAO
MANOEL MACEDO pt NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO RECURSOS RECLAMA-
DOS E RECLAMANDOS CASO SEM RITO GRANDINSE LICHE AND POWER LTD pt
NICE GRAÇA VS DIRETOR DE SECRETARIA

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

*Fls. 45.
Lemos*

TELEGRAMA

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JOSÉ ALVES FERREIRA

10 de Novembro, 67

PILÓTAS

March 4
London

NO.....8-11-48 - CONTEUDO TELEGRAMA MENCIONADO TOMA SEUS EFEITOS
EXCLUSIVO ROLDOE SOUZA pt 1. E INCUMBE ILICITAMENTE INCUMBE EXCLUSIVO-
NACIONAL DO BRASIL EM 9 DE 1970 a NACIONAL DO BRASIL pt 1. E EXCLUSIVO
EXCLUSIVO NACIONAL DO BRASIL EM 9 DE 1970 a NACIONAL DO BRASIL pt 1. E EXCLUSIVO
JOÃO MANOEL ROLDOE pt 10 NACIONAL, EXCLUSIVO EXCLUSIVO EXCLUSIVO EX-
CLUSIVO E EXCLUSIVO CACO pt 1. E EXCLUSIVO EXCLUSIVO EXCLUSIVO EX-
CLUSIVO pt 1. E EXCLUSIVO EXCLUSIVO EXCLUSIVO EXCLUSIVO

EXCLUSIVO EXCLUSIVO
EXCLUSIVO EXCLUSIVO

RVO.

T. L. GAMA

Fla. 48
Lima

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JOSÉ LUIZ FERREIRA
Av. Ministro Pinheiro, 91
RIO DE JANEIRO

RE..... 8-11-48 - COMANDO GERAL DO EXERCITO NOROCCIDENTAL
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
ECONÔMICAS E FINANCEIRAS EM 9 (NINE) ANOS DE LICENÇA DE ESTUDO
DESENVOLVIDA EM 1947 E 1948 EM UMA ESCOLA DE LICENCIADOS CON-
TINUA JOÃO ANTONIO LAMARCA DE OLIVEIRA, EM SÃO PAULO, SÃO PAULO
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
ECONÔMICAS E FINANCEIRAS EM 9 (NINE) ANOS DE LICENÇA DE ESTUDO

T. L. GAMA
DELEGADO DE SIGNATURAS

AVO.

TELEGRAMA

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ARONEDR BASTOS SOARES

VILA DOS OLIVEIROS, 709

RECIFE

Fla 29
Jan 29

NR. 0-11-48 - CONHEÇO TRIBUNAIS CONCORDO COM O QUE FOR
INCLUSIVE SENHOR SOARES DE SEU DEU REQUERIMENTO AN EXISTEN-
CIALIDADE DEBETO LEI 9 070 E INCLUSIVE REQUERIMENTO DE ANTON-
DEU HOUVE DECISÃO DA DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO
JONH MANUEL HAGEDO DE SEU DEBETO, E SEU PROVEDIMENTO DEBETO DEBETO
CLAMADOS E SEU DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO
DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO DEBETO

HELOISA GAMA
DIRETOR DE S. G. DEBETO

1700

*Fl. 5.0
Lavoura*

TEL. 1234

M. T. J. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ELIHO DORGAS DE CAMPO
Av. Daltro Filho, 222 A
P. 10228

**NR.....8-II-48 - COMISSÃO DESEMPREGO COMISSÃO U. JORNAL DE CURSOS
INCLUSIVE ATRIBUIÇÃO SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ENFERMEIRO ESPECIALIZADO
QUALIDADE DE SERVIÇO N.º 1 9 070 INSCRIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ENFERMEIRO
HONORÁRIOS DELEGADOS DE SERVIÇO DESEMPREGO INSCRIÇÃO DE ENFERMEIRO
JORNAL DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO
COMISSÃO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO
DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO
DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO DESEMPREGO**

NICE CRAGA
DIRETOR DE SECRETARIA

NVO.

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 514
Levy

EXCERTE

ASSEMBLEIA DE GUARAPUAVA
Bairro Mendes Lopes, 60
LORAN

NR.....8-11-48 - COMPLETO ANEXO I. COM O SEU TITULO DE
INSTRUMENTO DE VENDA DE TERRELA DE 100 METROS QUADRADOS
HABENDO O MESMO TERRELA DE 9 METROS DE LARGURA E 11 METROS DE
FOUR DE PROFUNDIDADE. O MESMO TERRELA ESTA SITUADO EM
JARDIM BOTANICO DA CIDADE DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANA
O MESMO TERRELA ESTA SENDO VENDIDO POR R\$ 100.000,00 (CIENTOS
MIL REAIS) E O MESMO TERRELA ESTA SENDO VENDIDO POR R\$ 100.000,00
E O MESMO TERRELA ESTA SENDO VENDIDO POR R\$ 100.000,00

HELENA GONCALVES
DIRETORA DE EXECUCAO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fols. 5-2
Lemos*

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT 633/48

Dr. JULIO TEIXEIRA

Edif. Sul America, 5ª andar, sala 509-512

N/CAPITAL

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 4.11.48, julgou o processo em que Ademir da Silva e outros contêm com The Rio Grandense Light And Power, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de Novembro de 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

Rvo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT 633/48

*Fols. 53
Lemos*

Ilmae. Srs.

Drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

PELOTAS

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 4.11.48, julgou o processo em que The Rio Grandense Light And Power Synd Ltd contende com Ademir da Silva e outros, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de Novembro de 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

RVO.



PROCESSO TRT 633/48-1

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente requerente: The Rio Grandense Light and Power Synd Ltd

Recorrente requerido: Admar da Silva e outros

Relator: Juiz Dr. Dilermando de Azevedo Porto

Juiz revisor: Sr. Max Schön

Distribuído em 1948 Recebido em 1948

Restituído pelo relator em / / 1948

Revisor: Juiz

Distribuído em / / 1948 Recebido em / / 1948

Restituído pelo revisor em / / 1948

Incluído em pauta em / / 1948

Julgado em sessão de / / 1948

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria de votos, resolveu conhecer todos os recursos, inclusive o de Agostinho Soares, vencido o Juiz Relator que não conhecia do recurso do citado reclamante. Também por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do Doa. Lei 9 070 bem como a de nulidade do inquérito. Pelo voto do qualificador da Presidência, vencidos os Juizes Relator e Paulo Bohms,

Região R. G. S. de 11 de 1948

Loes SECRETÁRIO

Teles

Teles 5-4

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

RELAÇÃO DE RECURSOS



entendeu ter havido decadência do direito de a empresa re-
clamante requerer inquérito contra seu empregado João Mano-
el Macedo. No mérito. Por unanimidade de votos, negou provi-
mento ao recurso dos reclamados e pelo voto de qualidade da
Presidência negou provimento ao recurso da reclamante, vencido
dos Juizes Relatores Paulo Roberto de Faria provimento em
parte a este recurso a fim de autorizar a admissão de José
Alves Pereira. Lavrou o Acórdão o Revisor. Custas na Forma da
lei.

[Handwritten signatures and stamps]



Fls. 55
Leirny

ACÓRDÃO

(TRT-633/48)

EMENTA:- O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita os demais. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 9070. Decadência do direito de requerer inquérito judiciário. Greve e suas consequências.

VISTOS e relatados êstes autos de inquérito judiciário, julgados em primeira instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, sendo recorrente tanto a requerente The Rio Grandense Light and Power Synd Ltd. como os requeridos Admar da Silva e outros.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas promove inquérito judiciário The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd contra Ademar da Silva e outros, todos estabilitários, e em número de dez, alegando contra os requeridos a participação em greve ocorrida no estabelecimento em referência. Ocorre - é a empregante que articula - em o dia 4 de março, do ano em curso, numerosos empregados da postulante se declararam em greve que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a população e paralisou o serviço de transportes urbanos a cargo também da requerente; que os grevistas não promoveram, antes, tentativas de conciliação por intermédio das autoridades do Ministério do Trabalho, nem instauraram dissídio coletivo para diminuir qualquer desentendimento que com a suplicante tivessem, não tendo, por essa forma, sido observadas as exigências estabelecidas em o Decreto-Lei 9070, de 15 de março de 1946; que a greve em causa foi planejada, preparada e dirigida pelos requeridos, cuja atividade subversiva se alastrou pelo ambiente de trabalho, culminando com o não comparecimento ao serviço dos requeridos e seus adeptos que, abruptamente, abandonaram suas funções; que, em os dias 4 e 5, a empresa esteve guardada por forças do Exército, de cujo auxílio, e ainda de elemento da Brigada Militar, teve a petionária de lançar mão para que a cidade não ficasse de todo privada de fornecimento de energia elétrica e de transportes; que, assim, se julga com direito a impetrar a competente autorização para, a teor legal, cancelar os contratos de trabalho então mantidos, dada a falta grave aqui apontada. Os requeridos, por



56
Avaly

ACÓRDÃO

por outro lado, em a sua defesa prévia levantam a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 9070 de quinze de março de 1946 e, ainda, a de decadência do direito da empregante instaurar o presente inquérito, somente em 16 de abril, quando a greve irrompera e se desdobrava em os dias 4 e 5 de março do ano em curso, em sendo excedido, por essa forma, o prazo pré-estabelecido em o artigo 853 da C.L.T.

E quanto ao mérito, entendem os requeridos não envolver a greve a característica da falta grave, justificativa de uma rescisão contratual de emprégo; que, além disso, sobre não ser um crime, e sim um direito, o movimento em aprêço não teve a participação direta dos requeridos, principalmente de José Alves Pereira que, à época da questionada greve, se achava preso.

As fls. encontram-se rigorosamente observadas as diligências legais, inclusive a interferência do digníssimo Dr. representante do Ministério Público que, por fôrça de dispositivo constitucional, oficiou em os autos, representando contra os dez requeridos, perante o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta " a quo ".

Em instrução movimentada, exaustivamente é debatida a prova em que se inquiram vinte e uma testemunhas, incorporando-se ao processo os documentos de fls. 77, 81, 109, 120 e 121 em cujo rol se verifica e se destaca o ofício dirigido à empresa requerente pelo Presidente do Sindicato dos requeridos, exprobando o procedimento de seus associados.

As fls. prolata a decisão o MM. Tribunal " a quo ", dando pela improcedência das preliminares levantadas, em parte, inclusive a de decadência de instaurar o presente inquérito quanto a todos os requeridos, exceção feita ao reclamado João Manoel Macedo cuja reintegração decreta, com as decorrências legais. Quanto ao mérito, o DD. Julgado " a quo " dá provimento ao inquérito e, como tal, autoriza a demissão dos empregados Ademir da Silva, Agenor Soares, Camilo Lucas Rodrigues, Elinor Borges de Campos, José Luiz Pereira, José Luiz Gomes, Manoel Rodrigues Neves e Ramão de Campos Telexe, e julga improcedente o petitório quanto à despedida do empregado estabilizado José Alves Pereira a cuja reintegração condena a empresa, com as compensações salariais de direito (IIº vol., fls. 2 usque 11).

Não se conformam ambas as partes e, tempestivamente, recorrem. Acham-se cumpridas devidamente as formalidades processuais.

Sobem, assim, os presentes autos à apreciação e Julgamento


*40.54.
Henry*

ACÓRDÃO

juízo deste Tribunal com o parecer exarado às fls. 27 IIª vol., pelo douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, é de se conhecer do recurso da empresa reclamante, eis que o mesmo está perfeitamente enquadrado dentro dos preceitos legais. Outrossim, devem ser conhecidos os recursos de todos os reclamantes, inclusive o de Agenor Soares. De fato, o advogado que assinou o apêlo, não possuía procuração do interessado. Entretanto, tratando-se, como se trata, de litisconsórcio, o recurso manifestado por um dos litisconsórcios aproveita a todos, de acôrdo com a reiterada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Ainda preliminarmente:

A inconstitucionalidade arguida, do Decreto-Lei nº 9070, de 15 de março de 1946, é de todo improcedente. E, nesse passo, o pretório "a quo" bem refuta e melhor pontilha o alegado direito de greve, pondo a questão em os seus devidos termos. E de fato, só é permitida a cessação coletiva de trabalho mediante o preenchimento e devido resguardo de imperativas formalidades que o decreto evocado menciona e exige. Ademais, é de se considerar: a Carta Constitucional de 1946, posterior ao questionado diploma, não trouxe ou introduziu nenhuma novidade ou alteração ao, em tese, outorgar ao trabalhador nacional o direito de greve (artº 158 da C/F. 46). Não, absolutamente. Mesmo porque tal outorga já o próprio Decreto 9070 conferira a todos os trabalhadores, é certo, com rigorismo formal e ao arrepio do sentido constitucional de 37 e colidente com o espírito e a letra da sistemática trabalhista enfeixada pelo Decreto-Lei 5 452 que a aprovou em 1-5-43. Por outro lado, é de se ver e não há refugir: o artigo 158 da Constituição Federal, em não sendo, como não é, um dispositivo auto-aplicável, não pode e nem deve ter fôrça bastante para derogar orientação legal preexistente. Aliás, a própria redação com que o inciso constitucional alude e refere o direito de greve, deixa claro, por demais evidente, a necessidade e condição de ser regulamentado, para que efeito possa produzir. E, nesse lance, à maravilha, o decisório solucionou a preliminar ventilada, bem consultando, ainda, o próprio prejulgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 24-II-1948, por cujo contexto se atribuiu e fixou a


 58
 Jady

ACÓRDÃO

fixou a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Juizes de Direito para apreciação e julgamento de inquéritos judiciais para demissão de empregados ao abrigo da estabilidade que tivessem participado em cessação coletiva de trabalho.

Também nenhum cabimento tem a alegação relativa à nulidade do processo por haver sido o inquérito judiciário encaminhado pela própria empresa e não pelo órgão do Ministério Público daquela Comarca. A nulidade em apêço, só arguida por um dos requeridos já está, implicitamente, incluída em a solução dada à pretensão e alegada inconstitucionalidade do presente processado. E, nesse sentido, o decisório "a quo" mais uma vez pôs em relevo o esplêndido senso jurídico do culto detentor da J.C.J. de Pelotas, ao fulminar as asserções com que se pretendeu enredar e envolver de nulo o lídimo direito da empresa de requerer e acompanhar em todos os seus termos os inquéritos instaurados.

Por outro lado, bem decidiu a MM. Junta quanto à decadência do direito da requerente de instaurar inquérito contra José Manoel Macedo por isso que, de real, se verifica ter o requerido sido suspenso em 9 de março, sendo o inquérito somente ajuizado em 17 de abril, portanto em flagrante desrespeito ao que dispõe o artigo 853 da Consolidação.

Quanto ao mérito:

É de se confirmar integralmente a brilhante sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, dos depoimentos existentes nos autos, verifica-se que o movimento grevista intentado teve por escopo um aumento salarial e a revogação da cláusula de assiduidade total decretada em dissídio coletivo.

Em princípios do corrente ano pediu o Sindicato licença para realizar sessões com o fito de discutir novo aumento de salários, visto que, para a maioria dos beneficiados, o resultado final do dissídio não agradou, pois, segundo disseram, o mesmo foi muito demorado, e aumento diminuto, e a assiduidade muito rigorosa.

Entretanto, do depoimento de fls. 90, do Presidente do Sindicato, verifica-se que o decisório impugnado havia decretado aumento de salário maior do que o sugerido pelo MM. Presidente da Junta, na fase conciliatória.

Tal proposta havia sido aceita pelos trabalhadores. Assim, não havia razão para a greve, primeiro por não ter decorrido o prazo previsto no artigo 873 da C.L.T., segundo, por não terem sido observados os meios legais para que a mesma admitida fôsse.



59
Alamy

ACÓRDÃO

Cometeram, pois, as indicadas faltas graves tendo sido justa a decisão da Junta.

Também com relação ao empregado José Alves Pereira, a Instância "a quo" bem apreciou a espécie. É evidente que o mesmo não teve participação na greve porque estava prêso na ocasião em que a mesma eclodiu.

Por outro lado, não há provas concludentes de que o referido empregado tenha sido um dos preparadores do movimento em causa.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente,

- 1ª) Por maioria de votos, em conhecer todos os recursos, inclusive o de Agenor Soares, vencido o Juiz Relator que não conhecia do recurso do citado reclamado.
- 2ª) Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 9070 bem como a de nulidade do inquérito.
- 3ª) Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juizes Relator e Paulo Dohms, em entender ter havido decadência do direito de a empresa reclamante requerer inquérito contra seu empregado João Manoel Macedo.

De méritis:

- 1ª) Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso dos empregados.
- 2ª) Pelo voto de qualidade da Presidência em negar provimento ao recurso da reclamante, vencidos os Juizes Relator e Paulo João Ernesto Dohms que davam provimento em parte a este recurso a fim de autorizar a demissão de José Alves Pereira.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1948.

Jorge Surreaux Presidente.

Max Schön Relator designado.

Ciente: Delmar Diogo Procurador Regional.



60
Avaly

633/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 28/12/1948

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Snr. Presidente.

Em 28 de 12 de 1948

[Signature]
Secretário

Deixem os autos à instância de origem.

Esta supra.
[Signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

961
P. R. R. R.

107-0-1000 63

Arquivado de
Data supra.
M. R.

ARQUIVADO

Em 3 de 1 de 1949
P. R. R. R.

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO;

J. os autos. à conclusão.
Em 6.1.49.
M.R.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante, em consequencia de cessação coletiva do trabalho em seu estabelecimento, promoveu inquerito contra diversos empregados seus, para apuração de falta grave. O inquerito foi julgado procedente contra diversos indiciados e improcedentes contra outros, entre os quais JOAO MANUEL MACEDO, residente nesta cidade à Vila do Prado n. 534. O Egregio Tribunal Regional do Trabalho, por acórdão de 4 de novembro de 1948, que passou em julgado, confirmou a decisão dessa ilustre Junta, já havendo os autos baixado à primeira instância.

A Suplicante e demais interessados tiveram conhecimento da decisão em 9 de novembro, por telegrama recebido da Secretaria daquele Tribunal, de modo que no dia 10 de novembro o indiciado João Manuel Macedo deveria ter se apresentado ao trabalho, o que não fez.

Quer agora a Suplicante, em cumprimento à decisão dessa ilustre Junta confirmada pelo Egregio Tribunal Regional, pagar a João Manuel Macedo os salários que lhe são devidos, desde 25 de março de 1948 até 10 de novembro do mesmo ano, o que tudo importa em cr. \$ 5.035,50, feitas as deduções legais, conforme o quadro anexo.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne ordenar a notificação do dito João Manuel Macedo, para, em dia e hora que V. Exa. designar, receber perante essa Junta aquela importância, sob pena de ser ela, em caso de recusa, recolhida em depósito judicial ao Banco do Brasil, j. esta petição aos autos respectivos.-

Pelotas, 6 de janeiro de 1949.

pp. Bruno de Mendonça Luna

44
1430
111

J. 600
R. Hoyer

JOAO MANOEL MACEDO

DEDUÇÕES:

| <u>M E S</u> | <u>DIAS</u> | <u>HORAS</u> | <u>SALÁRIO BÁSICO H.</u> | <u>TOTAL</u> | <u>DEDUÇÕES:</u> | | | <u>LÍQUIDO A PAGAR</u> | | |
|---------------------|-------------|--------------------------|------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-------------------|----------------------------|----------------------|----------------------|
| | | | | | <u>PERMANENTE</u> | <u>C. EMPREST.</u> | <u>M.SIND.</u> | | | |
| MARÇO de 1948 | 25 | 242,1 (Incl.) (Extr.) | Cr\$ 3,53 | Cr\$ 854,60 | Cr\$ 35,30 | Cr\$ 99,60 | Cr\$ 3,00 | Cr\$ 228,20 | Cr\$ 166,10 | Cr\$ 688,50 |
| ABRIL | " | 208 | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 596,30 |
| M A I O | " | 216 | 3,53 | 762,50 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 624,60 |
| JUNHO | " | 208 | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 596,30 |
| JULHO | " | 208 | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 596,30 |
| AGOSTO | " | 216 | 3,53 | 762,50 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 624,60 |
| SETEMBRO | " | 208 | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 596,30 |
| OUTUBRO | " | 208 | 3,53 | 734,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 596,30 |
| 1 a 10 NOV." | 9 | 72 | 3,53 | 254,20 | 35,30 | 99,60 | 3,00 | - | 137,90 | 116,30 |
| <u>T O T A L S:</u> | <u>218</u> | <u>1.786,1</u> | | <u>Cr\$ 6.304,80</u> | <u>Cr\$ 317,70</u> | <u>Cr\$ 896,40</u> | <u>Cr\$ 27,00</u> | <u>Cr\$ 228,20</u> | <u>Cr\$ 1.269,30</u> | <u>Cr\$ 5.035,50</u> |

6. Jan 1949
T. P. [Signature]

HBS. [Signature]

20
1963
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP 62
Rojer

Causa Nº 10340

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1 de 1969

Rojer

J. João Manuel Alves, a
peçon de seu procurador,
do cálculo de Ps. 63, para
que fale sobre o uso
dentro de 3 (três) dias,
por escrito.

Após, retém-se em 7 autos.
Note-se que o Requerido
citerado deve receber cópia do
demonstrativo de Ps. 63.

Data supra

MORER

CERTIFICO que nesta data intimei o

requerido ^{de}

Manoel Macedo, na pessoa de Luiz Proença,

do conteúdo do Processo de fls. 63

Em 6 de 1 de 1919

Luiz Proença

NO USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 7 de 1919

Luiz Proença

Em face de Carteira de
Cito do Repd., depois de de
amendi, e 14 hrs, para o pre-
mento de O. J.

Dat Rep.

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2165
R. Hoje

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
da e seu procurador,

do conteúdo do processo de fls. 6 verso

Em 13 de 1 de 1949

R. Hoje



3166
A. Hoje

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 14 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro n° 704, perante mim, Chefe de Secretaria do referido Tribunal, compareceram o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Riograndense Light and Power Synd Ltd., e dr. Antônio Ferreira Martins, procurador de João Manuel Macedo. --- Pelo primeiro foi dito que, de conformidade com o que consta dos autos e em cumprimento à v. decisão de fls. do Egrégio TRT da 4a. Região, que transitou em julgado, fazia, neste ato, entrega ao Requerido João Manuel Macedo a importância de cinco mil e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 5.035,50), correspondentes aos salários atrasados que lhes são devidos por fôrça do inquérito para apuração de falta grave movido por The Riograndense Light and Power Synd. Lte. contra o referido empregado, calculados de acordo com o demonstrativo de fls. 63 do 2° volume do Proc. ns. 113/48 a 122/48, com cujo cálculo o Requerido João Manuel Macedo concordou tacitamente. Esclareceu, ainda, que os referidos salários são contados até 10 de novembro de 1.948. ---- Pelo segundo foi dito que, em nome de seu constituinte, recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando quitação à empresa empregadora quanto ao pagamento aqui feito, de conformidade com o demonstrativo de fls. 63 do 2° volume dos presentes autos, ressaltando, porém, o seu direito de continuar pleiteando a reintegração e o pagamento dos salários posteriores a 10 de novembro de 1.948, de conformidade com o conteúdo do inquérito administrativo n° JCJ 12/49, que The Riograndense Light and Power Synd. Ltd. move contra João Manuel Macedo, processo que entrará, hoje, em pauta perante esta Junta e da solução do qual depende o pagamento dos salários posteriores àquela data. --- E, para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Bruno de Mendonça Lima
Procurador da Requerente

Antônio Ferreira Martins
Procurador da Requerida

A. Hoje
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPB
R. Roje

ARQUIVADO

Em 1 de 1949
Ruy Roje

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
68

Em 27 de 1 de 1949

Leiza Oliveira
SECRETARIO

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. aos autos
já concluídos.*

20-1-1949

H. Facoucelles

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do processo de inquerito que requereu contra ADEMAR DA SILVA e outros, - Recl. 113/122/48 - pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

Em 1^o de julho de 1948, a Suplicante requereu se juntassem ao processo certidões comprobatorias de haver a Suplicante depositado judicialmente no Banco do Brasil a quantia de cr. \$ 688,50 correspondente aos salários vencidos pelo seu empregado João Manuel Macedo no mês de março de 1948, e que aquele empregado se havia recusado a receber.

Tendo sido o inquerito julgado a favor do empregado, a Suplicante foi condenada a pagar a ele todos os salários que ele deveria ter recebido durante a suspensão, incluído o salário do mês de março de 1948.

Em 14 do corrente, como se vê de termo junto ao processo e demonstrativo apresentado pela Suplicante, esta pagou ao mesmo João Manuel Macedo todos os salários que lhe eram devidos, inclusive os relativos aos dias do mês de março. Em face do exposto, não há mais razão de ser para o depósito, visto como já foi paga ao empregado a importância que aquele depósito se destinava a garantir. Pelo que a Suplicante requer a V. Exa. se digne autorizar o Banco do Brasil a entregar à Suplicante a importância depositada no valor de cr. \$ 688,50, j. esta petição aos autos respectivos. - Pelotas, 20 de janeiro de 1949.

pp. Bruno de Mendonça Lima

JUNTA

Esso, nesta data, concluiu estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 1 de 1949

Luiza Oliveira
SECRETARIO

Expeca-se deprecado.

27 - 1 - 49

M. Vasconcellos

Certifico que, nesta data expedido
deprecado, entregando-o ao Sr. Bruno
de Mendonça Lima.

Em 28-1-49

Luiza Oliveira

Recbi 2-49
sur 1-
Por M. Lima

ARQUIVADO

Em 1 de 2 de 1949

Luiza Pereira